

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL-MINTER UNISINOS/UNIDAVI  
NÍVEL MESTRADO**

**EDER CLEITON NARDELLI**

**AS ASSIMETRIAS NAS TAXAS DE JUROS AO CONSUMIDOR: UM OBSTÁCULO  
À CONSOLIDAÇÃO DO MERCADO COMUM DO SUL?**

**SÃO LEOPOLDO**

**2019**

EDER CLEITON NARDELLI

**AS ASSIMETRIAS NAS TAXAS DE JUROS AO CONSUMIDOR: UM OBSTÁCULO  
À CONSOLIDAÇÃO DO MERCADO COMUM DO SUL?**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Profa. Dra. Luciane Klein Vieira

SÃO LEOPOLDO

2019

N223a Nardelli, Eder Cleiton

As assimetrias nas taxas de juros ao consumidor: um obstáculo à consolidação do Mercado Comum do Sul? / Eder Cleiton Nardelli-- 2019.

143 f. : il. ; color. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2019.

Orientadora: Profa. Dra. Luciane Klein Vieira.

1. Mercosul. 2. Direito interno - Estados-Partes. 3. Taxa - Juros -Consumidor. 4. Assimetrias. I. Título. II. Vieira, Luciane Klein.

CDU 341:339.923

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "**AS ASSIMETRIAS NAS TAXAS DE JUROS AO CONSUMIDOR: UM OBSTÁCULO À CONSOLIDAÇÃO DO MERCADO COMUM DO SUL?**" elaborada pelo mestrando **Eder Cleiton Nardelli**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 23 de maio de 2019.

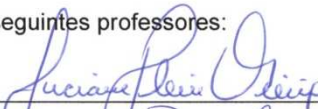


Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

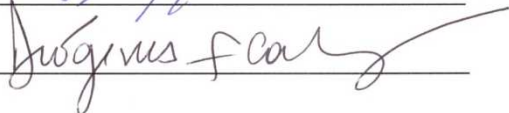
Presidente: Dra. Luciane Klein Vieira



Membro: Dr. Marciano Buffon



Membro: Dr. Diógenes Faria de Carvalho



À Cristiane e Yuri que muito mais que família, são o meu  
farol.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, Professora Dra. Luciane Klein Vieira, cujo esmero pela pesquisa e produção científica é exemplo a ser seguido, e seu entusiasmo pelo direito da integração regional é contagiante, e que com base nestes pilares e sua paciência me orientou na realização desta dissertação, sendo verdade que este trabalho somente se concretiza por este apoio e entusiasmo.

Agradeço à Cristiane e Yuri pelo seu amor e paciência que me fazem acreditar cada vez mais e me dão força nos meus propósitos de uma sociedade melhor e mais justa.

Também agradeço os colegas de labuta diária em meu escritório, Jaqueline Faller Boewing, Waldir Alberto das Neves e Flávia Hüntermann Bennert que sempre me deram o suporte incondicional em nosso escritório de advocacia durante estes dois anos.

A nossa vontade (hercúlea) e contribuição (sabidamente modesta e limitada) para alcançarmos uma sociedade melhor, principalmente buscando caminhos para melhorar situações que não mais são admissíveis em nosso momento contemporâneo (*v.g.* corrupção, exploração de vulneráveis), e o caminhar neste sentido, nos trouxe inúmeros amigos, os quais a todos agradeço na pessoa do Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam, advogado e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, e Jean Sandro Pedroso, Vice Presidente de Assuntos de Controle e Defesa Social do Observatório Social do Brasil.

Ainda agradeço ao professor Dr. Marciano Buffon pelas suas precisas e preciosas contribuições quando da qualificação do projeto de dissertação.

Finalmente, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e a todos os professores e profissionais envolvidos no Mestrado Interinstitucional com a UNIDAVI, sem o qual não poderia ter realizado este Mestrado em instituição de ensino com o reconhecimento que possui a UNISINOS.

Concebo na espécie humana dois tipos de desigualdade: uma que chamo natural ou física, porque é estabelecida pela natureza e consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra que podemos chamar desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e é estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em detrimento dos outros, como o de serem mais ricos, mais honrados, mais poderosos que eles, ou mesmo o de se fazerem obedecer por eles. (ROSSEAU, 1712-1778).

## RESUMO

O problema de pesquisa que guiou a construção da presente Dissertação é: as assimetrias nas taxas de juros ao consumo, nos Estados Partes do Mercosul, podem ser um obstáculo para a consolidação do mercado comum? Com isto, o objetivo desta Dissertação é verificar se as assimetrias nas taxas de juros ao consumo nos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) são obstáculo para a consolidação do mercado comum. A questão é justificada porque cada Estado Parte possui seu próprio regramento interno, dado que o Mercosul não possui supranacionalidade, porém o Tratado de Assunção exige a harmonização legislativa para eliminar barreiras não tarifárias. Partindo dessa premissa, primeiramente se apresentará o que é o Mercosul para após se fazer uma busca da legislação de consumo e crédito ao consumo, nos Estados Partes do bloco, sem deixar de abordar a realidade fática em cada Estado Parte na prática de juros ao consumidor. Disto resultará uma análise das aproximações legislativas nos Estados Partes destacando em quais destes existem limitações objetivas e em quais existem apenas limitações principiológicas nas taxas de juros ao consumo. Com relação às taxas de juros propriamente ditas serão apresentados históricos de taxas nos Estados Partes – juros reais, juros nominais – e comparativo das taxas de juros entre os Estados Partes demonstrando as simetrias e assimetrias. Por fim, no último capítulo, se analisa a influência desta prática nos Estados Partes do Mercosul, a fim de identificar se ela interfere ou não na consolidação do mercado comum, fazendo-se inclusive um comparativo com estudo de caso de outro bloco econômico. Nesta análise se demonstrará a disparidade do poder de compra dos consumidores nos diferentes Estados Partes o que resulta dizer ao final que exatamente por este motivo é que as taxas de juros assimétricas obstaculizam a consolidação do mercado comum. O método de pesquisa utilizado é o normativo descritivo, levado a cabo por meio de uma abordagem crítica e interdisciplinar, com apoio de bibliografia nacional e estrangeira, sem prejuízo da utilização do método empírico para a coleta de informações sobre taxas de juros juntos aos Bancos Centrais dos Estados Partes através de seus portais eletrônicos.. O procedimento utilizado foi o comparativo para a análise da realidade concreta dos juros praticados nos Estados Partes do Mercosul, bem como da legislação interna destes Estados, comparada com o caso paradigmático enfrentado na União Europeia.



**Palavras-chave:** Mercosul. Direito interno dos Estados-Partes. Juros ao consumo. Assimetrias.

## RESUMEN

El problema de investigación que guió la construcción de la presente Disertación es: ¿las asimetrías en las tasas de interés al consumo, en los Estados Partes del Mercosur, pueden ser un obstáculo para la consolidación del mercado común? Con ello, el objetivo de esta Disertación es verificar si las asimetrías en las tasas de interés al consumo en los Estados Partes del Mercado Común del Sur (Mercosur) son obstáculo para la consolidación del mercado común. La cuestión está justificada porque cada Estado Parte posee su propio reglamento interno, dado que el Mercosur no posee supranacionalidad, pero el Tratado de Asunción exige la armonización legislativa para eliminar barreras no arancelarias. A partir de esa premisa, primero se presentará lo que es el Mercosur para después de hacer una búsqueda de la legislación de consumo y crédito al consumo, en los Estados Partes del bloque, sin dejar de abordar la realidad fáctica en cada Estado Parte en la práctica de intereses al consumidor . De ello resultará un análisis de las aproximaciones legislativas en los Estados Partes destacando en cuáles de éstos existen limitaciones objetivas y en cuáles existen sólo limitaciones principiológicas en las tasas de interés al consumo. Con respecto a las tasas de interés propiamente dichas se presentarán históricos de tasas en los Estados Partes - intereses reales, intereses nominales - y comparativo de las tasas de interés entre los Estados Partes demostrando las simetrías y asimetrías. Por último, en el último capítulo, se analiza la influencia de esta práctica en los Estados Partes del Mercosur, a fin de identificar si interfiere o no en la consolidación del mercado común, haciéndose incluso un comparativo con estudio de caso de otro bloque económico. En este análisis se demostrará la disparidad del poder adquisitivo de los consumidores en los diferentes Estados Partes, lo que resulta al final que precisamente por este motivo es que las tasas de interés asimétricas obstaculizan la consolidación del mercado común. El método de investigación utilizado es el normativo descriptivo, llevado a cabo por medio de un enfoque crítico e interdisciplinario, con apoyo de bibliografía nacional y extranjera, sin perjuicio de la utilización del método empírico para la recolección de informaciones sobre tasas de interés junto a los Bancos Centrales de los Estados Partes a través de sus portales electrónicos. El procedimiento utilizado fue el comparativo para el análisis de la realidad concreta de los intereses practicados en los Estados Partes del Mercosur, así

como de la legislación interna de estos Estados, comparada con el caso paradigmático enfrentado en la Unión Europea.

**Palabras clave:** Mercosur. Derecho interno de los Estados Partes. Interés al consumo. Asimetrías.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Esquema de relações comerciais.....	25
Figura 2. Organograma do Mercosul.....	40
Figura 3. Composição da taxa de juro nominal .....	74
Figura 4. Componente inflacionária nas taxas de juros Argentinas.....	76
Figura 5. Evolução das taxas de juros reais na Argentina .....	77
Figura 6. Componente inflacionária nas taxas de juros no Brasil.....	79
Figura 7. Evolução das taxas de juros reais no Brasil.....	80
Figura 8. Componente inflacionária nas taxas de juros no Paraguai .....	82
Figura 9. Evolução das taxas de juros no Paraguai .....	82
Figura 10. Componente inflacionária nas taxas de juros no Uruguai .....	84
Figura 11. Evolução das taxas de juros no Uruguai .....	85
Figura 12. Comparativo taxas de juros reais nos Estados Partes do Mercosul.....	86
Figura 13. Comparativo total pago e valor original do bem .....	104
Figura 14. Volume de compras (circulação) em 8 anos com o mesmo desembolso brasileiro.....	112
Figura 15. Evolução comparativa das taxas de juros entre Argentina, Paraguai e Uruguai.....	113
Figura 16. Evolução das taxas de juros reais no Brasil.....	114

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Comparativo de taxas de juros na Argentina.....	76
Tabela 2. Comparativo de taxas de juros no Brasil. ....	79
Tabela 3. Taxas de juros no Paraguai.....	81
Tabela 4. Comparativo das taxas de juros no Uruguai.....	84
Tabela 5. Projeção de taxas de juros com base na proporção da componente inflacionária dos juros no Brasil.....	87
Tabela 6. Resumo das taxas de juros reais nos Estados-Partes do Mercosul.....	88
Tabela 7. Simulação de empréstimo de crédito pessoal no Mercosul.....	89
Tabela 8. Simulação de empréstimo de juros de crédito pessoal para resgate ao final de 36 meses nos Estados Partes do Mercosul .....	89
Tabela 9. Resumo das taxas de juros reais nos Estados Partes do Mercosul .....	101
Tabela 10. Exemplo de empréstimo de crédito pessoal nos Estados Partes do Mercosul e um banco na Espanha.....	104
Tabela 11. Volume de compras no período de 8 anos com o mesmo desembolso brasileiro.....	112

## LISTA DE EQUAÇÕES

Equação 1. Fórmula para cálculo de valor do pagamento (pmt).....	103
--	-----

## LISTA DE SIGLAS

aa	ao ano, taxas de juros ao ano
AEC	Arancel externo comum
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
am	ao mês, taxas de juros ao mês
B2B	<i>Bussiness-to-bussiness</i>
B2C	<i>Bussiness-to-consumer</i>
BACEN	Banco Central do Brasil
BCP	Banco Central do Paraguai
BCRA	Banco Central de La República Argentina
BCU	Banco Central del Uruguay
CAN	Comunidade Andina
CCM	Comissão de Comércio do Mercosul
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CECA	Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CMC	Conselho Mercado Comum
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CT	Comitê Técnico
CT-1	Comitê Técnico nº 1: Tarifas, Nomenclaturas e Classificação de Mercadorias
CT-2	Comitê Técnico nº 2: Assuntos aduaneiros
CT-3	Comitê Técnico nº 3: Normas e Disciplinas comerciais
CT-4	Comitê Técnico nº 4: Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade
CT-5	Comitê Técnico nº 5: Defesa da Concorrência
CT-6	Comitê Técnico nº 6: Estatísticas de Comércio Exterior
CT-7	Comitê Técnico nº 7: Defesa do Consumidor
FCES	Foro Consultivo Econômico-Social
FEBRABAN	Federação Nacional dos Bancos
GATT	General Agreement on tariffs and Trade
GMC	Grupo Mercado Comum
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INE	Instituto Nacional de Estadística
INPC	Índice Nacional de preços ao consumidor
MC	Mercado comum
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul

NAFTA	<i>North American Free Trade Agreement</i>
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMC	Organização Mundial do Comércio
PIB	Produto interno bruto
POP	Protocolo de Ouro Preto
TEC	Tarifa Externa Comum
T-MEC	Tratado entre México, Estados Unidos Y Canadá
TPR	Tribunal Permanente de Revisão
UA	União aduaneira
UA	Unión aduanera
UE	União Europeia
UE	Unión económica
UNIDROIT	<i>International Institute For the Unification of Private Law</i>
USMCA	United States-Mexico-Canada Agreement
ZLC	Zona de libre comercio



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O MERCADO COMUM DO SUL .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 A integração regional.....</b>	<b>21</b>
2.1.1 Espécies de integração regional .....	24
<b>2.2 Criação e objetivos do Mercosul .....</b>	<b>30</b>
<b>2.3 A cessão de soberania nos Estados Partes do Mercosul .....</b>	<b>34</b>
<b>2.4 O direito originário e direito derivado no Mercosul .....</b>	<b>38</b>
<b>2.5 Harmonização legislativa e coordenação de políticas no Mercosul.....</b>	<b>43</b>
<b>3. O DIREITO DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL SOBRE JUROS AO CONSUMO.....</b>	<b>54</b>
<b>3.1 Regulamentação das taxas de juros ao consumo no Direito do Mercosul e no Direito interno dos Estados Partes.....</b>	<b>55</b>
3.1.1 Do Direito do Mercosul.....	56
3.1.2 Da legislação dos Estados Partes.....	57
<b>3.2 Comparativo entre as taxas de juros nominais e reais, nos Estados Partes do Mercosul, em contratos de cartões de crédito e crédito pessoal.....</b>	<b>71</b>
3.2.1 Taxas de juros e inflação nos Estados Partes do Mercosul .....	75
3.2.2 Algumas reflexões sobre as taxas de juros praticadas nos Estados Partes do Mercosul.....	86
<b>4. A HARMONIZAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS AO CONSUMO, NO MERCOSUL, COMO FATOR PARA A CONSOLIDAÇÃO DO MERCADO COMUM .....</b>	<b>91</b>
<b>4.1. Algumas considerações sobre as taxas de juros e o mercado de crédito ao consumo .....</b>	<b>95</b>
<b>4.2. Simetrias e assimetrias na prática das taxas de juros ao consumo nos Estados Partes do Mercosul .....</b>	<b>101</b>
<b>4.3 A harmonização das taxas de juros ao consumo como facilitador para o mercado comum.....</b>	<b>105</b>
4.3.1 As taxas de juros e as relações de consumo .....	108
4.3.2 A harmonização das taxas de juros e o caso <i>Cassis de Dijon</i> , decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.....	115
4.4. Taxa de juros ao consumo e o mercado comum.....	122
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>127</b>

REFERÊNCIAS.....	131
------------------	-----

## 1 INTRODUÇÃO

O Mercado Comum do Sul (Mercosul), bloco composto pela Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, é um arranjo de integração regional que objetiva a livre circulação de mercadorias, bens, serviços e fatores de produção, através da harmonização legislativa e coordenação de políticas macroeconômicas, pautado no pilar da intergovernamentalidade.

Neste contexto, a Dissertação que se apresenta aborda as taxas de juros praticadas aos consumidores nos Estados Partes do Mercosul e o seu impacto na concretização do mercado comum, buscando analisar as simetrias e assimetrias nelas encontradas, especialmente com relação às taxas de juros reais de cartão de crédito e crédito pessoal.

Desta maneira o problema de pesquisa da dissertação é se as assimetrias nas taxas de juros ao consumo, nos Estados Partes do Mercosul, podem ser um obstáculo para a consolidação do mercado comum.

Inexistindo unificação legislativa no Mercosul, a hipótese de trabalho apresentada é a de que a ocorrência fática de assimetrias nas taxas de juros ao consumo - praticadas nos Estados Partes do bloco - interfere na consolidação da livre circulação de mercadorias e, por consequência, na consolidação do mercado comum, mesmo que não haja discriminação com relação à origem do produto.

A pesquisa parte da premissa de que em havendo assimetrias nas taxas de juros ao consumo, nos Estados Partes, estas impactam na livre circulação de mercadorias, porque mesmo que não exista a diferenciação nas taxas de juros de acordo com a origem do produto – nacional ou estrangeiro – a assimetria com relação às mesmas pode interferir e até mesmo alterar as condições desta livre circulação, a depender do Estado Parte em que seja celebrado o contrato.

Tal situação conflita com as normas fundantes do Mercosul, isto porque a competitividade do produto fica alterada pela condição de financiamento, dependendo do Estado Parte em que este for celebrado.

Em outras palavras, o produto poderá ter um maior ou menor incremento em seu preço final, dependendo do Estado Parte em que for feita a compra financiada, e isto pode aumentar ou reduzir a competitividade – e capacidade de compra do consumidor -, influenciando na consolidação do almejado mercado comum.

O objetivo geral da dissertação é verificar a existência ou não de harmonização nas taxas de juros ao consumo, nos Estados Partes do Mercosul, uma vez que a harmonização das práticas é uma das metas do bloco, determinada expressamente pelo Tratado de Assunção. Aqui, vale destacar que as taxas de juros ao consumo são variáveis de custo e, em havendo discrepâncias nos Estados Partes, dependendo do Estado onde se der a relação jurídica de consumo, ter-se-á diferentes valores para essa variável de custo.

O primeiro Capítulo versa sobre o objetivo específico a harmonização legislativa no Mercosul, e para isto se apresentam algumas considerações sobre integração regional e adiante a questão do próprio Mercosul, em especial sua criação, objetivos, a questão do tratamento de cessão de soberania no Mercosul, fontes de direito do bloco e a questão da harmonização em específico.

O segundo objetivo específico é analisar a regulamentação das relações de consumo nos Estados Partes do Mercosul, tais como o direito constitucional, no que alcança a proteção do consumidor, a legislação de regulamentação bancária para o financiamento ao consumo e a legislação consumerista, aspectos abordados no Capítulo dois.

Ainda neste mesmo capítulo é tratado o objetivo seguinte, qual seja, analisar as taxas de juros ao consumo praticadas nos Estados Partes. Para tanto, na segunda parte do capítulo, são apresentadas as taxas de juros nominais ao consumo, praticadas nos Estados Partes do Mercosul, inclusive com sua evolução histórica entre os anos 2014 e 2018. Ainda, a fim de verificar a existência ou não de assimetrias, são trazidos à colação os índices inflacionários nestes mesmos períodos, em cada Estado Parte, e são apresentadas através de tabelas e gráficos as taxas de juros reais e a influência da inflação nas práticas domésticas dos Estados Partes, no que diz respeito à taxas de juros ao consumo.

O terceiro Capítulo trata do objetivo específico da harmonização das taxas de juros como fator para a consolidação do mercado comum. Primeiramente, é debatida a questão da importância das operações de crédito e a questão das relações dos consumidores com os fornecedores, abordando, inclusive, o “mercado” e o aspecto da concentração/pulverização de fornecedores financeiros. Ainda, são trazidas considerações sobre a era do consumismo e o superendividamento do consumidor, na medida em que por um lado este fenômeno é visto como problema social, mas para o mercado é visto como uma maneira da aceleração dos negócios.

Analisando as taxas de juros reais ao consumo nos Estados Partes - e neste ponto também fazendo comparação com prática da União Europeia - se demonstrará o desequilíbrio existente na capacidade de compra dos consumidores, nos diferentes Estados Partes, ao longo do tempo (ou possibilidade de venda sob a ótica do fornecedor) e a relação deste fato com o mercado comum.

Nesta dissertação, pretende-se demonstrar que a consolidação do mercado comum é influenciada pelas taxas de juros ao consumo, quando existentes assimetrias (nas taxas de juros ao consumo) em tal grau que acabam por reduzir a capacidade de compra dos consumidores. Dito de outra maneira, tais assimetrias reduzem a livre circulação de mercadorias, não por barreiras alfandegárias, mas sim por redução da capacidade de compra dos consumidores.

Tal inquietação se vincula ao fato de que o avanço do Mercosul rumo à consolidação do seu objetivo maior - que é o mercado comum -, faz com que cada vez mais os consumidores de um Estado Parte tenham acesso aos produtos originados nos demais Estados Partes, pois o intercâmbio comercial *intra* bloco faz com que circulem matérias primas e produtos acabados, produzidos na região.

Desta maneira, verifica-se que o consumidor está exposto à aquisição de produtos e serviços estrangeiros, produzidos na região, em detrimento de produtos exclusivamente nacionais, ainda que de forma indireta, o que indica a importância das negociações transnacionais no Mercosul e também a necessidade do diálogo do direito da integração com o direito do consumidor e, neste caso em específico, com relação às taxas de juros bancárias de consumo, pois em havendo discrepâncias nestas taxas tem-se modificado o custo de aquisição do produto para o consumidor, em função do local (Estado Parte) em que houve a compra.

O método de pesquisa empregado para este estudo é o normativo descritivo, a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar, sendo que a construção da Dissertação se fez através da técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se de bibliografia nacional e estrangeira, especialmente livros, capítulos de livros e artigos sobre o tema. Do mesmo modo, utilizou-se o método empírico, para a coleta de dados sobre taxas de juros praticadas nos Estados Partes junto aos Bancos Centrais dos Estados Partes através de seus portais eletrônicos e com isto foram realizadas compilações e elaborações de tabelas e gráficos afim de demonstrar as práticas de juros em cada Estado Parte ao longo do tempo e também os mesmos comparativos entre os Estados Partes demonstram com isso as assimetrias existentes. O

procedimento utilizado foi o comparativo, para a análise da realidade concreta dos juros praticados nos Estados Partes do Mercosul, bem como da legislação interna destes Estados, em cotejo com o caso paradigma enfrentado na União Europeia.

Por fim, cabe ressaltar que o estudo se vincula à uma busca de equiparação na capacidade de compra do consumidor – sob o viés do custo de financiamento bancário – nos Estados Partes, elevando o direito do consumidor, neste ponto, à condição de um direito do consumidor regional, o que resulta na aderência e inserção desta Dissertação ao projeto de pesquisa “Coexistência, cooperação e solidariedade: o diálogo entre o Tribunal Permanente de Revisão e os tribunais constitucionais nacionais para a uniformização da interpretação e aplicação do Direito Ambiental e do Direito do Consumidor, no MERCOSUL”, da Profa. Dra. Luciane Klein Vieira, quem orienta este trabalho. Do mesmo modo, a dissertação se insere na linha de pesquisa “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização” do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O MERCADO COMUM DO SUL

Em termos de Produto Interno Bruto (PIB), o Mercosul enquanto bloco seria a quinta maior economia do mundo, com PIB de US\$ 2.79 trilhões<sup>1</sup>, o que demonstra a sua importância em termos econômicos. Mas, além disso, o Mercosul apresenta ainda outros indicadores v.g. área territorial e população que apontam para a sua relevância no cenário internacional e sua dimensão regional é observada quando:

Os membros fundadores (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) e a Venezuela, que completou seu processo de adesão em meados de 2012, abrangem, aproximadamente, 72% do território da América do Sul (12,8 milhões de km<sup>2</sup>, equivalente a três vezes a área da União Europeia); 69,5% da população sul-americana (288,5 milhões de habitantes) e 76,2% do PIB da América do Sul em 2016 (US\$ 2,79 trilhões de um total de US\$ 3,66 trilhões, segundo dados do Banco Mundial).<sup>2</sup>

Porém, antes de se analisar o Mercosul propriamente dito, é necessário tecer algumas considerações sobre estes arranjos de países em blocos.

### 2.1 A integração regional

Antes de se adentrar na questão dos acordos regionais se faz necessário entender o que vem a ser o regionalismo que não se confunde com a integração regional, já que “no todos los intercambios entre Estados y grupos sociales que tienen lugar en una región, son actos de integración”.<sup>3 4</sup>

O regionalismo vai além de uma simples demarcação geográfica, mas também alcança a dimensão social<sup>5</sup>. Sandra Negro esclarece esta convergência de aspectos regionais para o processo de integração, nos seguintes termos:

Los Estados que se comprometen en un proceso de integración, con anterioridad a la firma del acuerdo en el cual pondrán de manifiesto sus

<sup>1</sup> MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Disponível em <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercopol>>. Acesso em 16 mai. 2018.

<sup>2</sup> MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**.<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercopol>. Acesso em 03 ago. 2018.

<sup>3</sup> ZALDUENDO, Susana Czar de. Integración: nociones generales. Integración económica e integración Regional. In NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración (manual)**. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 19.

<sup>4</sup> Nem todos os intercâmbios entre Estados e grupos sociais que tem lugar em uma região, são atos de integração. (Tradução livre do autor).

<sup>5</sup> ZALDUENDO, Susana Czar de. Integración: nociones generales. Integración económica e integración Regional. In NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración (manual)**. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 19.

objetivos en el plano de la integración, parten de una comunidad de intereses en muchos casos facilitados por proximidades geográficas, sociales, afinidades étnicas, religiosas, necesidades o rivalidades económicas<sup>6 7</sup>

Neste âmbito regional, os Estados acabam por unir forças sob várias formas, desde tratados simples, tratados bilaterais sobre temas pontuais até união comunitária, todos buscando alguma espécie de integração, sendo que a integração “emerge no cenário internacional como resultado de acordos políticos entre países vizinhos e geograficamente próximos, objetivando vantagens de cooperação decorrentes desse processo”<sup>8</sup>.

Ademais, num processo de integração “presenciamos uma definição de Estado que não é mais simplesmente um Estado Constitucional voltado exclusivamente para si, mas que também serve de referência para os demais Estados-partes de uma mesma comunidade”<sup>9</sup>.

Deve ser observado que independentemente do grau de integração pretendido, a mesma não deve ser vista como tábua da salvação para os problemas domésticos já existentes, pois a integração acarreta benefícios, mas também existe a sua contrapartida de responsabilidades e a doutrina alerta para esta falsa promessa dos processos integracionistas,

A Integração não é um fim em si mesma, não é a varinha mágica que resolve os problemas dos países e muito menos do mundo, é somente um método, um caminho para lograr o desenvolvimento, entendido este como a aspiração dos povos de alcançar os mais altos níveis de vida. Essa concepção simplista, que não pretende ser uma definição ao sentido da ciência clássica, nos dará a pauta necessária para interpretarmos o fenômeno da integração no mundo. Mas deve se ter em mente que o desenvolvimento não é uma aspiração de somente um grupo de países e sim de todos, por isso a integração deve ser um instrumento ao alcance de todos, sem exceção.<sup>10</sup>

A criação de arranjos de integração acaba por alterar o protagonismo dos Estados no cenário internacional, alterando não só o aspecto de ampliação do poder econômico, territorial e populacional pela criação de um novo ator no cenário

---

<sup>6</sup> NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración (manual)**. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 37.

<sup>7</sup> Os Estados que se comprometem num processo de integração, com anterioridade da assinatura do acordo na qual se apresenta o manifesto de objetivos do plano de integração, partem de uma comunidade de interesses em muitos casos facilitados por proximidades geográficas, sociais, afinidades étnicas, religiosas, étnicas ou rivalidades econômicas. (Tradução livre do autor).

<sup>8</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 18.

<sup>9</sup> FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 129.

<sup>10</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 51.



internacional – o Estado integrado com outros, o bloco – mas também altera as relações de forças políticas e de poder, uma vez que surge:

um novo estilo de centros de poder que, sem eliminar os Estados nacionais, nem retirar deles a significação, redimensiona-os para que alcancem a posição de protagonistas em seu conjunto, através de distintos tipos de integração. Essa mudança conduz à fragmentação dos centros de poder independentes (os Estados) para que cada uma das novas unidades responda a um padrão sócio, político e econômico diferenciado e autêntico, permitindo expressar-se com independência (soberania) a cada perfil identificador.<sup>11</sup>

E especificamente na seara econômica, os acordos regionais “passam a dar nova dinâmica à ordem econômica mundial, denotando ante à política de liberalização econômica uma tendência regionalista, com a criação de acordos de zonas econômicas preferenciais.”<sup>12</sup> Aqui, deve ser observado que também existem acordos que vão além dos blocos regionais (ou sub-regionais), que a doutrina entende serem os “compromissos assumidos en el marco de la OMC”<sup>13 14</sup> sendo que tais intercâmbios podem conviver simultaneamente num mesmo Estado.

Dito de outra maneira, a criação de um bloco de integração altera a discricionariedade do Estado enquanto agente das Relações de Direito Internacional típicas das relações de Direito Público, onde já se disse que:

na maioria dos processos de integração, os Estados assumem compromissos de diferentes intensidades: há os que abarcam uma ampla escala que se estende das situações nas quais o Estado atua, ou está em condições jurídicas de atuar, com absoluta discricionariedade, sem se comprometer em nada com outros, em âmbito internacional; e há outros Estados que até então eram independentes, continuam sendo, mas, submetidos a autoridades comuns e supranacionais, deixando grande parcela de sua atuação em âmbito internacional e a cargo da nova instituição da condução comum.<sup>15</sup>

Sob a perspectiva inicialmente econômica, os arranjos, os agrupamentos ou seja, a criação destas novas entidades pode ser dos mais variados níveis, sendo que mesmo inexistindo uma regra, na prática, por exemplo, para se alcançar um mercado comum pode ser necessário uma gestação que compreende primeiramente um

---

<sup>11</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 16.

<sup>12</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 39.

<sup>13</sup> ZALDUENDO, Susana Czar de. Integración: nociones generales. Integración económica e integración Regional. In NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración (manual)**. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 19.

<sup>14</sup> Compromissos assumidos de acordo com os marcos da OMC. (Tradução livre do autor).

<sup>15</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 20.

arranjo em termos de zona de livre comércio, depois avançando para uma união aduaneira para então chegar-se ao mercado comum – objetivo do Mercosul conforme se verá adiante - sendo que a história indica que o ponto de partida é a “eliminação de barreiras ao comércio em uma região determinada, confrontando com o princípio do tratamento similar, da não-discriminação, e com a cláusula da nação mais favorecida, consagrados pelo próprio GATT (1947)”<sup>16 17 18</sup>.

A seguir, serão analisadas as espécies de arranjos regionais.

### 2.1.1 Espécies de integração regional

Neste cenário de várias espécies de arranjos regionais, cabe destacar que a primeira etapa – que pode em determinado arranjo ser até mesmo o objetivo final –, denominada zona de livre comércio, objetiva a “eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias, que oponham alguma restrição ao comércio entre os Estados-partes da integração”<sup>19</sup> ou seja, entre os Estados signatários do acordo de zona de livre comércio, deve haver a eliminação destas barreiras tarifárias e não tarifárias, sendo que cada Estado mantém as negociações com os outros Estados de fora do tratado de maneira livre, o que significa dizer que no cenário internacional os Estados continuam negociando individualmente e aplicando as restrições alfandegárias de forma independente, para os demais Estados, não havendo qualquer vinculação entre

---

<sup>16</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 39.

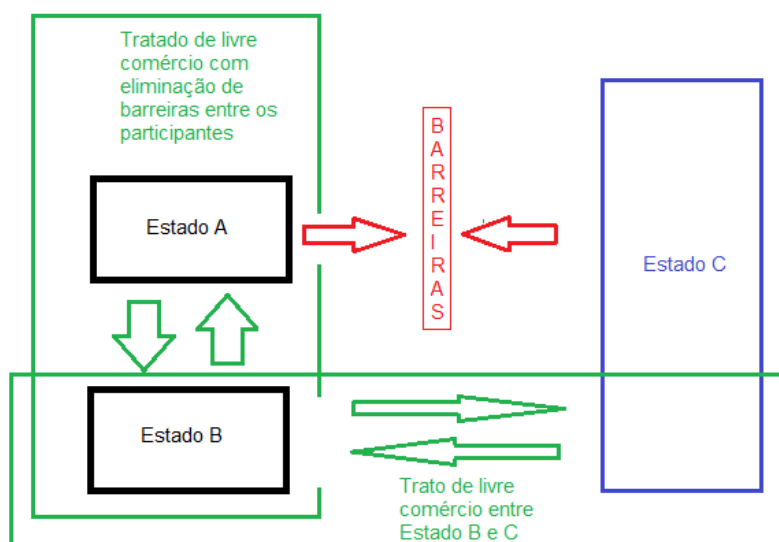
<sup>1717</sup> O *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) surgiu em 30/10/1947 e sua vigência iniciou em 01/01/1948 e a partir de 01/01/1995 foi sucedido pela Organização Mundial de Comércio (OMC). O principal objetivo do GATT foi promover o comércio internacional calcado em redução e eliminação de barreiras comerciais e sua importância é percebida quando se afirma que “desde 1948 hasta 1994, el Acuerdo General sobre Aranceles Aduaneros y Comercio (GATT) estableció las reglas aplicables a una gran parte del comercio mundial, y en este espacio de tiempo hubo períodos en los que se registraron algunas de las tasas más altas de crecimiento del comercio internacional. A pesar de su apariencia de solidez, el GATT fue durante esos 47 años un acuerdo y una organización de carácter provisional.” OMC. **Los años del GATT: de la Habana a Marrakech**. Disponível em <[https://www.wto.org/spanish/thewto\\_s/whatis\\_s/tif\\_s/fact4\\_s.htm](https://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/tif_s/fact4_s.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>18</sup> Os Estados Partes do Mercosul estão inscritos individualmente na OMC e o Mercosul é inscrito na OMC através de cláusula de habilitação, para afastar a aplicação do princípio de tratamento da nação mais favorecida. Sobre a cláusula de habilitação: “consiste na Decisão das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), adotada por ocasião da Rodada Tóquio (1979), através da qual é permitido celebrar acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente as travas a seu comércio recíproco, excetuando-se da aplicação do princípio consagrado no Artigo I do GATT, sobre o Tratamento da Nação Mais Favorecida”, ALADI. **Cláusula de habilitação**. Disponível em <<http://www.aladi.org/nsfaladi/vbasico.nsf/vbusquedap/0629BF39832BC04C032568CD00447D7E>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>19</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 42.

os Estados partes do arranjo de integração. Abaixo tem-se uma representação gráfica destas possibilidades de relações :

Figura 1. Esquema de relações comerciais.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Um exemplo de tratado de livre comércio, talvez um dos mais conhecidos, é o acordo entre México, Canadá e Estados Unidos da América denominado North American Free Trade Agreement (NAFTA) que deverá ser substituído por um novo acordo assinado em 30/11/2018.<sup>20</sup>

O passo seguinte no amadurecimento do processo integracionista é a instituição da união aduaneira, que passa então a alterar as relações entre os Estados no cenário internacional, pois além da eliminação das barreiras alfandegárias e não alfandegárias entre os integrantes do bloco, também se implantam as “tarifas externas comuns – TEC” ou seja, todos os Estados integrantes deste arranjo, obrigatoriamente, devem aplicar as mesmas barreiras tarifárias aos Estados ou blocos externos e em especial porque:

a União Aduaneira constitui mais um passo na zona de livre comércio, caracterizada por um plus em relação à etapa anterior. A adoção de um sistema de tarifas externas comuns (TEC) frente a terceiros países, denota uma maior profundidade e um maior comprometimento integracionista, por parte dos Estados integrantes do bloco econômico. Nesse estágio, os

<sup>20</sup> Em 30/11/2018 Canadá, Estados Unidos da América e México assinaram o USMCA – United States-México-Canada *Agreement* que deverá substituir o NAFTA assim que for ratificado pelos seus membros. **Trump retirará EUA do Nafta para pressionar Congresso a aprovar T-MEC. G1.** Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/12/02/trump-retirara-eua-do-nafta-para-pressionar-congresso-a-aprovar-t-mec.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

Estados passam a negociar como bloco e não mais individualmente, como nas zonas de livre comércio.<sup>21</sup>

A integração regional pode limitar-se então à uma união aduaneira, mas também pode avançar rumo ao que se denomina mercado comum, que possui quatro liberdades como premissas de funcionamento, que são a livre circulação de pessoas, bens, serviços e fatores de produção, ou seja, o mercado comum é a “livre circulação dos fatores de produção, capital e trabalho, que ensejará, por conseguinte, o livre estabelecimento e a livre prestação de serviços pelos seus nacionais.”<sup>22</sup>

Com isto se percebe o grau de densidade e profundidade do arranjo do mercado comum, que exige então uma série de ajustes entre os Estados participantes do bloco para a concretização das liberdades apresentadas e estas transformações podem (ou devem) passar pelo que se denomina harmonização legislativa e coordenação de políticas macroeconômicas, uma vez que “a discrepância entre políticas macroeconômicas e legislações pode se tornar um grande obstáculo para a consecução de tais liberdades entre os Estados-partes da integração.”<sup>23</sup>

Deve ser ainda destacado que a harmonização legislativa e coordenação de políticas não podem ser entendidas como sinônimos na operação do bloco, pois assim é esclarecida esta distinção:

A coordenação e a harmonização diferem basicamente na sua profundidade de atuação, vez que a coordenação está direcionada à consecução de objetivos comuns sem grande alteração no conteúdo das normas; a harmonização, por sua vez, busca objetivos comuns aceitando, entretanto, alterações mais profundas da norma, mas sem descaracterizar sua essência de origem.<sup>24</sup>

E, ainda sobre a questão de coordenação das políticas macroeconômicas, se diz que as mesmas devem estar atentas também para o lado real da economia, não podendo apenas ficar no plano teórico.

Assim, “la elección de un esquema específico de coordinación macroeconómica para el MERCOSUR tiene consecuencias para la evolución del lado

---

<sup>21</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 43.

<sup>22</sup> ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**. 3ª. ed. (ano 2003). 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2004. p. 30.

<sup>23</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 45.

<sup>24</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 114.

real de la economía,”<sup>25</sup> <sup>26</sup> até mesmo porque em geral estes agrupamentos regionais partem exatamente deste viés econômico, sendo o caso específico do Mercosul.

Logo, a coordenação de políticas econômicas importa na interferência nos Estados integrantes do bloco regional e poderá ter maiores ou menores impactos nestes Estados. Veja-se:

Todo intento de coordinar políticas con otro país implica agregar una restricción y ello puede implicar o no nuevos sacrificios de objetivos. En la medida en que las funciones de preferencia son similares, la coordinación se verá simplificada. Por otra parte, cuanto más ambiciosa la coordinación, mayor será el peso de la restricción.<sup>27</sup> <sup>28</sup>

Aliás, há divergência doutrinária sobre os impactos da integração econômica, no sentido de haver uma especialização por parte de alguns Estados a fim de atender a outros – na ideia de especialização da produção – ou se o ganho de escala pela ampliação territorial e populacional acabaria trazendo ganhos de maneira generalizada aos Estados, conforme a reflexão trazida por José María Fanelli, nestes termos:

Según Eichengreen (1992) y Krugman (1993), una integración creciente incentiva la especialización ya que cada economía tiene la oportunidad de explotar en mayor medida sus ventajas competitivas. [...] Frankel y Rose (1996) sostienen la hipótesis alternativa de que el aumento de la integración juega a favor de una mayor sincronía. Adelantan dos argumentos en favor de ella. El primero es que si dos economías comercian mucho entre sí, un *shock* de demanda en una tenderá a afectar a la otra. El segundo es que, en la actualidad, buena parte del comercio es de tipo intra industrial y, si en el proceso de integración el comercio intra sectorial tiende a ser dominante, los *shock* de demanda y de productividad afectarán por igual a las industrias a ambos lados de la frontera.<sup>29</sup> <sup>30</sup>

---

<sup>25</sup> FANELLI, José María. Coordinación macroeconómica em el Mercosur: marco analítico y hechos estilizados. In FANELLI, José María. **Coordinación de políticas macro-económicas en el Mercosur**. Madrid: Siglo veintiuno de Argentina editores, 2001. p. 1-23. p. 5.

<sup>26</sup> A escolha de um esquema específico de coordenação macroeconômica para o Mercosul tem consequências para a evolução do lado real da economia. (Tradução livre do autor).

<sup>27</sup> FANELLI, José María. Coordinación macroeconómica em el Mercosur: marco analítico y hechos estilizados. In FANELLI, José María. **Coordinación de políticas macro-económicas en el Mercosur**. Madrid: Siglo veintiuno de Argentina editores, 2001. p. 1-23. p. 12.

<sup>28</sup> Toda intenção de coordenar políticas com outro país implica agregar uma nova restrição e ele pode implicar ou não em novos sacrifícios de objetivos. À medida que as preferências são similares, a coordenação será simplificada. Por outro lado, quanto mais ambiciosa for a coordenação, maior será o peso de restrição. (Tradução livre do autor).

<sup>29</sup> FANELLI, José María. Coordinación macroeconómica em el Mercosur: marco analítico y hechos estilizados. In FANELLI, José María. **Coordinación de políticas macro-económicas en el Mercosur**. Madrid: Siglo veintiuno de Argentina editores, 2001. p. 1-23. p. 18.

<sup>30</sup> Segundo Eichengreen (1992) e Krugman (1993), uma integração crescente incentiva a especialização já que cada economia tem a possibilidade de explorar em maior medida suas vantagens

Porém, a integração pode não ser somente vista sob a perspectiva econômica, já que, muitas vezes, também pretende alcançar questões políticas, meio ambiente, questões laborais.

Neste mesmo sentido - de integração multifacetada característica do regionalismo - tem-se a necessidade de proteção regional do consumidor, além da proteção interna conferida pelos Estados Partes.

Faz-se relevante essa tutela, na medida em que há que se considerar que este consumidor poderá ser extremamente vulnerável, e que, ao pactuar em ambiente diverso do seu ambiente doméstico, pode ocorrer a “vulnerabilidad reforzada, cuando actúa en un mercado extranjero, en general, desconocido”.<sup>31 32</sup>

Estes novos arranjos a doutrina chama de novo regionalismo,<sup>33</sup> resultando em verdadeira integração das perspectivas econômicas e políticas, assim:

essas etapas podem compreender gradações específicas, tendo como tipos principais a zona de livre comércio, a união aduaneira e o mercado comum, que podem, efetivamente, evoluir para uma união econômica ou até mesmo uma união total, com perspectivas econômicas e políticas.<sup>34</sup>

Um exemplo que pode ser utilizado como paradigma é a União Europeia, onde é possível verificar-se a diferença dos vários tipos de arranjos em blocos, eis que desde sua constituição avançou de um arranjo comercial, pautado na zona de livre comércio entre seis Estados participantes para chegar aos dias de hoje numa união econômica que conta com vinte e oito participantes, conforme a própria entidade esclarece:

Foi assim, que, em 1958, foi criada a Comunidade Económica Europeia (CEE), então constituída por seis países: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos.

---

competitivas. [...]. Frankel e Rose (1996) sustentam a hipótese alternativa de que o aumento da integração favorece uma maior sincronia e apresentam dois argumentos para isto. O primeiro é que se duas economias comerciam muito entre si, um choque de demanda em uma poderá afetar a outra. O segundo é que, na atualidade, boa parte do comércio é do tipo intra industrial e, sem o processo de integração o comércio intra setorial tende a ser mais dominante, os choques de demanda e de produtividade afetarão por igual as indústrias de ambos lados da fronteira. (Tradução livre do autor).

<sup>31</sup> VIEIRA, Luciene Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 68.

<sup>32</sup> Vulnerabilidade reforçada, quanto atua em um mercado estrangeiro, em geral desconhecido. (Tradução livre do autor).

<sup>33</sup> ZALDUENDO, Susana Czar de. Integración: nociones generales. Integración económica e integración Regional. In NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración (manual)**. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 22.

<sup>34</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 36.

Desde então, mais 22 países aderiram a esta grande organização, formando um enorme mercado único (também conhecido como «mercado interno») que continua a evoluir para atingir o seu pleno potencial.

O que começou por ser uma união meramente económica evoluiu para uma organização com uma vasta gama de domínios de intervenção, desde o clima, o ambiente e a saúde até às relações externas e a segurança, passando pela justiça e a migração. Em 1993, a Comunidade Económica Europeia (CEE) passou a chamar-se União Europeia (UE), refletindo esta evolução.<sup>35</sup>

Resgatando-se a história da União Europeia pode ser dito que esta teve suas bases semeadas na Comunidade do Carvão e do Aço (CECA). Neste sentido:

o objetivo deste tratado era contribuir, graças ao mercado comum do carvão e do aço, para a expansão económica, o emprego e para um melhor nível de vida, tal como referido no seu artigo 2º. Por conseguinte, as instituições deviam assegurar o abastecimento regular de carvão e aço ao mercado comum, garantindo a igualdade de acesso às fontes de produção, o estabelecimento dos preços mais baixos e a melhoria das condições dos trabalhadores. Simultaneamente, dever-se-ia promover o comércio internacional e a modernização da produção.<sup>36</sup>

Ainda, para exemplificar outros arranjos, na América do Sul cabe citar a Bolívia, Colômbia, Equador e Peru que subscreveram, em 26/05/1959, o “Acuerdo de Integración Subregional Andino (Acuerdo de Cartagena)” e formaram a Comunidade Andina (CAN), que como o próprio nome já indica, trata-se de uma Comunidade de países unidos com o objetivo de desenvolvimento integral, mais equilibrado e autónomo através da integração andina, sul-americana e latino-americana<sup>37</sup>. Logo, a CAN vai além do mercado comum, buscando uma maior integração. Por outro lado, também pode ser citada a “Alianza del Pacífico”, bloco mais recente, formado pelo Chile, Colômbia, México e Peru, constituído em 06/06/2012.<sup>38</sup>

Desta forma, se percebe que esta nova maneira de comportamento dos Estados através da criação dos blocos regionais faz surgir o Direito da Integração, que

<sup>35</sup> UNIÃO EUROPEIA. **A EU em poucas palavras**. Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief\\_pt#da-uni%C3%A3o-econ%C3%B3mica-%C3%A0-uni%C3%A3o-pol%C3%ADtica](https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt#da-uni%C3%A3o-econ%C3%B3mica-%C3%A0-uni%C3%A3o-pol%C3%ADtica)>. Acesso em 03 ago. 2018.

<sup>36</sup> EUR-LEX. **Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Tratado CECA)**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Axy0022>>. Acesso em 06 out. 2018.

<sup>37</sup> COMUNIDAD ANDINA. **Somos Comunidad Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=189&tipo=QU&title=somos-comunidad-andina>>. Acesso em 03 ago. 2018.

<sup>38</sup> ALIANZAPACIFICO. **Acuerdo marco de la Alianza del Pacífico**. Disponível em <<http://alianzapacifico.net/>>. Acesso em 06 out. 2018.

seria o arcabouço das regulações destas novas relações internas dos blocos regionais podendo então ser conceituado como:

o conjunto de instrumentos jurídicos que regula as Relações Internacionais incluídas nos processos de integração regionais, vez que a existência de um processo de integração, entre Estados soberanos, já requer, por si só, um instrumento jurídico que os crie, um Tratado Internacional.<sup>39</sup>

Independentemente do tipo de arranjo regional adotado, tem-se como obrigatório que os acordos devem precisar o seu propósito da integração, isto porque “na construção da integração, concretamente, terá de ser expresso o propósito na opção por determinado modelo de integração e na implementação de seus pressupostos operacionais”.<sup>40</sup>

Com estas noções sobre arranjos regionais, é possível passar a analisar especificamente o Mercosul, objeto deste estudo.

## 2.2 Criação e objetivos do Mercosul

Diante do que fora supra exposto, é necessário analisar que tipo de arranjo é o Mercosul, seus objetivos e sua estrutura, pois os agrupamentos de Estados, conforme visto, acabam por possuir objetivos diversos, que podem ir desde um simples acordo de intercâmbio mercantil favorecido até blocos regionais de união total.

Sendo assim, os tratados de integração nascem de todo um esforço de aproximação.

O Mercosul foi criado em 26/03/1991, em Assunção, capital do Paraguai. É “fruto do processo de aproximação verificado entre Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, com mais intensidade a partir da metade da década de oitenta”.<sup>41</sup>

O instrumento de criação do Mercosul é o “Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai”, também conhecido como Tratado de Assunção. E em seu Artigo 1º tem-se o objetivo primário do tratado, estabelecido nestes termos:

---

<sup>39</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 73.

<sup>40</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 37.

<sup>41</sup> LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 95.



*Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido até 31 de dezembro de 1991, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL).*

Este Mercado Comum implica: A livre circular de bens serviços e fatores produtivos entre os países entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições me foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, afim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração <sup>42</sup>

Verifica-se que o mercado comum estabelecido pelo Tratado de Assunção é calcado na liberdade de circulação de bens, serviços e fatores de produção.

O Mercosul, sendo um processo de integração regional, se mostra dinâmico no sentido de permitir o ingresso de novos Estados Partes (desde que integrantes da ALADI<sup>43</sup>, conforme previsão expressa do Tratado de Assunção, em seu artigo 20<sup>44</sup>), sendo que além dos fundadores Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, também a Venezuela passou a integrar o bloco através do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul, de 04/07/2006. Não obstante, a efetivação do seu ingresso deu-se em 31/07/2012 – observando-se que atualmente encontra-se com todos os direitos e obrigações suspensos.

<sup>42</sup> PARAGUAY, MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES. **Tratado para la constitución de un Mercado Común (Tratado de Asunción)**. Disponível em < [http://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d](http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

<sup>43</sup> A ALADI – Associação Latino-Americana de Integração – foi criada em 1980 para promover o desenvolvimento econômico e social da região, visando estabelecer um mercado comum. Atualmente são parte Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. A Nicarágua está em processo de adesão. BRASIL. ITAMARATY. **Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)**. Disponível em < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/690-associacao-latino-americana-de-integracao-aladi>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

<sup>44</sup> “O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado. Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional. A aprovação das solicitações será objeto, de decisão unânime dos Estados Partes”.

Ademais, a Bolívia está em processo de adesão – Protocolo de Adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao Mercosul de 17/07/2015<sup>45</sup>, estando pendente somente a ratificação brasileira<sup>46</sup> - que está bastante avançada<sup>47</sup> - para que então trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação o aludido protocolo possa entrar em vigência.

Em complemento e reforçando o artigo 1º, o artigo 5º previa que no período de transição deveria ser implantado um programa de liberação comercial, com a eliminação de restrições não tributárias, visando alcançar a livre circulação de mercadorias, serviços e fatores de produção. Veja-se:

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;
- c) Uma tarifa externa comum, que incentive a competitividade externa dos Estados Partes;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

Ainda sobre o Tratado de Assunção, o artigo 7º é expresso ao determinar que os produtos estrangeiros<sup>48</sup> de um Estado Parte gozam do mesmo tratamento dado aos produtos nacionais do próprio Estado Parte, *in verbis*:

<sup>45</sup> MERCOSUR. Países del MERCOSUR. Disponível <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/7823/11/innova.front/paises-del-mercotur>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>46</sup> PARAGUAY. PROTOCOLO DE ADHESIÓN DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍCIA AL MERCOSUR. Disponível em <[http://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=wPEBvbgLt4cMYaxJfUrS/w==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=>](http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wPEBvbgLt4cMYaxJfUrS/w==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=>)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>47</sup> BRASIL. CÂMARA. **Relações Exteriores aprova adesão da Bolívia ao Mercosul**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/557597-RELACOES-EXTERIORES-APROVA-ADESAO-DA-BOLIVIA-AO-MERCOSUL.html>>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>48</sup> Neste sentido os produtos estrangeiros são os de origem diversa do Estado Parte em que a relação de consumo é realizada.

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

Este regramento demonstra que o Mercosul é construído por etapas, dentre elas a união aduaneira, que se refere à unificação de taxas e impostos e à eliminação de outras barreiras tarifárias e não tarifárias, que se percebe quando a norma destaca “outros gravames”, caminhando assim para a efetiva livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos em direção ao mercado comum

Aliás, é de se destacar que, em 02/08/2010, o CMC aprovou o “Código Aduaneiro do MERCOSUL”<sup>49</sup> que harmoniza a legislação aduaneira do bloco, sendo que até o presente momento somente Argentina e Brasil depositaram a ratificação desse documento.<sup>50</sup>

Também estes artigos fundantes do Mercosul dão conta da criação do mesmo com a finalidade econômica, e neste sentido se destaca que:

os processos de integração econômica iniciam com mecanismos e instrumentos exclusivamente econômico, porém, cedo ou tarde, em virtude dos efeitos que produzem no âmbito do trabalho, surge a necessidade de se desenvolver a dimensão social desses processos, além dos órgãos, relações e práticas que atuam em todos os setores sociais.<sup>51</sup>

É possível afirmar-se a vocação do Mercosul como mercado comum, e não por exemplo como união, quando se recorda que:

a ideia do Mercosul com um viés social e participativo não foi possível quando da criação do bloco, haja vista a conjuntura em que se encontravam todos os Estados Membros. Muitos ainda estavam consolidando a democracia interna (pois acabavam por se desvencilhar da ditadura militar) e o conservadorismo impediu que o bloco alcançasse uma integração mais arrojada, uma vez que havia a defesa do estado Mínimo e o combate à democracia. Outro fator que prejudicou a consolidação do setor social no Mercosul foram as constantes crises econômicas que assolaram os Estados Partes [...].<sup>52</sup>

<sup>49</sup> MERCOSUL. **Código aduaneiro do Mercosul.** Disponível em <[http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2364/1/DEC\\_027-2010\\_PT\\_CAM.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2364/1/DEC_027-2010_PT_CAM.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>50</sup> MERCOSUL. **Detalhes da normativa. Norma/decisão número 27, ano 2010.** Disponível em <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

<sup>51</sup> PAZ, Vânia Beatriz Rey. **Mercosul a impossibilidade de harmonizar as legislações sindicais.** Curitiba: Juruá, 1999. p. 39.

<sup>52</sup> DE PAULA Lima Cabral, CH; SILVA ANDRADE, MT; WANDERLEY JUNIOR, B. **A integração que deu certo: o mercosul social e a efetivação dos direitos fundamentais.** : The integration that worked out: Mercosur effective social and of fundamental rights. Revista FSA. 10, 4, 115-132, Oct. 2013. p. 12.

Recordando a posição doutrinária anteriormente trazida sobre as consequências de um bloco econômico, nota-se, por exemplo, que Eduardo Saldanha entende que o Mercosul tem como objetivo e metas o crescimento generalizado dos Estados Partes, em detrimento da ideia de especialização de um Estado Parte para suprir os demais. Desse modo:

para alcançar a Integração, o Tratado de Assunção estabelece objetivos, e tem como principais metas: a inserção mais competitiva das economias dos Estados-membros, num cenário internacional marcada pelos grandes espaços econômicos, em que o progresso tecnológico constitui a chave para o desenvolvimento; estimular o incremento do comércio com resto do mundo, buscando atrair investimentos externos para a região, fundado no princípio da globalização; e promover o desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, favorecendo uma abertura nas econômicas de seus Estados-membros, tendo como base os princípios estabelecidos pelo Tratado de Montevideú, de 1980.<sup>53</sup>

Feitas estas considerações é necessário entender o grau de cessão de soberania dos Estados Partes do Mercosul e, após isso, a questão da harmonização legislativa e coordenação de políticas macroeconômicas no âmbito do bloco, que são os temas que se passa a apresentar.

### **2.3 A cessão de soberania nos Estados Partes do Mercosul**

Uma das características dos arranjos regionais dos Estados é se existe ou não cessão de soberania dos Estados participantes do bloco.

Havendo cessão de soberania, então as decisões tomadas pelo bloco – e não pelos seus integrantes enquanto agentes individuais – por meio de seus órgãos pertinentes e estatutários, devem ser aplicadas em todos os Estados, inclusive aqueles vencidos no processo de tomada de decisão, enquanto que não havendo a cessão de soberania, as deliberações devem ser tomadas por consenso para sua implementação. Assim:

o Direito Comunitário, derivado dos órgãos comunitários, dispensa o consenso entre os Estados; basta a maioria qualificada de seus membros para a formação do mercado comum. Já no Direito Internacional, o consenso é essencial. Nisso reside a maior diferença entre ambos.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 66-67.

<sup>54</sup> PERES, Eliane Lamarca Simões. **O preço de transferência e a harmonização tributária no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 176.

O Mercosul, quando surgiu, não previa em sua estrutura organizacional de transição (que iria até 31/12/1994 de acordo com o artigo 3º do Tratado) a supranacionalidade, mas sim intergovernamentalidade – que implica em ausência de cessão de soberania - uma vez que:

a supranacionalidade requer três elementos: a presença de interesses comuns, a existência de órgãos a serviço desses valores e a autonomia desses órgãos.

No Tratado de Assunção, podemos observar a presença de interesses comuns – a instituição de um Mercado Comum; a existência de órgãos a serviço deste objetivo – O Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum; entretanto não observamos a autonomia destes órgãos, ou seja, a independência destes órgãos em relação aos Estados Membros.<sup>55</sup>

Por sua vez, a estrutura organizacional atual, criada pelo Protocolo de Ouro Preto, em 17/12/1994<sup>56</sup>, é categórica ao determinar a dimensão intergovernamental do Mercosul, no artigo 2º, conforme o qual “são órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.”

Esta é uma das diferenças do Mercosul com relação à União Europeia, onde existe a cessão de soberania para que as decisões sejam dadas por estruturas independentes dos Estados e acatadas pelos Estados, inclusive os com posicionamento vencido. A doutrina de Luiz Olavo Baptista aponta esta diferença, nestes termos:

o diferenciador do Mercosul é estar baseado em estreita cooperação intergovernamental. Difere nesse ponto da experiência das Comunidades Europeias, que desde a sua origem confiaram problemas políticos importantes a instituições independentes dos governos.<sup>57</sup>

Importante ainda destacar que, mesmo não sendo supranacional, somente a partir do Protocolo de Ouro Preto o Mercosul passou a ser dotado de personalidade jurídica de direito internacional, o que lhe permite negociar em bloco, fruto da previsão constante nos seguintes artigos:

---

<sup>55</sup> LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 98.

<sup>56</sup> MERCOSUL. **PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL**. Disponível em < <http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/120-protocolo-de-ouro-preto>.>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>57</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul após o protocolo de Ouro Preto**. Disponível em < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141996000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200011)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

Artigo 34. O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.  
 Artigo 35. O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.

Portanto, uma das características do Mercosul é que não há cessão de soberania dos Estados Partes para a entidade, diversamente do que ocorre *v.g.* na União Europeia e até mesmo na vizinha CAN.

Uma das consequências disso (ausência de cessão de soberania) é a dificuldade de implementação de regramentos ajustados no âmbito do Mercosul, já que um Estado Parte pode atrasar a internalização<sup>58</sup> de dado regramento e com isto:

las normas MERCOSUR no incorporadas sólo obligarían a los Gobiernos, en virtud del carácter intergubernamental de sus órganos, no así a los particulares, pues tal como podemos apreciar las reglas de nuestro espacio integrado no gozan de aplicabilidad inmediata ni de efecto directo.<sup>59 60</sup>

Nota-se que a ausência de cessão de soberania pode vir a dificultar o progresso do bloco, pois cada Estado Parte pode acabar ficando à mercê das vontades e interesses dos seus agentes políticos.

Neste cenário de ausência de cessão de soberania, tem-se ainda mais necessária a questão da coordenação de políticas e harmonização legislativa.

O Tratado de Roma – precursor da União Europeia – trazia a questão de harmonização legislativa de maneira pormenorizada, em especial nos artigos 100 e 101, *in verbis*:<sup>61</sup>

<sup>58</sup> A internalização das normas emanadas no Mercosul (elaboradas pelo CMC, GMC e CCM) se refere à incorporação das mesmas pelos Estados Partes, de acordo com suas normas internas, conforme expressamente prevê o artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, segundo o qual “as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país”, ou seja, não há aplicação e efetividade imediata das normas do Mercosul internamente nos Estados Partes, devendo cada Estado realizar os trâmites legais pertinentes e internos para a incorporação da norma mercosurenha.

<sup>59</sup> FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia; SCOTTI, Luciana Beatriz. Las asimetrías constitucionales: un problema siempre vigente en el MERCOSUR. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 271-311, ago. 2013. p. 301. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/19/28>>, acesso em: 07 set. 2018.

<sup>60</sup> As normas Mercosul não incorporadas somente obrigariam os Governos, em virtude do caráter intergovernamental de seus próprios órgãos, não assim aos particulares, pois tal como podemos verificar, as regras do nosso espaço integrado não gozam de aplicabilidade imediata nem de possuem efeito direto. (Tradução livre do autor).

<sup>61</sup> EURO-LEX. **Trattato che istituisce la Comunità Economica Europea e documenti allegati**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>>, acesso em: 08 set. 2018.

Artigo 100º. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, adoptará as directivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum.

A Assembleia e o Comité Económico e Social serão consultados acerca das directivas cuja execução possa implicar, em um ou mais Estados-membros, qualquer alteração de disposições legislativas existentes.

Artigo 101º. Se a Comissão verificar que a existência de uma disparidade entre as disposições Legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-membros falseia as condições de concorrência no mercado comum, provocando assim uma distorção que deve ser eliminada, consultará os Estados-membros em causa.

Se desta consulta não resultar um acordo que elimine a distorção em causa, o Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por unanimidade durante a primeira fase e, daí em diante, por maioria qualificada, adoptará as directivas necessárias para o feito. A comissão e o Conselho podem tomar quaisquer outras medidas adequadas previstas no presente Tratado.

Logo, verifica-se que a harmonização também possui em seu bojo a questão da subsidiariedade, no sentido de que a harmonia alcança uma solução mais adequada do que soluções que poderiam ser apresentadas individualmente pelos seus membros:

Esse princípio – da subsidiariedade – representa não só uma garantia da democracia, como também a inserção na lógica do federalismo, implicando a divisão das competências comunitárias. Alguns setores, tais como segurança social, educação e saúde, continuam no domínio nacional, mas nada impede a coordenação dos mesmos ao nível comunitário, sempre que possível.<sup>62</sup>

É de se destacar, ainda, que os blocos regionais não são estanques e acabados e pode um bloco apresentar características de supranacionalidade e intergovernabilidade simultaneamente, o que é defendido por Cristiano Vilhalba Flores:

Necessário, ainda, ter-se ciência que a supranacionalidade e a intergovernabilidade podem coexistir em um processo de integração. E isto é perfeitamente perceptível pela União criada pelo Tratado de Maastricht, fundada em três pilares básicos: a Comunidade Europeia; a política externa e de segurança comum e a cooperação nos domínios da justiça e assuntos internos. E, dos três, apenas o primeiro pilar é formatada na supranacionalidade.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> PERES, Eliane Lamarca Simões. **O preço de transferência e a harmonização tributária no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 175.

<sup>63</sup> FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 57.

Conforme dito, o Mercosul optou pela não cessão de soberania dos Estados Partes e então não se pode falar em aplicação compulsória e imediata das normas aprovadas em seu âmbito, que requerem internalização ao direito nacional.

Assim, a solução encontrada pelo Mercosul, a exemplo do que ocorreu em 1957 com a então Comunidade Econômica Europeia, foi estabelecer, no artigo 1 do Tratado de Assunção, a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e a harmonização legislativa; e esta deve ser efetiva, concreta, não mera proposição formal do Mercosul, pois a integração exige a aproximação legislativa dos Estados Partes. Sobre o tema, assim se manifesta a doutrina:

É necessário que se entenda que a Integração regional, que objetive uma união aduaneira ou um Mercado Comum, não poderá alçar vôos mais altos se não buscar uma harmonização legislativa, pois o distanciamento dos ordenamentos jurídicos tende a cada vez mais impor obstáculos à obtenção dos resultados perseguidos por um projeto sério de integração regional. Assim, a harmonização das legislações estatais implica fazer certas modificações nos ordenamentos internos dos Estados, com a finalidade de criar semelhanças entre eles para evitar que a incongruência das normas estatais seja um óbice à conquista dos resultados perseguidos.<sup>64</sup>

Por conta disto é que a harmonização legislativa e de políticas é importante no Mercosul, pois ao menos tende a aproximar o regramento e políticas dos Estados Partes, motivo pelo qual é necessário apresentar-se a questão do direito derivado, produzido pelo bloco, já que é através deste<sup>65</sup> que se opera a questão da harmonização legislativa.

## 2.4 O direito originário e direito derivado no Mercosul

Sendo o Mercosul um ajuste realizado entre Estados e que possui estrutura e personalidade jurídica própria e, ainda, conforme dito supra, estabelecendo um novo estilo de centros de poder, é necessário a apresentação de alguns de seus órgãos. Além do direito originário (Tratados e Protocolos) existem diversos níveis de criação de direito (derivado ou secundário) no Mercosul, que “está conformado por las normas

---

<sup>64</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 111-112.

<sup>65</sup> De acordo com o artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto as fontes jurídicas do Mercosul são “ I - o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; II - os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; III – as Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão do Mercosul, adotadas deste a entrada em vigor do Tratado de Assunção”. Assim os Tratados e Protocolos são fonte de direito originário, enquanto que as deliberações do CMC, GMC e CCM são fontes derivadas de direito.



emanadas de los órganos o instituciones del esquema y, por lo tanto, nos es derecho convencional. Su vigencia está determinada por las normas primarias. Se encuentra en una jerarquía inferior a la del derecho originario”<sup>66 67</sup> e por conta disto é que se disse anteriormente da existência de um Direito da Integração.

Através do Protocolo de Ouro Preto, de 17/12/1994, estabeleceu-se a atual estrutura organizacional do Mercosul, em seu artigo 1º, destacando-se os órgãos com atribuições e poderes deliberativos e legislativos: Conselho do Mercado Comum (CMC); Grupo Mercado Comum e Comissão (GMC) de Comércio do Mercosul. O principal órgão do Mercosul é o Conselho do Mercado Comum, pois

é o órgão superior do MERCOSUL ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para alcançar a constituição final do mercado comum.<sup>68</sup>

As deliberações do CMC são denominadas de “Decisões” e seus integrantes são os Ministros das Relações Exteriores e Ministros da Economia sendo este o órgão superior do Mercosul e as suas decisões, dado o caráter intergovernamental do bloco, exigem a deliberação consensual, sendo que pelo menos uma vez por semestre deve reunir-se com a participação dos Presidentes dos Estados Partes.

De seu turno, o órgão executivo do Mercosul é o Grupo Mercado Comum (GMC), composto por quatro membros titulares e mais quatro suplentes, sendo que são seus integrantes os membros dos Ministérios de Relações Exteriores, Economia e Banco Central de cada Estado Parte (artigo 11 do Protocolo de Ouro Preto). Suas deliberações são denominadas “Resoluções” (artigo 11 do Protocolo de Ouro Preto) e a designação das atividades do GMC é:

velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas

---

<sup>66</sup> SCOTTI, Luciana D. **El derecho de la integración en el Mercosur.** In NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración.** Buenos Aires: B de F, 2018. p. 110.

<sup>67</sup> Está conformado pelas normas emanadas dos órgãos ou instituições do esquema e, portanto, não é direito convencional. Sua vigência está determinada pelas normas primárias. Se encontra em uma hierarquia inferior a do direito originário. (Tradução livre do autor).

<sup>68</sup> MERCOSUR. **Órgãos derivados dos textos fundacionais.** Disponível em <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5780/12/innova.front/org%E3os-derivados-dos-textos-fundacionais>>. Acesso em 10 ago. 2018.

comerciais comuns, com o comércio intra-MERCOSUL e com terceiros países.<sup>69</sup>

Já a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) – integrada por quatro membros titulares e quatro membros alternos de cada Estado Parte e coordenada pelos Ministérios de Relações Exteriores dos respectivos Estados - se manifesta por meio de “diretrizes”, sendo:

órgão assessor do GMC, com a tarefa de velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial acordados pelos Estados Partes. Reúne-se mensalmente e manifesta-se por Diretrizes. À CCM estão subordinados os Comitês Técnicos: (CT-1) Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias; (CT-2) Assuntos Aduaneiros; (CT-3) Normas e Disciplinas Comerciais; (CT-4) Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade; (CT-5) Defesa da Concorrência; (CDCS) Comitê de Defesa Comercial e Salvaguardas; e (CT-7) Defesa do Consumidor;<sup>70</sup>

Abaixo tem-se um organograma<sup>71</sup> do Mercosul, a partir do qual se pode observar o posicionamento hierárquico e estrutural dos órgãos ora indicados:

Figura 2. Organograma do Mercosul.

<sup>69</sup> MERCOSUR. **Órgãos derivados dos textos fundacionais**. Disponível em <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5780/12/innova.front/org%E3os-derivados-dos-textos-fundacionais>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>70</sup> BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. **Mercado Comum do Sul (Mercosul)**. Disponível em <<http://www.camara.leg.br/mercadosul/blocos/MERCOSUL.htm>>. Acesso em: 08 set. 2018.

<sup>71</sup> MERCOSUL. **Organograma**. Disponível em <<http://www.mercosul.gov.br/images/pdf/Organograma-MSUL.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2018.



VI - manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;

VII - negociar com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para este fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul.

XIII - supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIV - homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social;

Desta maneira, cabe ao GMC discutir as questões de harmonização legislativa, para elevar as suas resoluções à deliberação do CMC. Neste sentido:

o Protocolo de Ouro Preto estabelece que o processo de harmonização pode ser efetivado por iniciativa do Grupo Mercado Comum através de uma proposta endereçada ao Conselho Mercado Comum mediante a apresentação de projetos, para que este delibere a respeito. Essa competência do Grupo Mercado Comum é dada a partir do estabelecido no art. 14, II, do Protocolo de Ouro Preto, o que denota a competência decisória do Conselho em matéria de harmonização.<sup>72</sup>

Tal competência do GMC pode ser até dita como similar ao Comitê Neumark da União Europeia, pois aquele Comitê tinha exatamente a função de promover estudos de harmonização:

criado por decisão da Comissão, tinha como função examinar até que ponto as assimetrias existentes entre as finanças dos Estados-membros atrapalhavam a instauração de um Mercado Comum, para com isso chegar a conclusões que pudessem contribuir na eliminação destas assimetrias.<sup>73</sup>

Também é importante destacar que de acordo com Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, de 18/02/2002, fora criado o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), cuja função é a interpretação do Direito da Integração no âmbito do Mercosul, ainda que “até o momento, [...] o órgão referido não foi dotado de supranacionalidade, característica essencial a um esquema de integração mais

---

<sup>72</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 119.

<sup>73</sup> BASTO, 1991, apud SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 186.

profundo ou mais denso, o que vem dando lugar a uma série de críticas dos mais diversos setores da doutrina”<sup>74</sup>.

A interpretação é realizada pelo TPR, basicamente através de Laudos Arbitrais e Opiniões Consultivas. As decisões do TPR (opiniões consultivas) possuem como finalidade “justamente buscar que seja homogênea e uniforme a interpretação do Direito do bloco, na tentativa de oferecer maior credibilidade e confiança aos destinatários deste Direito”<sup>75</sup>.

Uma característica do TPR – que é inerente do Mercosul – é a ausência de cessão de soberania, também com relação às opiniões consultivas.

O artigo 11º do Regulamento do Protocolo de Olivos para Solução de controvérsias no Mercosul expressamente prevê a ausência de obrigação e vinculação<sup>76</sup> às decisões consultivas e por este motivo “não se fala em efeitos *erga omnes* e tampouco *inter partes*”<sup>77</sup> de suas Opiniões Consultivas.

Deve ser destacado, porém, que a utilidade das Opiniões Consultivas está no fato que elas devem “servir de parâmetro aos juízes dos Estados partes, sempre com a visão voltada para a harmonização das normativas do bloco dentro dos países que o integram”.<sup>78</sup>

Assim, entendendo a importância do direito derivado no Mercosul para a concretização da harmonização legislativa se passa a tratar deste tema propriamente dito.

## 2.5 Harmonização legislativa e coordenação de políticas no Mercosul

Com a criação do Mercosul, foi determinado, no artigo 1º do Tratado de Assunção, a necessidade de haver uma coordenação de políticas macroeconômicas

---

<sup>74</sup> VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e aplicação uniforme do direito da integração: União Europeia, Comunidade Andina, sistema de integração centro-americana e Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 119.

<sup>75</sup> VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e aplicação uniforme do direito da integração: União Europeia, Comunidade Andina, sistema de integração centro-americana e Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 135

<sup>76</sup> MERCOSUR. **Reglamento del protocolo de Olivos para la solución de controversias en el Mercosur**. Disponível em <[http://www.tprmercosur.org/es/docum/DEC\\_37\\_03\\_es\\_Reglamento\\_Protocolo\\_de\\_Olivos.pdf](http://www.tprmercosur.org/es/docum/DEC_37_03_es_Reglamento_Protocolo_de_Olivos.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2018.

<sup>77</sup> VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e aplicação uniforme do direito da integração: União Europeia, Comunidade Andina, sistema de integração centro-americana e Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 135.

<sup>78</sup> FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 151.

– inclusive monetária e cambiária – para assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, conforme se verifica a seguir:

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e  
*O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.*

Pode-se dizer, então, que estas condições adequadas de concorrência estão norteadas pelo princípio de equilíbrio para o pleno exercício das quatro liberdades inerentes ao mercado comum, ou seja, é necessária a igualdade de condições nos Estados Partes, uma vez que:

possibilita equitativamente o acesso de todos a um mercado comum, com igualdade absoluta de condições. Impede o desequilíbrio das ações integrativas. Evita, por consequência, o sacrifício de um determinado Estado em benefício de outros, sem a devida compensação.<sup>79</sup>

É importante destacar as duas faces do equilíbrio necessário: uma que poderia ser chamada de restritiva e a outra de propositiva. Assim, “o equilíbrio deve ser interpretado não como a obrigação de só aprovar medidas que tragam perfeito equilíbrio, mas sim como o dever de evitar o desequilíbrio no bloco.”<sup>80</sup>

Embora já fora debatido *supra*, a questão da intergovernabilidade do Mercosul refletida no artigo 1º do Tratado de Assunção, que impõe a coordenação de políticas macroeconômicas e mais ainda a harmonização legislativa, evidencia o carácter intergovernamental que deve buscar aproximações e congruências, motivo pelo qual a harmonização legislativa passa a ter um papel de destaque. Neste sentido, a partir do direito interno de cada Estado Parte:

cabe à harmonização legislativa traçar as linhas nas quais um determinado instituto e uma norma jurídica, regulamentar ou administrativa, devem estar baseados para o alcance do objetivo maior; seja este a consecução de um Mercado Comum ou de uma União Econômica e Monetária.<sup>81</sup>

<sup>79</sup> DEL´OLMO, 2008, apud FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 62.

<sup>80</sup> BASSO, 2007, apud FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 63

<sup>81</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 114-115.

Uma das preocupações para o sucesso da harmonização legislativa no Mercosul é que haja percepção da efetividade, por parte dos agentes econômicos em cada Estado Parte, pois “a integração econômica substantiva somente ocorrerá na medida em que os agentes econômicos puderem operar no espaço MERCOSUL a partir de um conjunto de regras e normas comuns ou, no mínimo, convergentes,”<sup>82</sup> até mesmo porque a harmonização é um meio para o êxito do mercado comum, quando se diz que “todo acuerdo de integración, requiere para su creación, más que normas jurídicas, la existencia de acuerdos políticos para lograr los objetivos comunes. Y el camino para ello, en materia tributaria, es la armonización fiscal”<sup>83 84</sup>.

Esta preocupação – sobre a necessária aderência dos agentes domésticos em processos de integração – já foi notada no âmbito do Direito Internacional Privado onde, por exemplo, tentativas frustradas de propostas de harmonização (ou até mesmo unificação) apresentadas pelo International Institute for the Unification of Private Law (Unidroit) restaram frustradas por falta de apoio e assimilação de todos os envolvidos. Desta forma,

Para que esse fim seja alcançado (redução de assimetrias), a harmonização deve ser ampla, com participação de toda a sociedade no processo. É indispensável que os diversos segmentos sociais (trabalhadores, profissionais liberais, juristas, jornalistas, empresários, *etc.*) acompanhem e influenciem o processo de harmonização.

No *Unidroit* (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado), várias tentativas de uniformização fracassaram justamente pela falta de assimilação de seus propósitos pelas populações envolvidas.<sup>85</sup>

E na seara específica da integração regional, Sandra Negro, citando a Juan Mario Vacchino, afirma que “la participación de la ciudadanía en el proceso de

---

<sup>82</sup> MELLO, Maria Tereza Leopardi. A integração pela harmonização regulatória: defesa da regulação da concorrência e da do consumidor. In CHUDNOVSKI, Daniel. FANELI, José María. **El desafío de integrarse para crecer: balance y perspectivas del Mercosur en su primera década**. Madrid: Siglo veintiuno de Argentina editores, 2001. p. 117-143. p.117.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. A integração pela harmonização regulatória: defesa da regulação da concorrência e da do consumidor. In CHUDNOVSKI, Daniel. FANELI, José María. **El desafío de integrarse para crecer: balance y perspectivas del Mercosur en su primera década**. Madrid: Siglo veintiuno de Argentina editores, 2001. p. 117-143. p. 117.

<sup>83</sup> TRABEL, José Pedro Montero. **Mercosur: la armonización de los impuestos al consumo en los procesos de integración**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000. p. 34.

<sup>84</sup> Todo acordo de integração, requer para sua criação mais do que normas jurídicas, requer a existência de acordos políticos para alcançar seus objetivos comuns. O caminho para isto, em matérias tributária é a harmonização fiscal. (Tradução livre do autor).

<sup>85</sup> PERES, Eliane Lamarca Simões. **O preço de transferência e a harmonização tributária no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 165.

integración es un factor de legitimidad y una condición de éxito: cuando sólo participan los gobiernos y las tecnoestructuras el proceso se estanca y fracasa.”<sup>86 87</sup>

Os arranjos sociais e de Estado não possuem regras prontas ou necessariamente pré-concebidas, pois a sociedade é uma entidade viva. Porém, a busca pela integração das associações de Estados no que diz respeito à necessidade de equalização das operações apontam basicamente para duas soluções já experimentadas: harmonização ou unificação.

Em análise do direito empresarial no âmbito de blocos tem-se justamente o apontamento destas duas alternativas. Vejamos:

Para solucionar o problema de ornamentos jurídicos, duas são as alternativas viáveis: (a) a unificação do direito empresarial por um sistema legislativo que imponha coercitivamente a sua aplicação a todos os Estados Membros, ou seja, de eficácia imediata e geral e (b) a harmonização das legislações internas dos Estados Membros no que se refere aos pontos fundamentais para o desenvolvimento de um mercado de capitais integrado, por exemplo, na captação de recursos em território ampliado, na garantia de regras comuns em aplicação além-fronteira, na regulamentação por normas gerais dos bancos, como intermediários das operações de captação, e das bolsas, como agentes do próprio mercado.<sup>88</sup>

Como visto, existe importante e fulcral diferença entre unificação legislativa e harmonização legislativa e para se esclarecer um pouco mais o que vem a ser a harmonização legislativa, cabe destacar que esta visa aproximar as legislações, mantendo-se as estruturas básicas dos ordenamentos domésticos, e ainda permitindo a existência de diferenças entre as legislações dos Estados participantes. Saldanha assim define a harmonização legislativa:

a harmonização das legislações busca suprimir ou atenuar diferenças, incongruências entre duas disposições normativas internas na medida em que a diminuição de tais assimetrias seja exigida para o funcionamento e sucesso da integração, sendo importante frisar que as estruturas básicas dos ordenamentos jurídicos harmonizados são mantidos a ponto de resistirem algumas diferenças entre estes.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración (manual)**. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 42.

<sup>87</sup> A participação da sociedade no processo de integração é um fator de legitimidade e uma condição de êxito: quando somente participam governos e as tecnoestructuras o processo estagna e fracassa. (Tradução livre do autor).

<sup>88</sup> PERES, Eliane Lamarca Simões. **O preço de transferência e a harmonização tributária no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 169.

<sup>89</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 112.



E insistindo que a harmonização não impõe um novo ordenamento, mas busca retirar as principais assimetrias, ou seja, busca deixar as normas domésticas mais parecidas entre si tem-se que a mesma está vinculada à:

adequação dos regimes jurídicos existentes que, aplicada aos sistemas jurídicos nacionais, em suas respectivas autonomias, seja capaz de proporcionar a redução dos contrastes existentes, através da estabilização de expectativas, tanto dos Estados Membros, como dos agentes econômicos.<sup>90</sup>

Tal entendimento também é apresentado por Luciane Klein Vieira, quando destaca que a harmonização “se trata de una iniciativa de aproximación de legislaciones más sencilla, ya que se refiere a pocos preceptos del derecho nacional, con repercusión solamente indirecta sobre el conjunto de normas materiales”.<sup>91 92</sup>

De seu turno, a unificação legislativa acaba por suplantiar a norma doméstica existente, por uma nova ordem, que será uníssona em todos os Estados Partes e não mais se estará falando em aproximação legislativa ou redução de assimetrias, mas sim em unidade legislativa em todos os Estados do processo de integração. Neste sentido, “unificar significa adoptar o imponer un cuerpo único de normas, un contenido uniforme para todas las legislaciones nacionales involucradas, generalmente por un tratado”<sup>93 94</sup>.

Importante ainda referir que a harmonização legislativa não é um processo estanque, e uma vez operada a harmonização em dada situação não se tem por resolvida a harmonização em definitivo, já que a harmonização não é uma norma única para todos os seus membros, mas sim uma aproximação onde se mantém as bases legais de cada Estado. Portanto, deve-se estar atento que um ponto fundamental para o sucesso da harmonização “é a revisão periódica dos textos

---

<sup>90</sup> PERES, Eliane Lamarca Simões. **O preço de transferência e a harmonização tributária no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 166.

<sup>91</sup> VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 428

<sup>92</sup> Se trata de uma iniciativa de aproximação de legislações mais simples, já que se refere à poucos preceitos de direito nacional, com repercussão somente indireta sobre o conjunto de normas materiais. (Tradução livre do autor).

<sup>93</sup> VIEIRA, Luciane Klein. **La hipervulnerabilidad del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017. p. 429

<sup>94</sup> Unificar significa adotar ou impor um corpo único de normas, um conteúdo uniforme de todas as legislações nacionais envolvidas, geralmente por um tratado. (Tradução livre do autor).

uniformizados, a fim de se manter a sua utilidade e credibilidade, bem como a revisão dos resultados obtidos com o processo”<sup>95</sup>.

Ademais, a harmonização legislativa é ampla e alcança os mais diversos segmentos sociais. A presente dissertação neste sentido está voltada aos aspectos de relações consumeristas, em especial no que diz respeito à cobrança de juros bancários ao consumo.

Neste mundo dos negócios, a necessidade de harmonização é bastante notada e percebida, chegando-se a dizer que a ausência de uma uniformização legislativa, bem como a ausência concreta de harmonização são entraves para a consolidação do mercado comum. Logo:

no caso do Mercosul, a falta de harmonização das legislações em áreas com impacto direto sobre a vida econômica afetou, ao longo do tempo, a construção de uma União Aduaneira perfeita, e continuará impedindo a construção de um Mercado Comum, pois o próprio corpo jurídico mercosulino não instrumentaliza o bloco econômico a ponto de este possibilitar o alcance de seus objetivos; não havendo, portanto, autonomia da Organização Mercosul com relação aos Estados-membros.<sup>96</sup>

No comércio internacional – onde se incluem também as relações de consumo – existe uma sorte de variáveis que impactam fortemente, por exemplo, o custo das mercadorias e serviços. Neste sentido tem-se os tributos, a paridade cambial e até mesmo a transferência de preços revelam-se como variáveis de custos de produtos e serviços.

Todas estas variáveis, ao influenciarem o fator de precificação de produtos e serviços, alteram a equidade exigida pelo Mercosul, no artigo 1º do Tratado de Assunção, que determina a eliminação de quaisquer espécies de restrições para a consolidação do mercado comum.

Nesse aspecto, a harmonização deve reduzir as assimetrias das variáveis de custos dos produtos, sob pena de não se alcançar verdadeiramente o mercado comum, pois a impossibilidade de unificação legislativa no Mercosul torna a harmonização legislativa a ferramenta para a integração legislativa equânime, assim:

[...] a harmonização pressuposta do desenvolvimento do processo de integração refere-se a um campo normativo bem restrito e delimitável. A construção do mercado comum, em suma, depende fundamentalmente de

---

<sup>95</sup> PERES, Eliane Lamarca Simões. **O preço de transferência e a harmonização tributária no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 165.

<sup>96</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 122.

um “direito-custo harmonizado”. Isto é, a integração legislativa diz respeito às normas jurídicas que interferem direta ou indiretamente nos custos de produção e demais atividades econômicas [...].<sup>97</sup>

Talvez a questão tributária – quiçá por ser uma das variáveis mais visíveis e muitas vezes uma das mais sensíveis na estrutura de custos de produtos e serviços - tenha sido a mais explorada pela doutrina, no que diz respeito à harmonização e à sua correlação direta com os preços dos produtos. Portanto:

as diferenças observadas nas imposições dos Estados-membros trazem grandes problemas para o Mercosul, fato este que impõe uma harmonização das legislações tributárias, e uma coordenação das políticas fiscais. Tais distorções que podem ser geradas no âmbito do Mercosul dizem respeito, primeiramente, às condições de concorrência dos produtos comercializados, tendo em vista a alteração produzida na estrutura dos preços e custos dos bens passíveis de comercialização e; em segundo lugar, quanto às distorções na rentabilidade dos projetos que afetam a localização das inversões favorecidas pela ampliação de mercado.<sup>98</sup>

E neste aspecto insiste-se que a estrutura tributária dos Estados Partes possui efeito direto na economia dos Estados e das relações domésticas, já que refletem e lançam seus efeitos nas relações do bloco. Desta forma:

a distorção dos impostos internos em um processo de integração como Mercosul e União Europeia, traz uma série de barreiras que são passíveis de correção somente através da uma harmonização das legislações dos Estados-membros; pois as imposições tributárias têm efeito direto na vida econômica dos Estados e, conseqüentemente, nas condições de concorrência dentro dos blocos.<sup>99</sup>

Nota-se que se fala em estruturas tributárias distintas nos participantes do bloco, mas a premissa parece não ser de incompatibilidade total dos sistemas domésticos entre si, mas de assimetrias e distorções. Um trabalho de redução de assimetrias – harmonização legislativa - pode alcançar uma equalização, uma harmonia, evitando as disparidades competitivas entre Estados Partes, que se refletem nas dificuldades para o avanço do mercado comum. Desse modo:

há necessidade de harmonização tributária no contexto de uma integração regional como Mercosul e União Européia, devido à previsão da eliminação total das barreiras alfandegárias e tarifárias, o que pode levar, mantidas as

---

<sup>97</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, 1999 apud SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 115.

<sup>98</sup> CANO, Hugo Gonzáles, 1992 apud SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 144.

<sup>99</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 136.

assimetrias tributárias, a uma situação de desigualdade ante a diferença de tributação, fato que criará, conseqüentemente, uma situação de desvantagens competitivas entre os Estados-membros, dando ensejo a um problema econômico de grandes proporções, obstando os objetivos de desenvolvimento da própria integração como um todo.<sup>100</sup>

Até mesmo porque insistindo no que já fora dito sobre as discrepâncias tributárias entre os Estados Partes, estas distorções:

pueden presentarse como consecuencia de sistemas fiscales diferentes que modifican las condiciones de competencia de los distintos productos y factores que se negociarán dentro de la zona, alterando así los costos de producción y los precios de ventas de los bienes.<sup>101 102</sup>

Além disto, mudando a ótica, a aproximação das legislações domésticas dos Estados Partes, ou seja, o aumento da simetria das estruturas tributárias facilita o amadurecimento e concretização do mercado comum. Logo:

la armonización tributaria, tiende a la coordinación como lo señala en varios artículos el Tratado de Asunción, pues cuanto más semejantes sean las tributaciones internas de los países, más fácil se realizará la integración tomando como principio de imposición el del país de origen.<sup>103 104</sup>

Também se diz que, do mesmo modo que os arranjos vão evoluindo – por exemplo partindo da área de livre comércio até união total – também as bases estruturantes devem estar adequadas a cada momento. Neste sentido, o Mercosul em seu atual estágio, mesmo que em seus tratados busque o mercado comum ainda assim é defendido que seria o momento de manter a harmonização em detrimento da unificação, porque:

resulta más conveniente en los procesos iniciales de integración, como los que viven todos los acuerdos de Latinoamérica, pese a que algunos tengan más de treinta años, utilizar como mecanismos de integración la compatibilización de los impuestos, dejando para etapas mucho más avanzadas, diríamos de conclusión del proceso, la utilización de mecanismos

<sup>100</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 136.

<sup>101</sup> TRAIHEL, José Pedro Montero. **Mercosur: la armonización de los impuestos al consumo en los procesos de integración**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000. p. 33.

<sup>102</sup> Podem apresentar-se como consequência de sistemas fiscais diferentes e que modificam as condições de competitividade dos distintos produtos e fatores que se negociarão dentro da zona, alterando assim os custos de produção e os preços de vendas dos bens. (Tradução livre do autor).

<sup>103</sup> TRAIHEL, José Pedro Montero. **Mercosur: la armonización de los impuestos al consumo en los procesos de integración**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000. p. 38.

<sup>104</sup> A harmonização tributária leva à coordenação como assinalam vários artigos do Tratado de Assunção, pois quanto mais semelhantes sejam as tributações internas dos países, mais fácil se realizará a integração tomando como princípio de imposição o país de origem. (Tradução livre do autor).

de uniformidad que requieren autoridades supranacionales, aspecto de los cuales, aún estamos muy lejos.<sup>105 106</sup>

Não obstante, a harmonização precisa tornar-se realidade, pois as reflexões apresentadas por José Maria Fanelli, há quase vinte anos, quando debatia a questão das paridades cambiais – outra forte componente de custo nas operações entre Estados Partes – ainda soam bastante atuais:

en definitiva, podríamos decir que las economías del MERCOSUR aún tienen una inflación y una volatilidad excesivas para ensayar una unión monetaria pero que están maduras para inducir una convergencia en la evolución de las variables macroeconómicas clave. Una armonización creciente tendría altas probabilidades de éxito si se realizara en el marco de un avance decidido y con coraje hacia la integración profunda.<sup>107 108</sup>

Indo além da questão tributária e também da questão cambial, outras variáveis de formação de preços exigem a harmonização legislativa, como por exemplo, as operações de Preços de Transferência que a doutrina já indica que demandará em alguma medida a redução da autonomia fiscal dos Estados Partes, em detrimento do progresso no amadurecimento da integração do Mercosul. Assim:

a harmonização das legislações surge como uma tentativa de neutralizar a diversidade existente nos diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados Membros quanto ao Preço de Transferência, através da fixação de alíquotas aproximadas ou uniformes e da definição de critérios de formação de bases de cálculo, o que certamente provocará a redução da autonomia fiscal dos Estados Membros, propiciando o desenvolvimento do processo de integração.<sup>109</sup>

Já nas relações de consumo existe uma variável específica, que é o custo do financiamento bancário ao consumo – que também existe nas relações B2B, ainda

<sup>105</sup> TRABEL, José Pedro Montero. **Mercosur: la armonización de los impuestos al consumo en los procesos de integración**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000. p. 36.

<sup>106</sup> Resulta mais conveniente nos processos iniciais de integração, como os que vivem todos os acordos de América Latina, em que pese alguns tenham mais de trinta anos, utilizar como mecanismos de integração a compatibilização dos impostos, deixando para etapas muito mais avançadas, diríamos de conclusão do processo, a utilização de mecanismos de uniformidade que requerem autoridades supranacionais, aspecto dos quais ainda estamos muito longe. (Tradução livre do autor).

<sup>107</sup> FANELLI, José María. Coordinación macroeconómica en el Mercosur: marco analítico y hechos estilizados. In FANELLI, José María. **Coordinación de políticas macro-económicas en el Mercosur**. Madrid: Siglo veintiuno de Argentina editores, 2001. p. 1-23. p. 22

<sup>108</sup> Em definitivo, poderíamos dizer que as economias do Mercosul ainda possuem inflação e uma volatilidade excessiva para ensaiar uma união monetária mas já estão maduras para induzir uma convergência na evolução de variáveis macroeconômicas chave. Uma harmonização crescente teria alta probabilidade de êxito se for realizada com um marco de avanço decidido e com coragem até a integração profunda. (Tradução livre do autor).

<sup>109</sup> PERES, Eliane Lamarca Simões. **O preço de transferência e a harmonização tributária no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 163.

que não objeto desta Dissertação - e que necessita ser simétrico, sob pena de que determinado consumidor dependa do local da realização da compra para obter níveis diversos de custos, inclusive se comparado ao Estado Parte de origem, sendo que a análise desta simetria será objeto do próximo capítulo.

Isto porque é certo que também nas relações de consumo deve haver harmonização, inclusive na questão de estrutura e composição de custos e, com isto, surge o desafio da harmonização dos direitos do consumidor no Mercosul, que:

consiste em encontrar um adequado balanço entre dois objetivos, apenas aparentemente antagônicos: garantir uma proteção mínima comum a todos os consumidores do mercado integrado e, por outro lado, evitar que as regras nacionais de proteção sejam usadas como barreiras ao comércio que discriminem produtos importados de outros países do mercado comum<sup>110</sup>.

Importante ainda de ser destacado que a proteção do consumidor não pode ser utilizada como artifício para obstaculizar a livre circulação de produtos, ao contrário, “a livre circulação de produtos, serviços, capitais e pessoas permite que estas transações se multipliquem e é objetivo da política de proteção do consumidor que estas possam acontecer da melhor forma possível”.<sup>111</sup>

A questão dos juros bancários, quando se observa e analisa o Mercosul sob o prisma de um mercado comum pleno, significa que os particulares de um Estado Parte poderão contratar serviços financeiros em outro Estado Parte, dada a livre prestação de serviços entre o bloco, até mesmo porque:

a livre prestação de serviços diz respeito também à possibilidade de uma liberdade de estabelecimento, ou seja, às pessoas, além da circulação sem controle nas fronteiras, abre-se a possibilidade de estabelecimento ou prestação de serviços em qualquer dos Estados-partes da integração sem que haja qualquer discriminação, devendo haver o mesmo tratamento a todos os cidadãos provenientes dos países do bloco, qualquer que seja o local da prestação de serviço ou de estabelecimento.<sup>112</sup>

---

<sup>110</sup> MELLO, Maria Tereza Leopardi. A integração pela harmonização regulatória: defesa da regulação da concorrência e da do consumidor. In CHUDNOVSKI, Daniel. FANELI, José María. **El desafío de integrarse para crecer: balance y perspectivas del Mercosur en su primera década**. Madrid: Siglo veintiuno de Argentina editores, 2001. p. 117-143. p. 119.

<sup>111</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado – Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo**. OEA. Disponível em <[https://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVII\\_home\\_temas\\_cidip-vii\\_proteccionalconsumidor\\_leyaplicable\\_apoyo\\_propuestabrasil\\_port.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVII_home_temas_cidip-vii_proteccionalconsumidor_leyaplicable_apoyo_propuestabrasil_port.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

<sup>112</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 46.

Logo deve haver a harmonização legislativa que consiga balizar os componentes de custos dos produtos, nos Estados Partes para que os custos sejam idênticos em cada Estado Parte.

Feitas estas considerações sobre o Mercosul se passa a analisar a questão dos juros ao consumo, praticados no bloco.

### 3. O DIREITO DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL SOBRE JUROS AO CONSUMO

Aprioristicamente deve ser observada a abrangência desta dissertação no que alcança aos Estados Partes do Mercosul, eis que conforme dito anteriormente, a Venezuela encontra-se com todos os direitos e obrigações suspensos e o ingresso da Bolívia pende da aprovação do Brasil. Por conta de tais circunstâncias fáticas esta dissertação abrange os Estados Partes fundadores do Mercosul, que são os partícipes plenos do bloco, e, portanto, não incluirá a Venezuela, tampouco a Bolívia.

Com relação a quais espécies de contratos ao consumo que serão analisados também é necessário fazer-se um recorte, isto porque existem várias espécies de contratos de financiamento ao consumo. Sobre o tema, no Brasil, podem ser citados contratos para aquisição de imóveis residenciais, aquisição de automóveis, *leasing*, empréstimos pessoais, contratos de crédito consignado, entre outros. Sendo assim, optou-se nesta dissertação por se utilizar a taxa de juros de cartões de crédito e taxas de juros de créditos pessoais - que são duas modalidades típicas de financiamento aos consumidores e que possuem bases de dados de acesso público e comparáveis entre os Estados Partes.

Ainda, para que não houvesse apenas uma espécie de retrato pontual, mas sim uma análise mais ampla no aspecto temporal, cabe destacar que a dissertação compreende o levantamento e a análise das taxas de juros nos meses de dezembro de 2014, 2015, 2016, 2017 e o último valor disponível para consulta em 09/01/2019 referente ao ano de 2018, em cada Estado Parte, sendo que no caso da Argentina e do Brasil foram considerados os meses de dezembro, do Uruguai o mês de novembro e do Paraguai o mês de agosto do ano em destaque.

Também foi realizado um levantamento da inflação correspondente a estas datas, e para 2018 foi utilizada a inflação divulgada ao público referente aos últimos doze meses anteriores, considerando a data da pesquisa em 09/01/2018 para calcular-se a taxa de juros reais.

Em virtude do exposto todas as informações constantes na dissertação, de agora em diante, passam a ser referidas somente pelo ano.



### **3.1 Regulamentação das taxas de juros ao consumo no Direito do Mercosul e no Direito interno dos Estados Partes**

O ponto de partida para a análise das taxas de juros ao consumo é o seu marco legal e para realizar a pesquisa, primeiramente se buscou a existência de algum marco no âmbito do Mercosul sobre o tema específico. Ante a inexistência de normas sobre o tema, foram realizadas pesquisas nas atas do Comitê Técnico nº 7 (CT nº 7), responsável pela harmonização de legislações em matéria de direito do consumidor, a fim de se verificar a existência de debates sobre o tema.

Na sequência foram analisadas as fontes do direito interno dos Estados Partes, em especial a Constituição, lei de proteção ao consumidor, lei de instituições financeiras e lei de limitação de juros.

Em linhas gerais, o Direito Constitucional dos Estados Partes apresenta expressa proteção ao consumidor – com uma exceção que será vista adiante – e não oferece limitação objetiva para as taxas de juros.

Neste ponto, merece destaque o direito do Brasil, que no texto original da Constituição Federal de 1988, no artigo 192, § 3º continha uma limitação de 12,00% da taxa de juros ao ano, conforme segue:

As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Porém, esta limitação – cuja efetividade não chegou a ser operada porque se construiu o entendimento pretoriano que dependeria de lei ordinária para sua implementação – foi expressamente revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

A respeito dos Estados Partes do Mercosul, cabe destacar que todos possuem leis internas específicas de proteção ao consumidor e também contam com leis que regulamentam a atividade financeira.

Estas regulamentações, de maneira geral, apresentam balizadores para dar sustento à dignidade do consumidor, sustentabilidade financeira, mas tampouco estabelecem parâmetros objetivos de limitações de taxas de juros ao consumo.

Ainda, para servir de alicerce à presente pesquisa, buscou-se no direito interno dos Estados referidos a existência de leis – inclusive de usura – que pudessem objetivamente apresentar limites para o valor das taxas de juros ao consumo.

Portanto, esta foi a base legal consultada, no direito interno dos Estados Partes e no Direito do Mercosul, para verificar quais as limitações legais existentes sobre taxas de juros ao consumo, conforme se passa a apresentar de forma individual.

### 3.1.1 Do Direito do Mercosul

Até 09/01/2019, constatou-se que o Mercosul não possui uma legislação específica sobre taxas de juros ao consumo, conforme já referido. Entretanto, isso não significa que o Mercosul está despreocupado com esta questão, ao contrário. Essa preocupação se faz presente desde a criação do bloco, já que o artigo 1º do Tratado de Assunção é expresso ao determinar a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e a harmonização de legislação, como medidas para fortalecer o processo de integração, o que passa pelas relações de consumo e também pela questão do financiamento ao consumo.

Conforme referido, em consulta às atas das reuniões do CT nº 7, no período de 2014 até 2018 – mesmo período de consulta às taxas de juros, conforme justificativa já apresentada – verifica-se a presença de debates que em maior ou menor grau podem alcançar a questão do financiamento bancário e das taxas de juros ao consumo.

Na LXXVI reunião do CT nº 7, realizada em 04/12/2014, foi apresentado o “Manual MERCOSUL sobre proteção e defesa do consumidor”<sup>113</sup> que apresenta um resumo do sistema protecionista do consumidor em cada Estado Parte, podendo assim se ter um panorama geral, além de informações sobre o Peru.

De seu turno, na LXXXIII reunião do CT nº 7, realizada em 10/11/2017, em Brasília, houve a apresentação, pelo Brasil, de um projeto de Código de Proteção e Defesa do Consumidor do Mercosul<sup>114</sup> (que não possui acesso público em 09/01/2019), ocasião em que também se discutiram os problemas de *geoblocking e*

---

<sup>113</sup> MERCOSUL. **Manual MERCOSUL sobre Proteção e Defesa do Consumidor**. Disponível em <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/Manual\\_PT.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/Manual_PT.pdf)>. Acesso em 09 jan. 2019.

<sup>114</sup> MERCOSUL. **LXXXIII Reunião do comitê técnico n. 7 de defesa do consumidor**. Disponível em <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7\\_2017\\_ACTA04\\_PT.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7_2017_ACTA04_PT.pdf)>. Acesso em 09 jan. 2019.

*geopricing* nas relações de consumo, mas ainda sem sugerir qualquer legislação sobre esta matéria, muito embora na reunião posterior, o CT nº 7 tenha optado pela não continuidade do assunto. Não obstante, com relação ao Código consumerista do Mercosul, entendeu-se pela necessidade de sua aprovação e posterior incorporação ao Direito dos Estados Partes.<sup>115</sup>

Por fim, na LXXXVI reunião do CT nº 7, realizada em 07/08/2018, na cidade de Montevidéu, o Comitê referido entendeu que dada a transcendência do Código do Consumidor do Mercosul, o mesmo deverá apresentar um texto que contemple definições, institutos e princípios gerais da matéria consumerista, observando em especial a necessidade de harmonização legislativa.<sup>116</sup>

Conforme verificado, até o presente momento, não existe um regramento emanado pelo Mercosul, no sentido da realização de uma norma que estabeleça critérios ou orientações com relação ao direito do consumidor de crédito financeiro. Entretanto, verificando-se as normas aprovadas pela CCM, emitidas desde 2014, encontra-se a Diretriz nº 19/2018<sup>117</sup> que versa sobre o acordo de práticas regulatórias, buscando uma convergência no processo regulatório entre os Estados Partes. Com isso, tem-se um movimento para a harmonização de assuntos balizados por regulamentação estatal e que poderá ter algum impacto nas questões de juros ao consumo.

A partir do exposto, passa-se à análise da proteção ao consumidor no âmbito de taxas de juros, com relação ao direito interno de cada Estado Parte.

### 3.1.2 Da legislação dos Estados Partes

A questão de juros bancários ao consumo é multidisciplinar, pois, em geral, está calcada ao menos na legislação do sistema bancário e também nas próprias legislações consumeristas. Ao menos, no Brasil, sustenta-se a necessidade de intervenção estatal para a limitação desses juros, nos seguintes termos:

---

<sup>115</sup> MERCOSUL. **LXXXIV Reunión del comité técnico n. 7 “defensa del consumidor”**. Disponível em <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7\\_2018\\_ACTA01\\_ES.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7_2018_ACTA01_ES.pdf)>. Acesso em 09 jan. 2019.

<sup>116</sup> MERCOSUL. **LXXXVI Reunión del comité técnico n. 7 “defensa del consumidor”**. Disponível em <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7\\_2018\\_ACTA03\\_ES.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7_2018_ACTA03_ES.pdf)>. Acesso em 09 jan. 2019.

<sup>117</sup> MERCOSUL. **Acordo de boas práticas regulatórias e coerência regulatória do MERCOSUL**. Disponível em <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>>. Acesso em 16 mar. 2019.

Aos poucos, o intervencionismo estatal evolui de modo a fomentar a edição de leis limitadoras do poder de autorregular determinadas cláusulas (por exemplo, cláusulas de juros) e determinar o conteúdo de certos contratos, passando a ditar o conteúdo daqueles contratos em atividades imprescindíveis (por exemplo, transportes, fornecimento de água, luz).<sup>118</sup>

Assim se passa a apresentar a legislação pertinente nos Estados Partes, sendo que na Argentina, sob o conceito de novos direitos, a previsão de proteção ao consumidor está esculpida nos arts. 42 e 43 da Constituição Argentina<sup>119</sup>, entre os quais se destaca o citado artigo 42, conforme segue:

Artículo 42.- Los consumidores y usuarios de bienes y servicios tienen derecho, en la relación de consumo, a la protección de su salud, seguridad e intereses económicos; a una información adecuada y veraz; a la libertad de elección, y a condiciones de trato equitativo y digno.

Las autoridades proveerán a la protección de esos derechos, a la educación para el consumo, a la defensa de la competencia contra toda forma de distorsión de los mercados, al control de los monopolios naturales y legales, al de la calidad y eficiencia de los servicios públicos, y a la constitución de asociaciones de consumidores y de usuarios.

La legislación establecerá procedimientos eficaces para la prevención y solución de conflictos, y los marcos regulatorios de los servicios públicos de competencia nacional, previendo la necesaria participación de las asociaciones de consumidores y usuarios y de las provincias interesadas, en los organismos de control.<sup>120</sup>

Nota-se que a previsão constitucional, inclusive, determina os princípios de proteção de interesses econômicos e relação de consumo digna.

---

<sup>118</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 210-298. p. 249.

<sup>119</sup> ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Constitución da la Nación Argentina**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em 09 jan. 2019.

<sup>120</sup> Artigo 42. Os consumidores e usuários de bens e serviços possuem direito, nas relações de consumo, a proteção de sua saúde, segurança e interesses econômicos; a uma informação adequada e verdadeira; a liberdade de escolha, e a condições de trato digno e equitativo. As autoridades promoverão a proteção destes direitos, a educação para o consumo, a defesa da concorrência contra toda forma de distorção dos mercados, o controle de monopólios naturais ou legais, a qualidade e eficiência dos serviços públicos e a formação de associações de consumidores e usuários. A legislação estabelecerá procedimentos eficazes para a solução de conflitos, marcos regulatórios dos serviços públicos e da concorrência nacional, prevendo a necessária participação das associações de consumidores e usuários dos estados interessados nos organismos de controle. (Traduzido pelo autor).

No âmbito infra legal,<sup>121</sup> destaca-se a Lei 26.992/2014,<sup>122</sup> que cria um Observatório de Preços e disponibilidade de insumos, bens e serviços. Este observatório pode requisitar toda a documentação do fornecedor, tais como estruturação e formação de custos e preços.

Sobre cartões de crédito, especificamente, promulgou-se a Lei 25.065/1999,<sup>123</sup> que limita os juros remuneratórios em até 125% (portanto incremento máximo de 25%) dos juros cobrados em operações de empréstimos pessoais, e para as emissões não bancárias em até 125% a taxa média do mês publicada pelo Banco Central. Ademais, os juros moratórios não podem ser superiores a 150,00% da taxa remuneratória, vedada a capitalização dos juros moratórios (artigos 16 e 18).

A mesma Lei, por força do seu artigo 15, veda ao administrador de cartões a cobrança de comissões diferenciadas no mesmo segmento econômico, limitando, ainda, as mesmas em 3,00% (e 1,50% para cartões de débito).

Especificamente, a “Ley de Defensa del Consumidor” – Lei 24.240/93<sup>124</sup> trata em seu artigo 36 – redação dada pelo artigo 58 da Lei 26.993/2014<sup>125</sup> - sobre as operações de venda a crediário e financiamentos ao consumo em geral. O artigo expressamente determina que conste no anúncio e no contrato a taxa de juros efetiva anual e o custo financeiro total, incluindo ainda o sistema de amortização, conforme se extrai a seguir:

ARTICULO 36. — Requisitos. En las operaciones financieras para consumo y en las de crédito para el consumo deberá consignarse de modo claro al consumidor o usuario, bajo pena de nulidad:

---

<sup>121</sup> Destaca-se que o governo Argentino apresenta o site em que constam as principais leis de proteção ao consumidor, qual seja: ARGENTINA. **Ley de protección al consumidor**. Disponível em <<https://www.argentina.gob.ar/produccion/consumidor/leyes>>. Acesso em 09 jan. 2019.

<sup>122</sup> ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley 26.992. Observatorio de precios y disponibilidad de insumos, bienes y servicios. Creación**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235277/norma.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>123</sup> ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley 25.065. Establécense normas que regulan diversos aspectos vinculados con el sistema de Tarjetas de Crédito, Compra y Débito. Relaciones entre el emisor y titular o usuario y entre el emisor y proveedor. Disposiciones Comunes**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/55000-59999/55556/texact.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>124</sup> ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley 24.240. Normas de protección y defensa de los Consumidores. Autoridad de aplicación. Procedimiento y sanciones. Disposiciones finales**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/texact.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>125</sup> ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley 26.993. Servicio de Conciliación Previa em las Relaciones de Consumo. Creación**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235275/norma.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

a) La descripción del bien o servicio objeto de la compra o contratación, para los casos de adquisición de bienes o servicios;

b) El precio al contado, sólo para los casos de operaciones de crédito para adquisición de bienes o servicios;

c) El importe a desembolsar inicialmente —de existir— y el monto financiado;

d) La tasa de interés efectiva anual;

e) El total de los intereses a pagar o el costo financiero total;

f) El sistema de amortización del capital y cancelación de los intereses;

g) La cantidad, periodicidad y monto de los pagos a realizar;

h) Los gastos extras, seguros o adicionales, si los hubiere.

Quando el proveedor omitiera incluir alguno de estos datos en el documento que corresponda, el consumidor tendrá derecho a demandar la nulidad del contrato o de una o más cláusulas. Cuando el juez declare la nulidad parcial simultáneamente integrará el contrato, si ello fuera necesario.

En las operaciones financieras para consumo y en las de crédito para consumo deberá consignarse la tasa de interés efectiva anual. Su omisión determinará que la obligación del tomador de abonar intereses sea ajustada a la tasa pasiva anual promedio del mercado difundida por el Banco Central de la República Argentina vigente a la fecha de celebración del contrato.

La eficacia del contrato en el que se prevea que un tercero otorgue un crédito de financiación quedará condicionada a la efectiva obtención del mismo. En caso de no otorgamiento del crédito, la operación se resolverá sin costo alguno para el consumidor, debiendo en su caso restituírsele las sumas que con carácter de entrega de contado, anticipo y gastos éste hubiere efectuado.

El Banco Central de la República Argentina adoptará las medidas conducentes para que las entidades sometidas a su jurisdicción cumplan, en las operaciones a que refiere el presente artículo, con lo indicado en la presente ley.

Será competente para entender en el conocimiento de los litigios relativos a contratos regulados por el presente artículo, en los casos en que las acciones sean iniciadas por el consumidor o usuario, a elección de éste, el juez del lugar del consumo o uso, el del lugar de celebración del contrato, el del domicilio del consumidor o usuario, el del domicilio del demandado, o el de la citada en garantía. En los casos en que las acciones sean iniciadas por el proveedor o prestador, será competente el tribunal correspondiente al domicilio real del consumidor, siendo nulo cualquier pacto en contrario.<sup>126</sup>

---

<sup>126</sup> Artigo 36. Requisitos. Nas operações financeiras para consumo e nas de crédito para o consumo deverá ser apresentado de modo claro ao consumidor ou usuários, sob pena de nulidade: a) a descrição do bem ou serviço objeto da compra ou contrato, para os casos de aquisição de bens ou serviços; b) o preço à vista, para os casos de operações de crédito para aquisição de bens e serviços; c) o valor a pagar inicialmente – se houver entrada – e o valor financiado; d) a taxa de juros efetiva anual; e) o total de juros a pagar e o custo financeiro total; f) o sistema de amortização e pagamento dos juros; g) a quantidade, periodicidade e o valor das parcelas a pagas; h) os custos extras, seguros adicionais, se houver. Quando o fornecedor omitir algum destes dados no documento correspondente, o consumidor tem o direito de invocar a nulidade do contrato ou de uma de suas cláusulas. Quando o juiz declarar a nulidade parcial simultaneamente integrará o contrato, se isto for necessário. Nas operações financeiras para o consumo nas vendas de crédito para consumo deve ser consignado a taxa de juros efetiva anual. Sua omissão determinará que a obrigação do tomador de pagar juros seja ajustada a taxa passiva anual média de mercado divulgada pelo Banco Central da República Argentina vigente na

No mais, a norma determina que seja informada a quantidade, periodicidade e o respectivo valor das parcelas. Ainda, a Lei em questão observa que a omissão da taxa de juros no contrato fará incidir a taxa de juros passiva, divulgada pelo Banco Central argentino, recordando que taxa passiva é a taxa de juros que os bancos pagam na captação de recursos de terceiros, ou seja, muito inferior ao que se cobra pelo empréstimo ao consumidor. Por sua vez, ainda sobre o tema, é importante referir que o Decreto 1.798/1994<sup>127</sup> não faz qualquer referência às operações creditícias.

De seu turno, a “Ley de Entidades Financieras” – Lei 21.526/77<sup>128</sup> tão somente em seu artigo 30 prevê que as entidades financeiras devem obedecer às normas que disciplinam, entre outros, os prazos, taxas de juros, comissões e demais encargos financeiros, não fixando qualquer limitação às taxas de juros.

Por fim, não se encontrou no direito argentino uma lei que especifique objetivamente o que seria usura nas taxas de juros ao consumo.

Neste contexto legal, a doutrina argentina aponta que as relações de consumo não podem exigir sacrifícios desarroáveis, pois é a justiça contratual a que possibilita “que los consumidores accedan a los bienes de consumo de acuerdo con las condiciones ofertadas o publicitadas, sin resignar sus justas expectativas o derechos, o haciendo sacrificios irrazonables”.<sup>129 130</sup>

A partir do exposto, sobre o país referido, não se observa uma limitação de valores nas taxas de juros por força da legislação consumerista, embora a Constituição da Argentina apresente a necessidade de limitações para haver proteção ao interesse econômico e dignidade do consumidor bancário.

---

data da celebração do contrato. A eficácia do contrato que preveja que um terceiro conceda crédito de financiamento ficará condicionada a efetiva obtenção do mesmo. O Banco Central da República Argentina adotará as medidas condizentes para que as entidades submetidas a sua jurisdição cumpram, nas operações a que se refere o presente artigo, com o indicado na presente lei. Será competente para os litígios relativos aos contratos regulados por este artigo, nos casos em que o consumidor for autor, a eleição deste, o juízo do local do consumo, da celebração do contrato ou domicílio do consumidor ou usuários, o domicílio do demandado ou do estabelecido na garantia. Nos casos em que as ações sejam promovidas pelo fornecedor, será competente o tribunal correspondente ao domicílio real do consumidor, sendo nulo qualquer ajuste em contrário. (Traduzido pelo autor)

<sup>127</sup> ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Decreto 1798/94. Apruébase la reglamentación de la Ley n. 24.240.** Disponível em < <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/10000-14999/13734/texact.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>128</sup> ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley n. 21.526.** Disponível em < <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16071/texact.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>129</sup> RUSCONI, Dante D. **Manual de derecho del consumidor.** 2da ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2015. p. 77-136. p. 124.

<sup>130</sup> Justiça contratual que possibilite que os consumidores acessem os bens de consumo de acordo com as condições ofertadas ou publicitadas, sem ofender suas justas expectativas ou direitos, ou fazendo sacrifícios irrazoáveis. (Tradução livre pelo autor).

Com relação ao Brasil, a proteção ao consumidor possui força constitucional, por determinação do artigo 5º, XXXII da Constituição Federal,<sup>131</sup> que expressamente prevê que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ainda, cabe destacar que a Constituição faz outras menções aos direitos dos consumidores, como, por exemplo, o artigo 150, § 5º que determina que o Estado adote medidas para informar os impostos incidentes sobre as mercadorias e serviços adquiridos pelo consumidor e o artigo 170, V que estabelece a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica.

Também o mesmo artigo 170 da Constituição brasileira determina os princípios das atividades econômicas neste Estado Parte, como se observa, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No mesmo sentido, a única previsão constitucional expressa sobre as instituições financeiras determina que o sistema financeiro deve promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade. Senão vejamos:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis

---

<sup>131</sup> BRASIL. PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.



complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Aqui, verifica-se a presença dos princípios constitucionais de desenvolvimento da coletividade, redução de desigualdades, geração de emprego, entre outros.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro (CDC) – lei 8.078/90<sup>132</sup>, derivado de mandamento constitucional - prevê a sua incidência/prevalência inclusive sobre as relações de consumo bancárias, na ocasião em que conceitua quem é o fornecedor de bens e serviços:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista

Não obstante, o CDC não limita as taxas de juros, sendo apenas exigido que a oferta e o contrato apresentem uma série de informações, tais como taxas de juros anual, parcelas, valor das prestações, *etc*, conforme se vê a continuação:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

A legislação brasileira e a argentina, neste aspecto de outorga de crédito, possuem proximidade, eis que exigem que sejam brindadas informações específicas e prévias ao consumidor, tais como taxas de juros efetivas e valores a serem pagos com o financiamento, o que permite ao consumidor avaliar os custos do financiamento e optar ou não por ele.

---

<sup>132</sup> BRASIL. PLANALTO. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

Também o CDC, em seu artigo 4º, apresenta alguns princípios a serem observados pela Política Nacional de Relações de Consumo, tais como a proteção aos interesses econômicos e a melhoria da qualidade de vida, observando a sua consonância com a Constituição Federal.

O artigo 51, IV estabelece como sendo abusiva, entre outras, as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Sobre este dispositivo, a doutrina esclarece o que vem a ser a abusividade, prevista de forma legal, sustentando que:

O emprego de tal metodologia é bastante salutar, porque muitas vezes, para se determinar se uma cláusula é ou não abusiva, será necessário aplicar um teste de proporcionalidade. Abusiva será a cláusula que obtiver resposta positiva à questão “a vantagem do fornecedor é desproporcional ao ônus do consumidor, considerando-se o proveito que obterá com sua fruição?”<sup>133</sup>

De seu turno, a Lei 4.595/64,<sup>134</sup> que disciplina as instituições financeiras no Brasil e cria o Conselho Monetário Nacional (CMN), também não limita as taxas de juros, apenas outorga poderes ao CMN no artigo 4, IX para limitar tais taxas, da seguinte forma:

Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

---

<sup>133</sup> SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 623-661. p. 639.

<sup>134</sup> BRASIL. PLANALTO. **Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4595compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595compilado.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

Como limitador às taxas de juros, o Brasil editou uma lei quase secular chamada Lei da Usura – Lei 22.626/33<sup>135</sup> - que prevê como usura as taxas de juros “superiores ao dobro da taxa legal”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) editou, em 15/12/1976, a Súmula 596,<sup>136</sup> afastando a aplicabilidade da referida lei das operações financeiras bancárias, nos seguintes termos: “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Com este cenário de permissividade, a cobrança de juros nos atuais patamares inclusive é condenada, já que:

Batalhar por juros decentes e pela racionalidade do sistema financeiro nas suas diversas dimensões tornou-se tão estratégico como batalhar por salários dignos. E combater o sistema de agiotagem que tomou conta do país é uma condição básica de qualquer recuperação do processo de desenvolvimento.<sup>137</sup>

Assim, inexistente legislação brasileira que apresente parâmetros objetivos de limitação das taxas de juros bancários ao consumo.

Já no Paraguai, a Constituição<sup>138</sup> de 1992 trata das relações de consumo de maneira esparsa, como por exemplo, o artigo 27, que exige uma proteção especial de propaganda para os consumidores (e também crianças, jovens analfabetos e mulheres).

Importante, aqui, destacar o artigo 38, que regra os interesses difusos, estampando expressamente o direito dos consumidores, nestes termos:

Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su

<sup>135</sup> BRASIL. PLANALTO. **Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>136</sup> BRASIL. STF. **Aplicação das Súmulas no STF.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>>. Acesso em 09 jan. 2019.

<sup>137</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo:** São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 277.

<sup>138</sup> PARAGUAY. **Constitución de la República de Paraguay, 1992.** Disponível em <<http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo.<sup>139</sup>

No seu artigo 176, a Constituição nacional determina que as políticas econômicas possuem como fim, fundamentalmente, a promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural.

No âmbito infraconstitucional, existe a Lei 1.334/98,<sup>140</sup> denominada lei “De defensa del consumidor y del usuario”, cujo artigo 4º define que no rol de serviços se incluem os serviços financeiros e de crédito. Os artigos 29º e 30º da norma, igualmente, versam sobre as operações de crédito, de forma específica, como se vê a continuação:

Artículo 29. - En las operaciones de crédito para la adquisición de productos o servicios deberá consignarse, bajo pena de nulidad, cuanto sigue: a) el precio al contado del bien o servicio en cuestión; b) el monto de los intereses, las tasas anuales o mensuales a que éstos se calculan así como la tasa de interés moratoria; c) cualquier recargo sobre el precio por comisión, gastos administrativos, tasas, etc.; d) el número de pagos a efectuar, así como su periodicidad; e) la suma total a pagar por el producto o servicio, la que no podrá superar al precio al contado más los intereses; y, f) los derechos y obligaciones de las partes en caso de incumplimiento.<sup>141</sup>

Artículo 30. - En toda venta o prestación de servicio a crédito, el consumidor tendrá derecho a pagar anticipadamente la totalidad de lo adeudado. En ambos casos, se procederá a la consiguiente reducción proporcional de los intereses.<sup>142</sup>

Neste ponto, observa-se que a lei consumerista paraguaia também se alinha à legislação argentina e à brasileira, pois exige que o fornecedor apresente de maneira pormenorizada a taxa e os valores dos juros, despesas diversas que incidem sobre o

---

<sup>139</sup> Toda pessoa tem direito, individual ou coletivo, a reclamar às autoridades públicas medidas de defesa do ambiente, de integridade do habitat, da salubridade pública, do acervo cultural nacional, dos interesses do consumidor e outros que, por sua natureza jurídica, pertençam à comunidade e haja relação com qualidade de vida e com o patrimônio coletivo. (Traduzido pelo autor).

<sup>140</sup> PARAGUAY. MINISTERIO INDUSTRIA E COMERCIO. **Ley n. 1334 de defensa del consumidor y del usuario**. Disponível em <[http://www.mic.gov.py/v1/sites/172.30.9.105/files/Ley%2016\\_0.pdf](http://www.mic.gov.py/v1/sites/172.30.9.105/files/Ley%2016_0.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>141</sup> Artigo 29º. Na operação de crédito para aquisição de produtos ou serviços, deverá constar, sob pena de nulidade: a) o preço à vista do bem ou serviço em questão; b) o valor dos juros, as taxas anuais e mensais utilizadas para cálculo assim como a taxa de juros moratórios; c) qualquer encargos sobre o preço por comissão, gastos administrativos, taxas, etc.; d) o número de parcelas e sua periodicidade; e) a soma a pagar pelo produto ou serviço, que não poderá ser superior ao preço à vista mais os juros; f) os direitos e obrigações das partes em caso de descumprimento. (trazido pelo autor).

<sup>142</sup> Artigo 30º. Em toda venda ou prestação de serviços a crédito, o consumidor terá o direito de pagar antecipadamente a totalidade da dívida. Em ambos casos se procederá a redução proporcional dos juros. (Traduzido pelo autor).

financiamento – como por exemplo a taxa de análise de cadastro – e a redução proporcional dos juros, na hipótese de pagamento antecipado de parcelas.

No Paraguai, a previsão de juros usurários é dada pela Lei 2.339/03,<sup>143</sup> estabelecendo que são usurárias as taxas que superam 30,00% sobre os empréstimos ao consumo, do seguinte modo:

Se considerarán tasas de interés usurarias a las tasas compensatorias y punitorias, cuyas tasas efectivas excedan a un treinta por ciento ( 30% ) el promedio de las tasas efectivas anuales percibidas por los Bancos y Financieras sobre los créditos de consumo, de acuerdo a los plazos y monedas en que son concedidos dichos créditos.<sup>144</sup>

A exemplo de outros Estados Partes, a Lei 861/96,<sup>145</sup> conhecida como “Ley General de Bancos, Financieras y otras entidades de crédito” não prevê qualquer limitação das taxas de juros a serem cobradas dos consumidores.

De seu turno, com relação às operações de cartões de crédito, existe tratamento diverso que é dado pela Lei 5.476/15, “que establece normas de transparencia y defensa al usuario en la utilización de tarjetas de crédito y débito”<sup>146</sup>. Esta norma expressamente limita o valor das taxas de juros dos cartões de crédito que não poderão ser superiores em três vezes a taxa média das taxas pagas pelos bancos na captação de recurso, conforme segue:

Artículo 9º.-Cobro de intereses financieros.  
Los intereses aplicables por el uso de la tarjeta de crédito se sujetarán a lo establecido en las Leyes y regulaciones específicas que rigen la materia y no podrán exceder tres veces el promedio de tasas pasivas promedio vigentes en el mercado.<sup>147</sup>

<sup>143</sup> APCS, Asociación Paraguaya de Compañías de seguro. **Ley n. 2339/03 que modifica el artículo 44 de la ley n. 489/95 “orgánica del Banco Central del Paraguay”**. Disponível em <[http://www.apcs.org.py/Marcolegal/LEY\\_2339\\_03.pdf](http://www.apcs.org.py/Marcolegal/LEY_2339_03.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>144</sup> Se consideram taxas de juros usurárias as taxas de juros remuneratórios ou moratórios, cujas taxas efetivas excedam à 30% a taxa média efetivas anuais recebidas pelos bancos e financeiras sobre os créditos de consumo, de acordo com os prazos e meadas sob os quais são concedidos os referidos créditos. (Traduzido pelo autor).

<sup>145</sup> PARAGUAY. Comisión Nacional de Valores. **Ley 861 General de Bancos, Financieras y otras entidades de Crédito**. Disponível em <[http://www.cnv.gov.py/normativas/leyes/ley\\_no-861\\_96-general\\_de\\_bancos\\_financieras\\_y\\_otras\\_entidades\\_de\\_credito.pdf](http://www.cnv.gov.py/normativas/leyes/ley_no-861_96-general_de_bancos_financieras_y_otras_entidades_de_credito.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>146</sup> PARAGUAY. BACN, Biblioteca y archivo central del Congreso de la nación. **Ley 5. 5476 que establece normas de transparencia y defensa al usuario en la utilización de tarjetas de crédito y débito**. Disponível em <<http://www.bacn.gov.py/archivos/4461/20151217105213.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>147</sup> Artigo 9º. Cobrança de juros financeiros. Os juros aplicáveis pelo uso do cartão de crédito se sujeitam ao estabelecido nas leis e regulamentações específicas que regem a matéria e não poderão exercer três vezes a taxa média passiva média vigente no mercado. (Traduzido pelo autor).

Portanto, no Paraguai existe expressa limitação das taxas de juros ao consumo nas operações de cartões de crédito, e nas demais operações há os norteadores principiológicos a serem observados, destacando-se ainda a limitação objetiva dos juros usurários.

Por fim, no Uruguai, as relações de consumo não possuem proteção constitucional<sup>148</sup> expressa, sendo que a proteção é residual, apresentada pelo artigo 72, que prevê: “la enumeración de derechos, deberes y garantías hecha por la Constitución, no excluye los otros que son inherentes a la personalidad humana o se derivan de la forma republicana de gobierno.”<sup>149</sup>

No ano 2000, o Uruguai promulgou a Lei 17.250/00 sobre “relaciones de consumo. Defensa del consumidor”<sup>150</sup> e o seu respectivo regulamento, contido no Decreto 244/2000.<sup>151</sup> No artigo 15 da lei referida, se prevê a necessidade de informações quando da outorga de créditos em compras financiadas, nestes termos:

El proveedor deberá informar, en todas las ofertas, y previamente a la formalización del contrato respectivo:

A) El precio, incluidos los impuestos.

B) En las ofertas de crédito o de financiación de productos o servicios, el precio de contado efectivo según corresponda, el monto del crédito otorgado o el total financiado en su caso, y la cantidad de pagos y su periodicidad. Las empresas de intermediación financiera, administradoras de créditos o similares, también deberán informar la tasa de interés efectiva anual.

C) Las formas de actualización de la prestación, los intereses y todo otro adicional por mora, los gastos extras adicionales, si los hubiere, y el lugar de pago.

El precio difundido en los mensajes publicitarios deberá indicarse según lo establecido en el presente artículo. La información consignada se brindará conforme a lo que establezca la reglamentación.<sup>152</sup>

<sup>148</sup> URUGUAY. Parlamento del Uruguay. **Constitución de la República**. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. Disponível em <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>149</sup> A enumeração de direitos, deveres e garantias feita pela Constituição, não exclui os outros que são inerentes a personalidade humana ou derivam da forma republicana de governo. (Traduzido pelo autor).

<sup>150</sup> URUGUAY. Centro de información oficial. **Ley n. 17250 Ley de relaciones de consumo. Defensa del consumidor**. Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17250-2000>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>151</sup> URUGUAY. Centro de información oficial. **Decreto n. 244/000 reglamentación de la ley de relaciones de consumo**. Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/decretos/244-2000>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>152</sup> O fornecedor deverá informar, em todas as ofertas, e previamente à formação do contrato: a) o preço, incluindo os impostos; b) nas ofertas de crédito ou de financiamento de produtos ou serviços, o preço à vista, o valor do crédito concedido e o valor total do financiamento e a quantidade de prestações

De seu turno, com relação aos serviços financeiros, a lei consumerista observa que os mesmos podem estar submetidos à regulamentação específica, que deve ser cumprida em complemento ao artigo que aborda os serviços em geral, na mesma lei, conforme determinado pelo artigo 21, *in verbis*:

La oferta de servicios financieros deberá contener las especificaciones que, según los servicios que se trate, pueda disponer la reglamentación, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 20 precedente.<sup>153</sup>

O Decreto 244/2000, nos artigos 4 e 5, apresenta algumas especificações adicionais no aspecto informativo, na outorga de créditos, e o artigo 18 do mesmo decreto remete ao Banco Central do Uruguai a regulamentação da oferta de crédito.

Nota-se que, também a legislação uruguaia, neste ponto, é harmônica com a Argentina, Brasil e Paraguai no sentido de que há previsão legislativa para proteção do consumidor de crédito bancário, ainda que se demonstrará mais adiante que os efeitos práticos em termos de taxas de juros, nos Estados Partes, não necessariamente guardam harmonia entre si na prática das taxas de juros reais.

Ainda, o Uruguai, a exemplo do Paraguai, possui a Lei 18.212/2007 sobre “tasas de interes y usura. Regulación de las operacionais de crédito”<sup>154 155</sup>, recordando que a Lei de Usura brasileira, por entendimento pretoriano, não se aplica às relações de consumo bancárias, sendo esta observação bastante importante porque indica que em alguns Estados Partes existem limitações, o que demonstra a necessidade de harmonização das taxas de juros, para que haja parâmetros de similaridade entre as taxas de juros praticadas pelos Estados Partes.

O artigo 12 desta lei determina que o Banco Central del Uruguay apure a taxa média de mercado das operações, sendo que o artigo 10 determina a maneira como se verifica e se apura se a taxa de juros é usurária. Nesta medida, o artigo 11 –

---

e sua periodicidade. As empresas de intermediação financeira, administradores de cartões de crédito ou similares, também deverão informar a taxa de juros efetiva anual; c) As formas de atualização da prestações, os juros e toda outro adicional moratório, os gastos extras adicionais, si houver, e o lugar de pagamento. O preço difundido nas mensagens publicitárias deverá indicar segundo o estabelecido neste artigo. A informação consignada será de acordo com o que estabeleça a regulamentação. (Traduzido pelo autor).

<sup>153</sup> A oferta de serviços financeiros deverá conter as especificações, segundo os serviços que se trate, pode dispor de regulamentação, sem prejuízo no disposto no artigo 20 anterior. (Traduzido pelo autor).

<sup>154</sup> URUGUAY. Centro de información oficial. **Ley n. 18212. Ley de tasas de interes y usura. Regulaciones de las operaciones de credito.** Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18212-2007>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>155</sup> Taxas de juros e usura. Regulação das operações de crédito. (Tradução livre do autor).

redação apresentada pelo Lei 19.210/14<sup>156</sup> - estabelece os limites objetivos das taxas de juros:

(Topes máximos de interés).- En las operaciones de crédito en las que el capital efectivamente prestado o, en su caso, el valor nominal del documento descontado, sin incluir intereses o cargos, fuera inferior al equivalente a 2.000.000 UI (dos millones de unidades indexadas)<sup>157</sup> se considerará que existen intereses usurarios cuando la tasa implícita superare en un porcentaje mayor al 55% (cincuenta y cinco por ciento) las tasas medias de interés publicadas por el Banco Central del Uruguay (BCU), correspondientes al trimestre móvil anterior a la fecha de constituir la obligación. En caso de configurarse mora, se considerará que existen intereses usurarios cuando la tasa implícita superare las referidas tasas medias en un porcentaje mayor al 80% (ochenta por ciento).(\*)<sup>158</sup>

En las operaciones de crédito en las que el capital efectivamente prestado o, en su caso, el valor nominal del documento descontado, sin incluir intereses o cargos, fuera mayor o igual al equivalente a 2:000.000 UI (dos millones de unidades indexadas) se considerará que existen intereses usurarios cuando dicha tasa implícita superare en un porcentaje mayor al 90% (noventa por ciento) las tasas medias de interés publicadas por el BCU, correspondientes al trimestre móvil anterior a la fecha de constituir la obligación. En caso de configurarse mora, se considerará que existen intereses usurarios cuando la tasa implícita superare las referidas tasas medias en un porcentaje mayor al 120% (ciento veinte por ciento).<sup>159</sup>

Para determinar el rango en el que se encuentran las sumas que hubieran sido pactadas, a los efectos del cálculo de los límites que se establecen en los dos incisos anteriores, las sumas en moneda extranjera se arbitrarán a dólares estadounidenses, convirtiéndose a moneda nacional a la cotización interbancaria (fondo tipo comprador),

<sup>156</sup> URUGUAY. Centro de información oficial. **Ley n. 19210. Ley de inclusión financeira.** Disponible em <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19210-2014/78>>. Acceso em: 09 jan. 2019.

<sup>157</sup> A UI – unidade indexada – “Es una unidad de valor que se va reajustando de acuerdo a la inflación medida por el Índice de Precios del Consumo. Esta unidad varía diariamente de modo que al cierre de mes acumula una variación con respecto al valor de la UI del mes anterior.”, sendo o seu valor em 12/01/2018 de \$ 4,0264. URUGUAY. Instituto Nacional de Estadística. **Unidad indexada** Disponible em <<http://www.ine.gub.uy/ui-unidad-indexada>>. Acceso em: 09 jan. 2019.

<sup>158</sup> Topo máximo de juros. Nas operações de crédito e nas que houver empréstimo ou em seu caso, o valor nominal do documento descontado, sem incluir juros ou encargos, for inferior ao equivalente a 2.000.000 UI (dois milhões de unidades indexadas) se considerará que existem juros usurários quando a taxa implícita superar um percentual de 55% das taxas médias de juros publicadas pelo Banco Central do Uruguai, correspondente ao trimestre móvel anterior `data de constituição da obrigação. Em caso de configuração da mora, se considerará que existem juros usuários quando a taxa implícita superar as referidas taxas médias em 80%. (Traduzido pelo autor).

<sup>159</sup> Nas operações de crédito e nas que houver empréstimo de capital ou em seu caso, o valor nominal do documento descontado, sem incluir juros ou encargos, for maior ou igual a 2.000.000 UI (dois milhões de unidades indexadas) se considerará que existe juros usurários, quando dita taxa implícita superar um percentual maior que 90% as taxas médias publicas pelo BCU, correspondente ao trimestre móvel anterior `data de constituição da obrigação. Em caso de configuração da mora, se considerará que existem juros usuários quando a taxa implícita superar as referidas taxas médias em 120%. (Traduzido pelo autor).



y aplicándose el valor de la unidad indexada vigente al momento de convenir la obligación.<sup>160</sup>

Percebe-se, com o exposto, que o Uruguai possui acervo normativo específico sobre a limitação das taxas de juros, sendo, portanto, mais um Estado Parte que apresenta norma específica sobre o tema, embora conforme visto anteriormente, sequer possui proteção constitucional específica para o consumidor.

Ainda é interessante ressaltar que no Uruguai, na hipótese de infração das normas de consumo, o BCU poderá determinar administrativamente a reparação do dano consumerista ocorrido, conforme se extrai:

El Banco Central, en su calidad de órgano administrativo sectorial de aplicación de la norma de consumo, puede ordenar a una entidad supervisada, infractora de la normativa de relaciones de consumo, el reintegro al consumidor damnificado del monto del o los daños provocados.<sup>161 162</sup>

Uma vez analisado o direito interno dos Estados Partes, no próximo subcapítulo, passa-se ao estudo das taxas de juros nos cartões de crédito e crédito pessoal, praticados nos Estados Partes.

### **3.2 Comparativo entre as taxas de juros nominais e reais, nos Estados Partes do Mercosul, em contratos de cartões de crédito e crédito pessoal**

A questão dos juros, em geral, é da mais alta relevância, pois quanto menores as taxas de juros praticadas ao público, maior é a circulação de riquezas, conforme sustenta a Confederação Nacional das Indústrias, no Brasil:

---

<sup>160</sup> Para determinar a faixa que se encontram as somas que forma pactuadas, aos efeitos do cálculo e dos limites que se estabelecem nos incisos anteriores, as somas em moeda estrangeira se arbitrará em dólares norte americanos, convertendo em moeda nacional a cotação interbancária (fundo tipo comprador), e aplicando o valor da unidade indexada vigente no momento de converter a obrigação. (Traduzido pelo autor).

<sup>161</sup> PÉREZ, V. **Alcance De Las Competencias Del Banco Central en Materia De Derecho Del Consumo: El Caso De La Reparación De Los Daños Sufridos Por El Consumidor**. Revista de Derecho (15105172), [s. l.], v. 12, n. 24, p. 115–123, 2013. p. 123. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=110010756&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

<sup>162</sup> O Banco Central, em sua qualidade de órgão administrativo setorial de aplicação da norma de consumo, pode ordenar a uma entidade supervisionada, infratora da normativa de relações de consumo, a devolução ao consumidor danificado do valor dos danos provocados. (Tradução livre do autor).

A redução dos juros básicos da economia (Selic) para 6,5% ao ano foi uma decisão acertada e essencial para acelerar a recuperação da economia, avaliou hoje (21) a Confederação Nacional da Indústria (CNI). Em nota, a entidade comemorou a diminuição da taxa Selic para o menor nível da história.<sup>163</sup>

Porém, a análise demanda algumas conceituações e parametrizações para a sua correta análise e compreensão.

Considerando que esta dissertação analisa as taxas de juros praticadas pelos Estados Partes do Mercosul se faz necessária a prévia introdução de alguns conceitos e definições, como por exemplo o que são juros e espécies de juros, motivo pelo qual a primeira conceituação que se traz é a de juros:

Constata-se que os juros são os frutos civis do capital, os 'frutos do capital empregado', representando a remuneração pelo uso do dinheiro, o preço do tempo e do risco de reembolso [...]. Do exposto, é possível inferir que juro é uma espécie de renda. Juro é a renda devida pelo mutuário ao mutuante em função do prazo do mútuo.<sup>164</sup>

Ainda, os juros não possuem um "valor" único de mercado, pois existem influências de inúmeras variáveis, tais como espécie de crédito, tomador do empréstimo, prazo, garantia do empréstimo, etc.

No Brasil, por exemplo, o Banco Central (BACEN), por meio do Comitê de Política Monetária, estabelece a *taxa de juros básica* – também chamada taxa Selic - que não se confunde com os juros praticados no mercado.

Isto porque a taxa Selic é o custo de captação de recursos pelos bancos e utilizada na composição da taxa de juros, pois ao custo de captação devem ser adicionados os custos administrativos, tributos, inadimplência e lucro do banco, conforme sustentado pela Federação dos Bancos.<sup>165</sup> Em outras palavras e para exemplificar: taxa juros cobrada pelo banco = Selic + despesas + tributos + inadimplência + lucro.

---

<sup>163</sup> MÁXIMO, Wellton. Juros baixos são decisivos para elevar o consumo e os investimentos, avalia CNI. **AGÊNCIA BRASIL**, Brasília, 21/03/2018. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-03/juros-baixos-sao-decisivos-para-elevar-o-consumo-e-os-investimentos-avalia>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

<sup>164</sup> BAPTISTA, André Zanetti. **Juros: taxas e capitalização**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 16-17.

<sup>165</sup> Febraban. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade**. São Paulo: Febraban, 2018. p. 54.

Logo, não é possível confundir as taxas de juros oficiais com as taxas de juros ao consumo, pois no caso brasileiro a taxa de juros oficial é tão somente uma das componentes das taxas de juros ao consumo.

Para o estudo sobre taxas de juros, também é importante recordar que os produtos e serviços podem possuir variação de preços ao longo do tempo, e a medição desta variação se chama inflação, que pode ser definida como “o aumento generalizado e persistente dos preços. É o processo de perda do poder aquisitivo da moeda.”<sup>166</sup> O efeito disso é que para comprar o mesmo produto ao longo do tempo, necessita-se de maiores recursos financeiros, de mais dinheiro.

A questão da análise de juros com diferentes bases – no caso a análise de juros cobrados dos consumidores em diferentes Estados Partes do Mercosul – encontra o mesmo problema do estudo da evolução de preços ao longo do tempo, ou seja, a influência das questões inflacionárias, pois a inflação “produz o encarecimento da vida, estabelecendo perturbações na ordem econômica e financeira da sociedade, que, por vezes, a pode levar a situações ruinsas”.<sup>167</sup>

A preocupação inflacionária já era observada por John Maynard Keynes, nestes termos:

Na medida em que a inflação avança e o valor real da moeda flutua selvagemmente de um mês para outro, todas as relações permanentes entre devedores e credores, que formam o fundamento último do capitalismo, se tornam tão completamente desordenadas que passam quase a não ter sentido; e o processo de aquisição de riqueza degenera em jogo e loteria.<sup>168</sup>

Visando afastar os efeitos inflacionários, tem-se a correção dos preços pela sua atualização financeira, que é a incidência da correção monetária, ou seja, os valores originais são acrescidos da “correção monetária”, visando com isto a manutenção do preço adequado dos produtos ou então do poder de compra do dinheiro. Por tal motivo é que se deve ter muito clara a distinção entre taxa de juro real e taxa de juro nominal, até porque:

---

<sup>166</sup> PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Nakano, Yoshiaki. **Inflação e recessão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p. 18.

<sup>167</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27a. ed. atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2008. p. 741.

<sup>168</sup> KEYNES, John Maynard. 1883-1946. **Inflação e deflação**. KALECKI, Michal. **Teoria da dinâmica econômica**. Seleção de textos de Paul Israel Singer; Traduções de Rolf Kuntz e Paulo de Almeida. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 3.

A distinção entre juro e correção monetária, além de resultar das leis (e, antes, da própria natureza das coisas), foi didática e iterativamente proclamada pela doutrina e pela jurisprudência ao longo de várias décadas, de modo a bem fixar-se nas mentes da camada mais culta da população. Em outras camadas, entretanto, a distinção também era percebida, mas persistiu a denominação de juros para indicar quaisquer elevações monetárias, até que se passou a utilizar a expressão 'juros reais', destinada a identificar somente os rendimentos do capital. Juros reais, portanto, são simplesmente juros.<sup>169</sup>

E melhor esclarecendo, a doutrina apresenta a mesma distinção quando conceitua que “o termo *nominal*, na acepção em que é utilizado aqui, refere-se à taxa *cotada*, em vez de taxa *real*, a qual é ajustada para remover os efeitos da inflação.”<sup>170</sup>

Os juros reais, neste sentido, são aqueles aplicados descontando-se a inflação, ou melhor dito, o valor do resgate do mútuo será acrescido da inflação, onde somente se manterá o valor monetário e, a partir deste valor, é que se pode dizer que se tratam de juros efetivamente (juros reais), o que em simples equação matemática poderia ser assim resumido: juros reais = juros nominais – inflação ou o seu inverso: juros nominais = juros reais + inflação.

Neste aspecto, as taxas de juros sempre possuem duas medidas, dois valores, quais sejam: a) taxas de juros reais; b) taxas de juros nominais. Deste modo, quando a inflação é significativamente baixa, os valores das taxas de juros reais e nominais serão, portanto, próximos, sendo inverso também verdadeiro.

Os citados economistas apresentam um exemplo que melhor elucida esta questão de juros nominais e juros reais:

Se você comprou um título do Tesouro dos Estados Unidos de dez anos em abril de 1995, a taxa nominal seria de aproximadamente 7,2 por cento, mas se a média anual de inflação nos próximos dez anos for de 4 por cento, a taxa real será de aproximadamente  $7,2\% - 4\% = 3,2\%$ .<sup>171</sup>

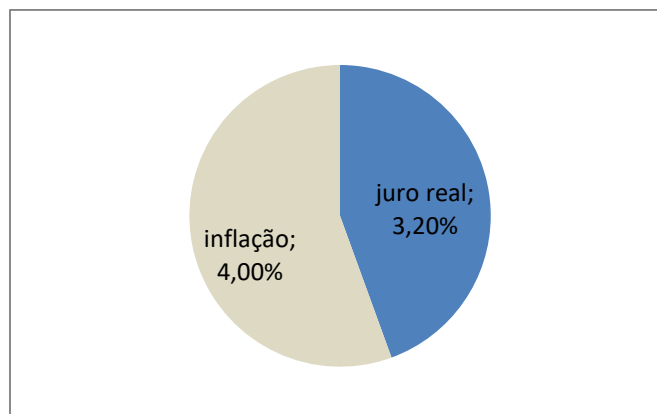
De outro modo, pode-se representar o exemplo citado da seguinte maneira:

Figura 3. Composição da taxa de juro nominal

<sup>169</sup> WALD, Ausone Ronaldo. **Limite da taxa de juros no Brasil**. p. 97 *apud* OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Limites constitucional dos juros bancários: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Campinas: LZN, 2002. p. 217.

<sup>170</sup> BRIGHAN, Eugene F.; HOUSTON, Joel F. **Fundamentos da moderna administração financeira**. Tradução de Maria Imilda da Costa e Silva. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 133.

<sup>171</sup> BRIGHAN, Eugene F.; HOUSTON, Joel F. **Fundamentos da moderna administração financeira**. Tradução de Maria Imilda da Costa e Silva. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 133.



Fonte: BRIGHAN e HOUSTON, Elaborado pelo autor.

Assim, no exemplo de pagamento de juros de R\$ 20,00, somente o importe de R\$ 17,05 é que o credor poderá computar como juros recebidos (sua renda), já que o valor de R\$ 2,95 é tão somente de recomposição de seu capital (inflação).

Portanto, conclui-se que a base comum para a análise de juros praticados deve ser a taxa de juros reais, pois este será o valor de juros efetivamente existente na operação e uma base comum de comparação pois elimina o efeito inflacionário da taxa de juro nominal.

Com estas considerações sobre juros se passa a analisar a prática dos juros em cartões de crédito e empréstimo pessoal nos Estados Partes do Mercosul, conforme segue.

### 3.2.1 Taxas de juros e inflação nos Estados Partes do Mercosul

Com relação à Argentina foram consultadas, no site do Banco Central, as taxas médias praticadas em cartões de crédito, utilizando-se a série “Sistema de tarjetas de crédito, total”<sup>172</sup>. Desse modo, as taxas médias de juros (nominal) de cartões de crédito, praticadas na Argentina, entre 2014 e 2018, foram respectivamente: 37,81%, 39,14%, 39,86%, 47,84% e 72,37%.

Já as taxas de juros de empréstimo pessoal, em consulta à mesma base na série “pre178 – tasas de interés por prestamos al sector privado no financiero,

<sup>172</sup> BANCO CENTRAL DE LA REPÚBLICA ARGENTINA. **Cuadros estandarizados de series estadísticas.** Disponível em [http://www.bcra.gov.ar/PublicacionesEstadisticas/Cuadros\\_estandarizados\\_series\\_estadisticas.asp](http://www.bcra.gov.ar/PublicacionesEstadisticas/Cuadros_estandarizados_series_estadisticas.asp) . Acesso em: 08 jan. 2019.

personales”, foram publicadas com os valores de 37,25%, 41,69%, 37,80%, 39,61% e 61,79% entre os anos de 2014 e 2018, respectivamente.

De seu turno, a inflação<sup>173</sup> medida neste Estado, nestes períodos, foi de: 38,5% em 2014; 27,8% em 2015; 40,7% em 2016; e 24,7% em 2017. Já a inflação acumulada de doze meses, em novembro de 2018, foi de 48,5%<sup>174</sup>.

Tais informações resultam no seguinte quadro, onde é possível observar a taxa de juros reais (juros nominal – inflação):

Tabela 1. Comparativo de taxas de juros na Argentina

<b>Argentina</b>		taxa de juros nominal		taxa de juros real	
ano	Inflação	c.crédito	pessoal	c.crédito	pessoal
2014	38,50%	37,81%	37,25%	-0,69%	-1,25%
2015	27,80%	39,14%	41,69%	11,34%	13,89%
2016	40,70%	39,86%	37,80%	-0,84%	-2,90%
2017	24,70%	47,84%	39,61%	23,14%	14,91%
2018	48,50%	72,37%	61,79%	23,87%	13,29%

Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, compilado pelo autor.

Uma situação curiosa, na Argentina, são as taxas de juros reais negativas em 2014 e 2016, o que pode ser considerado uma anomalia<sup>175</sup>. Porém, os anos de 2017 e 2018 demonstram pouca flutuação na taxa de juros reais, mesmo quando o índice inflacionário praticamente dobra de um ano ao outro.

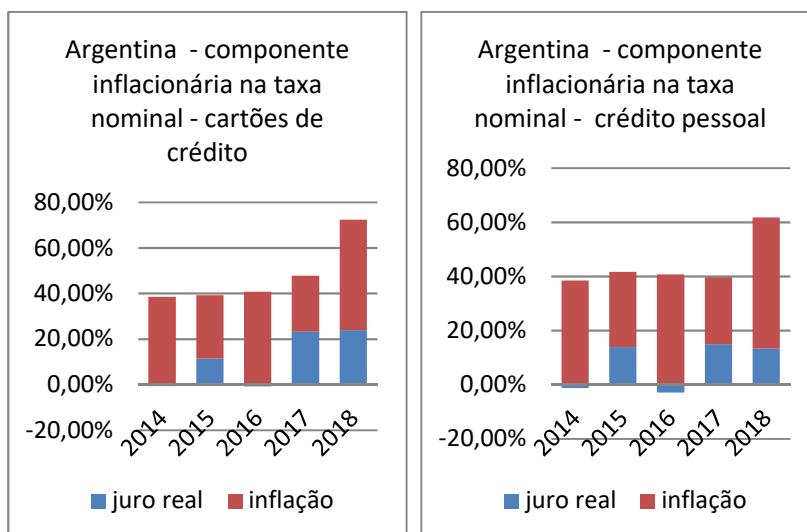
Nota-se, na Argentina, que a inflação é forte componente da taxa de juros nominais, sendo que nos anos de 2015, 2017 e 2018 esta variável (inflação) respondeu entre 51% e 79% do custo da taxa de juros nominais. Neste sentido, os gráficos abaixo demonstram o peso da inflação nas taxas de juros:

Figura 4. Componente inflacionária nas taxas de juros Argentinas

<sup>173</sup> BOLSA DE COMERCIO DE SANTA FE. **Inflación em Argentina: 2007-21=017**. Disponível em <<http://www.infocampo.com.ar/wp-content/uploads/2018/03/Informe-Lautaro-1.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

<sup>174</sup> SEGÚN el Indec, la inflación en noviembre fue 3,2% y llega a 43,9% en lo que va del año. **Infobae** Disponível em < <https://www.infobae.com/economia/2018/12/13/segun-el-indec-la-inflacion-en-noviembre-fue-32-y-llega-a-439-en-lo-que-va-del-año/>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>175</sup> Conforme conceituado no início, os juros reais são a efetiva remuneração do credor ao oferecer crédito, assim quando existe juro real negativo, significa dizer o rendimento é negativo, o que é contrário ao sistema de mútuos onerosos.

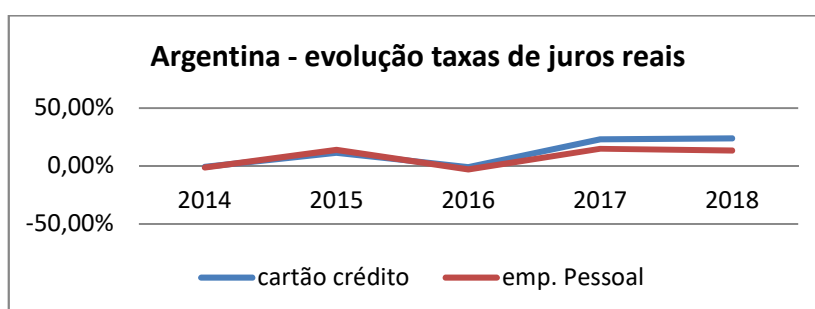


Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, compilado pelo autor.

Isto demonstra que a inflação acaba pesando mais que o custo de captação do dinheiro, despesas administrativas, tributos, inadimplência e lucro.

Por fim, se apresenta um gráfico de evolução histórica das taxas de juros reais na Argentina:

Figura 5. Evolução das taxas de juros reais na Argentina



Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, compilado pelo autor.

Verifica-se, a partir do gráfico acima, que as taxas de juros na Argentina, em diferentes linhas de crédito, desde 2016, aparentemente são influenciadas pelos mesmos fatores de custos, pois sua evolução histórica apresenta - grosso modo - as mesmas curvas evolucionárias.

Uma crítica que se faz com relação ao exposto, sobre a Argentina, é que as taxas de juros – em especial para as pessoas do extrato econômico mais baixo – acaba perpetuando as diferenças sociais:

De esta manera opera una situación paradójica que por sabida no quita su inequidad: las personas de menores ingresos pagan más por las compras de los mismos productos. Los sectores populares, entonces, son objeto de una violencia económica sin parangón en otros sectores de la población que genera un daño social cuyas consecuencias repercuten tanto en las familias concretas como potencialmente en la economía nacional en su conjunto.<sup>176 177</sup>

Já no Brasil existem alguns indicadores inflacionários, sendo que para a presente dissertação se utilizou a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e que foi de 6,23% em 2014; 11,28% em 2015; 6,58% em 2016; 2,07% em 2017 e o acumulado de 12 meses em novembro de 2018 foi de 3,56%.<sup>178</sup>

As taxas de juros divulgadas pelo BACEN – para juros de cartões de crédito, entre 2014 e 2018, foram de 320,55%, 430,83%, 497,73%, 332,14% e 279,83% respectivamente, sendo utilizada a série “22022 – taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – cartão de crédito rotativo”.<sup>179</sup>

De seu turno as taxas de juros de crédito pessoal, divulgadas igualmente pelo BACEN, para o período de 2014 a 2018, foram de 101,94%, 117,71%, 139,28%, 113,79% e 122,92%, respectivamente para cada ano, conforme extraído da série “20742 – taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – pessoas

<sup>176</sup> ARGENTINA. Ministério Público Federal, Procuraduría de Criminalidad Económica Y lavado de activos. **Créditos para el consumo: análisis del fenómeno socioeconómico y su impacto em los sectores populares**. Buenos Aires, 2013. Disponível em <[https://www.fiscales.gob.ar/criminalidad-economica/wp-content/uploads/sites/3/2013/12/Procelac\\_-Cr%C3%83%C2%A9ditos-para-el-consumo.pdf](https://www.fiscales.gob.ar/criminalidad-economica/wp-content/uploads/sites/3/2013/12/Procelac_-Cr%C3%83%C2%A9ditos-para-el-consumo.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>177</sup> Desta maneira ocorre uma situação paradoxal que não retira a sua equidade: as pessoas de menores ingressos pagam mais pelas compras dos mesmos produtos. Os setores populares então, são objeto de uma violência econômica sem comparação em outros setores da população que gera um dano social cujas consequências repercutem tanto na famílias concretas como potencialmente na economia nacional em seu conjunto. (Tradução livre do autor).

<sup>178</sup> IBGE. **Séries históricas IPCA INPC**. Disponível em <[https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/defaultseriesHist.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>179</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **BACEN: série@: 22022**. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValor>>. Acesso em: 09 jan. 2019.



físicas – Crédito pessoal não consignado”.<sup>180</sup>Diante dos dados referidos, tem-se o seguinte quadro com a apuração das taxas de juros reais:

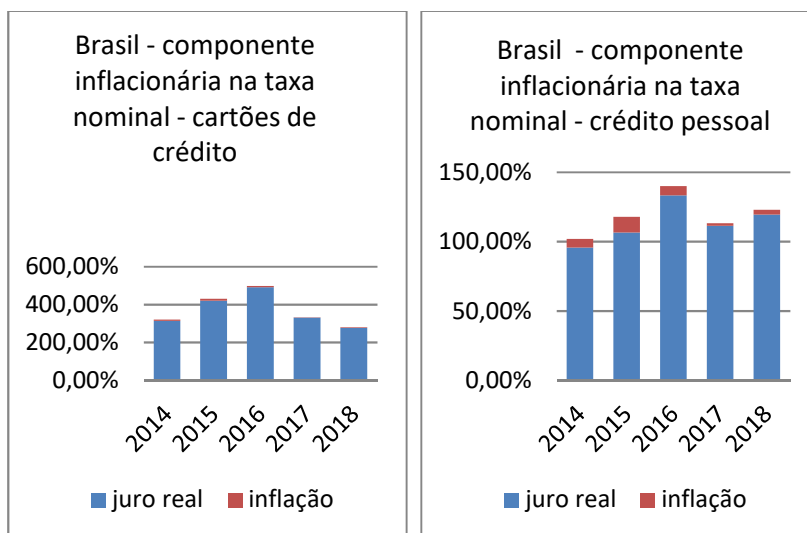
Tabela 2. Comparativo de taxas de juros no Brasil.

<b>Brasil</b>		taxa de juros nominal		taxa de juros real	
ano	inflação	c.crédito	pessoal	c.crédito	pessoal
2014	6,23%	320,55%	101,94%	314,32%	95,71%
2015	11,28%	430,83%	117,71%	419,55%	106,43%
2016	6,58%	497,73%	139,79%	491,15%	133,21%
2017	2,07%	332,14%	113,28%	330,07%	111,21%
2018	3,56%	279,83%	122,92%	276,27%	119,36%

Fonte: IBGE, BACEN, compilado pelo autor.

Diversamente dos demais Estados Partes do Mercosul, no Brasil, a componente inflacionária possui pouco impacto na formação da taxa nominal, e no caso da taxa de cartões de crédito é praticamente irrelevante, conforme é possível extrair da figura trazida à colação:

Figura 6. Componente inflacionária nas taxas de juros no Brasil



Fonte: IBGE, BACEN, compilado pelo autor.

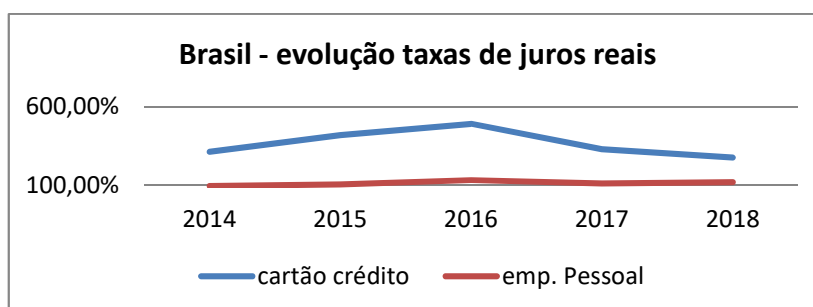
<sup>180</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **BACEN**: série@: 20742. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

E sobre esta correlação de juros e inflação, no Brasil, a doutrina tem sustentado que:

Os juros, em particular, representam grande parte do lucro ou da renda do capital especulativo, que abrange não apenas os bancos comerciais, instituições de créditos, corretoras, instituições fundos de pensão, etc., mas também os detentores de grandes quantidades de dinheiro para fins rentistas. Combinado ao fato de se beneficiarem de uma inflação baixa, pois desta forma os rendimentos reais não estariam comprometidos, estes setores pressionam as autoridades para manutenção de elevadas taxas de juros nominais de modo a atender seus interesses.<sup>181</sup>

O gráfico a seguir mostra que, muito embora as taxas de juros reais de empréstimos pessoais possuam pouca variação ao longo do tempo, o mesmo não ocorre com a taxa de juros de cartões de crédito, que possui significativa oscilação de um ano a outro:

Figura 7. Evolução das taxas de juros reais no Brasil



Fonte: IBGE, BACEN, compilado pelo autor.

Isso demonstra que as componentes de custos (e/ou lucro dos bancos) dos empréstimos pessoais seguem no mesmo nível ao longo do tempo, enquanto que nos contratos de cartões de crédito há maior sensibilidade às variações.

<sup>181</sup> NADER, Giordano. **A economia política da política monetária no Primeiro Governo Dilma: uma análise sobre taxa de juros, convenção e rentismo.** Economia e Sociedade. Vol. 27. N. 2 Campinas mai-ago de 2018. p. 547-575. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-06182018000200547&lng=en&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182018000200547&lng=en&tlng=en)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

A situação brasileira atrai uma reflexão a ser feita: o custo de captação dos recursos pelas casas bancárias é uma base geral, e o banco é quem destina os recursos para uma operação de financiamento ou outra, ou seja, estas variações apresentadas nas taxas de cartões de crédito não são em função do custo de captação da instituição financeira, conforme já demonstrado, então se questiona os motivos para tais discrepâncias contra o consumidor.

A pesquisa, com relação ao Paraguai, se inicia no Banco Central,<sup>182</sup> que apresenta as seguintes taxas de juros para cartões de crédito, para o período compreendido entre 2014 e 2018: 41,47%aa; 14,46%aa; 16,04%aa; 12,70%aa e 12,22%aa, sendo utilizada a série “tasas activas prestamos tarjeta de creditos promedios nominales moneda nacional em %”.

A taxa de juros ao consumo, por sua vez, foi de 25,06%, 26,11%, 26,48%, 24,26% e 25,34% respectivamente para o mesmo período, sendo utilizada a série “tasas activas prestamos consumo promedios nominales moneda nacional em %”.<sup>183</sup>

A inflação medida no Paraguai, para os anos de 2014 até 2018, é também apresentada pelo Banco Central,<sup>184</sup> sendo mensurada respectivamente em 4,20%, 3,10%, 3,90%, 4,50% e 3,90%. Com isto, tem-se o seguinte cálculo das taxas de juros reais, com relação ao país em análise:

Tabela 3. Taxas de juros no Paraguai

Paraguai		taxa de juros nominal		taxa de juros real	
ano	inflação	c.crédito	Pessoal	c.crédito	Pessoal
2014	4,20%	41,47%	25,60%	37,27%	21,40%
2015	3,10%	14,46%	26,11%	11,36%	23,01%
2016	3,90%	16,04%	26,48%	12,14%	22,58%
2017	4,50%	12,70%	24,26%	8,20%	19,76%
2018	3,90%	12,22%	25,34%	8,32%	21,44%

Fonte: BCP, compilado pelo autor.

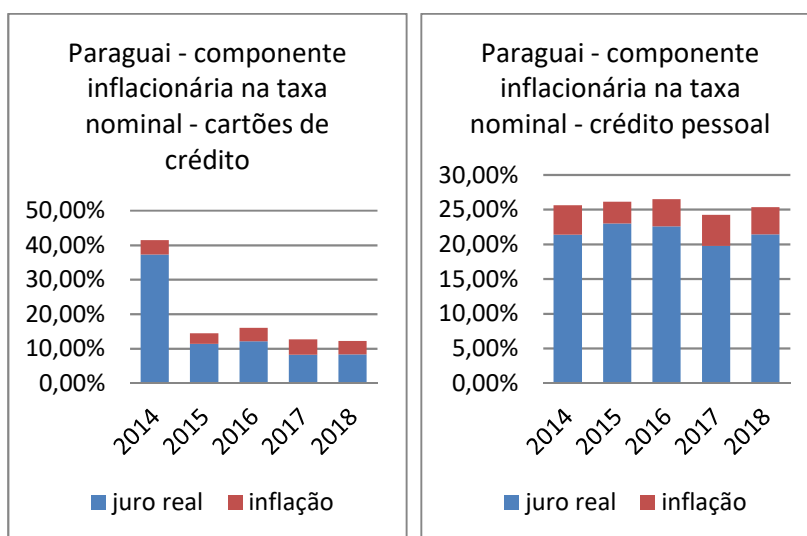
<sup>182</sup> BANCO CENTRAL DEL PARAGUAY. **Sistema informático de variables económicas y financieras:** tasas activas prestamos tarjeta de creditos promedios nominales moneda nacional em %. Disponível em <<https://apps.bcp.gov.py:8443/>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>183</sup> BANCO CENTRAL DEL PARAGUAY. **Sistema informático de variables económicas y financieras:** tasas activas prestamos consumo promedios nominales moneda nacional em %. Disponível em <<https://apps.bcp.gov.py:8443/>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>184</sup> BANCO CENTRAL DEL PARAGUAY. **Informe de inflación – mensual.** Disponível em <<https://www.bcp.gov.py/informe-de-inflacion-mensual-i362>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

No Paraguai, a componente inflacionária na taxa de juros nominais de cartões de crédito, nos últimos anos, varia entre 21% a 35%. Entre 12% e 19% é o seu peso no crédito pessoal, o que pode ser melhor observado nos gráficos *infra*:

Figura 8. Componente inflacionária nas taxas de juros no Paraguai



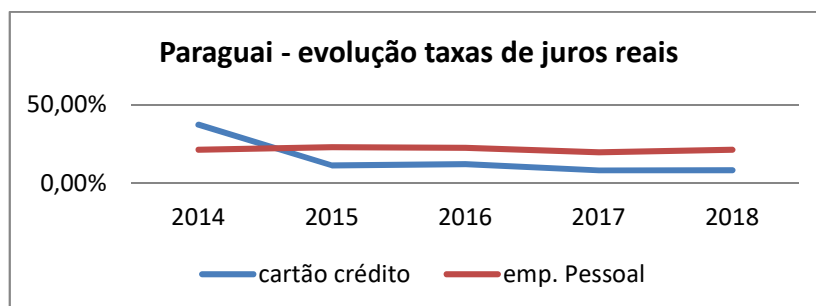
Fonte: BCP, compilado pelo autor.

Observa-se, ainda, uma peculiaridade: no Paraguai, desde 2015, a taxa de juros ao crédito pessoal é maior que a de cartão de crédito, sendo divergente neste aspecto com relação aos anos anteriores e com todos os demais Estados Partes do Mercosul. Há quem entenda<sup>185</sup> que tal situação ocorre pela limitação nas taxas de juros de cartões de crédito, apresentadas pela Lei 5.476/15, conforme *supra* apresentado, sendo que não há a mesma regulação nos empréstimos pessoais.

Já a evolução das taxas de juros tem-se mostrado relativamente estável e nota-se, desde 2015, uma significativa simetria na variação das duas taxas analisadas:

Figura 9. Evolução das taxas de juros no Paraguai

<sup>185</sup> El dinero de plástico tiene ahora menor tasa de interés. Préstamos de consumo, doblemente más caro que las tarjetas de crédito. **ABCcolor**. Disponível em <<http://www.abc.com.py/edicion-impresa/economia/prestamos-de-consumo-doblemente-mas-caros-que-las-tarjetas-de-credito-1624238.html>>. Acesso em: 09 jan. 2019.



Fonte: BCP, compilado pelo autor.

Dentre os Estados Partes até agora analisados, o Paraguai se mostra com as taxas mais estáveis. As curvas evolucionárias das taxas de juros, desde 2015, demonstram que as duas espécies de contratos em análise sofrem influências similares dado o espelhamento das curvas evolucionárias. Ademais, os estudos apontam que, em boa medida, isso se deve à menor pressão inflacionária:

el banco central utiliza como instrumento la tasa de política monetaria y, a través de ella, influye en las tasas de interés y liquidez del mercado que afectan a la actividad económica y, posteriormente, a la inflación. Durante la mayor parte de 2016 la política monetaria ha sido expansiva. Debido a las menores presiones inflacionarias, tanto internas como externas, la tasa de política monetaria en 2016 se redujo del 6% al 5,75% en junio y al 5,5% en julio, valor en el que se mantuvo el resto del año.<sup>186 187</sup>

Por fim, no Uruguai, a inflação é medida pelo Instituto Nacional de Estadística, que apresenta entre os anos de 2014 a 2018 a inflação de 8,26%, 9,44%, 8,10%, 6,55% e 8,05%, respectivamente.<sup>188</sup>

Já a apuração das taxas de juros praticadas cabe ao Banco Central do Uruguai, que as divulga através de planilha, em seu *site* oficial,<sup>189</sup> onde se destacam, para os

<sup>186</sup> CEPAL. **Estudio Económico de América Latina Y Caribe 2017**. p. 2. Disponível em <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/42001/11/EEE2017\\_Paraguay\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/42001/11/EEE2017_Paraguay_es.pdf)>. Acesso em: 05. Abr. 2019.

<sup>187</sup> O banco central utiliza como instrumento a taxa de política monetária e através desta, influencia as taxas de juros e liquides do mercado que afetam a atividade econômica e posteriormente a inflação. Durante a maior parte de 2016 a política monetária foi expansiva. Devido a menores pressões inflacionárias, tanto internas como externas, a taxa de política monetária em 2016 se reduziu de 6% para 5,75% em junho e para 5,5% em julho, valor que se manteve pelo resto do ano. (Tradução livre do autor).

<sup>188</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. **Indicadores de precios del consumo (IPC)**. Disponível em <<http://www.ine.gub.uy/indicadores?indicadorCategoryId=11421>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

<sup>189</sup> BANCO CENTRAL DEL URUGUAY (BCU). **Séries estadísticas – tasas de interés. Tasa de interés activas em moneda nacional**. Disponível em <<https://www.bcu.gub.uy/Servicios-Financieros-SSF/Paginas/Series-Estadisticas-Tasas.aspx>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

anos de 2014 a 2018, as seguintes taxas de juros nos cartões de crédito: 71,80%, 73,00%, 81,40%, 81,60% e 77,47%. Para chegar a estes índices foi utilizada a série “tasas de interés activas en moneda nacional – créditos por utilización de tarjeta de crédito”. Já para as taxas de juros de crédito pessoal foi utilizada a série “tasas de interés activas en moneda nacional – familias – créditos plazo superior 30 días e inferior 367 días”, que revelou índices de 31,60%, 40,11%, 41,50%, 48,20% e 51,20%, respectivamente.

Assim, tem-se a seguinte compilação das taxas de juros, no país em estudo:

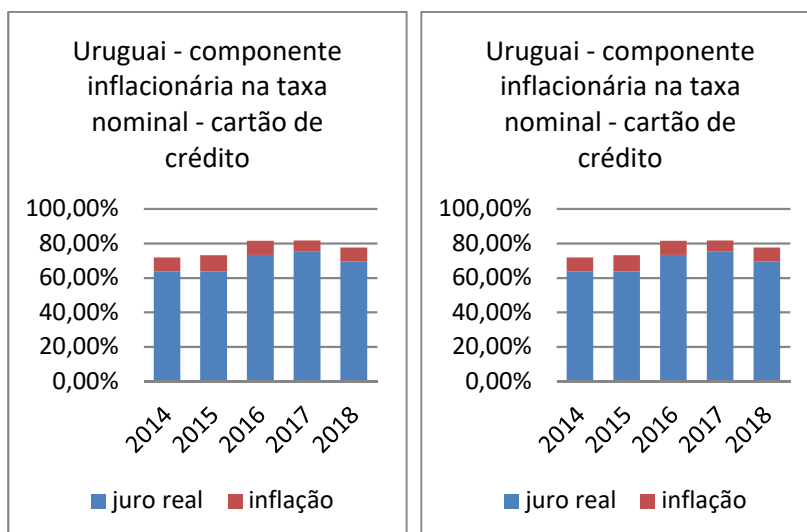
Tabela 4. Comparativo das taxas de juros no Uruguai

<b>Uruguai</b>		taxa de juros nominal		taxa de juros real	
Ano	inflação	c.crédito	pessoal	c.crédito	pessoal
2014	8,26%	71,80%	31,60%	63,54%	23,34%
2015	9,44%	73,00%	40,11%	63,56%	30,67%
2016	8,10%	81,40%	41,50%	73,30%	33,40%
2017	6,55%	81,60%	48,20%	75,05%	41,65%
2018	8,05%	77,47%	51,20%	69,42%	43,15%

Fonte: INE, BCU, compilado pelo autor.

Com relação à inflação na composição das taxas de juros, no Uruguai, no caso do cartão de crédito, o seu patamar se encontra entre 8% e 13%, enquanto que nas taxas de crédito pessoal a componente inflacionária é praticamente o dobro do mencionado, conforme se vê a continuação:

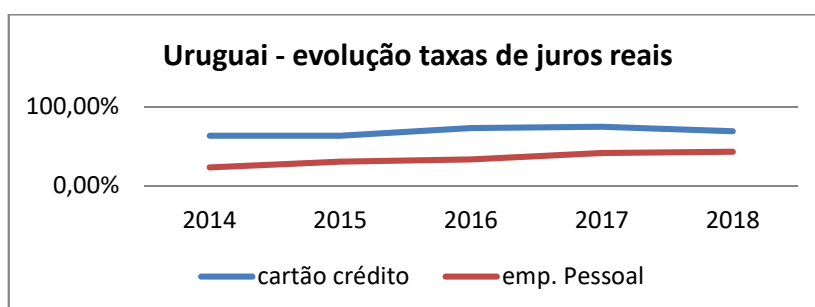
Figura 10. Componente inflacionária nas taxas de juros no Uruguai



Fonte: INE, BCU, compilado pelo autor.

Assim, as taxas de juros reais no Uruguai indicam um aumento contínuo da taxa de juros nos créditos pessoais e uma pequena flutuação nas taxas de cartões de crédito, mas sem as variações bruscas existentes no Brasil e na Argentina. Veja-se:

Figura 11. Evolução das taxas de juros no Uruguai



Fonte: INE, BCU, compilado pelo autor.

Por sua vez, os contratos de empréstimo pessoal, no Uruguai, estão sofrendo um aumento constante e até mesmo um tanto linear de suas taxas de juros, enquanto que os contratos de cartões de crédito são mais voláteis, ora aumentando, ora reduzindo as taxas de juros. Tais fatores podem ser justificados em virtude da concentração do setor bancário, no Uruguai:

En un sistema bancario poco competitivo, especialmente en el segmento en moneda nacional y en particular en algunas categorías de crédito, es esperable que las firmas utilicen su poder de mercado

para dilatar los aumentos en la tasa pasiva, adoptando una estrategia inversa para las tasas activas<sup>190 191</sup>

Após esta coleta de dados sobre taxas de juros nos Estados Partes do Mercosul, é importante apresentar algumas reflexões sobre as mesmas, já que vinculadas ao objeto de estudo desta dissertação.

### 3.2.2 Algumas reflexões sobre as taxas de juros praticadas nos Estados Partes do Mercosul

A coleta de informações logra demonstrar, resumidamente, que Argentina e Paraguai possuem regramento de limitação objetiva nas taxas de juros de cartões de crédito. De seu turno, o Paraguai também limita objetivamente os empréstimos de consumo, ao passo que o Uruguai limita as operações de crédito, restando o Brasil sem qualquer limitação legal objetiva nas taxas de juros ao consumo.

Com relação ao custo das taxas de juros reais, Argentina e Paraguai mostram-se os Estados Partes em que as taxas são menores, seguidos pelo Uruguai, sendo o Brasil o Estado Parte totalmente dissonante, conforme se pode analisar nos gráficos ora apresentados:

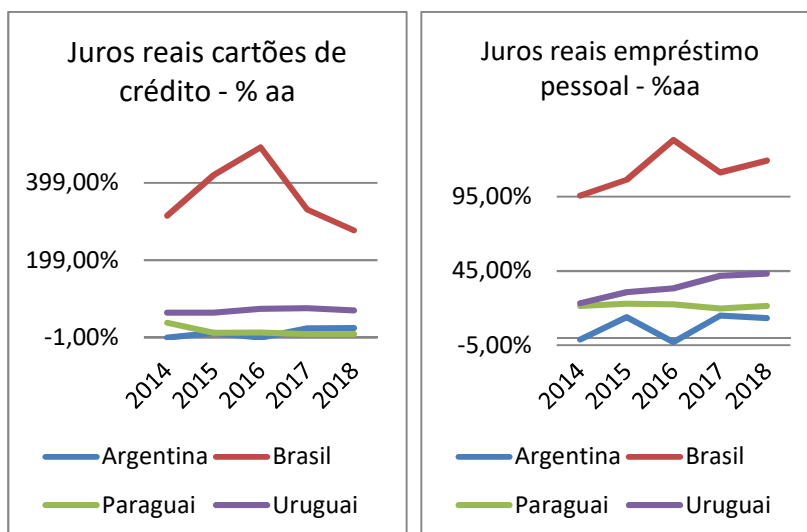
Figura 12. Comparativo taxas de juros reais nos Estados Partes do Mercosul

---

<sup>190</sup> GIANELLI, Diego. El traspaso de tasas de interés en el sistema bancario Uruguayo. **Monetária**, Volumen XXXIV, número 2, abril-junio de 2011. p. 197-257. p. 233. Disponível em: <[http://www.cemla.org/PDF/monetaria/PUB\\_MON\\_XXXIV-02.pdf](http://www.cemla.org/PDF/monetaria/PUB_MON_XXXIV-02.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>191</sup> Em um sistema bancário pouco competitivo, especialmente no segmento de moeda nacional e em particular em algumas categorias de crédito, é esperado que as empresas utilizem seu poder de mercado para dilatar os aumentos na taxa de juros passiva (cobradas dos consumidores), adotando uma estratégia inversa para as taxas ativas (pagas nos depósitos). (Tradução livre do autor).





Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, compilado pelo autor.

Verificando esta divergência entre as taxas de juros reais praticadas no Brasil, partindo-se do mesmo componente de custo de inflação, é possível ser feita uma projeção de quais seriam as taxas de juros nominais, nos Estados Partes, para os cartões de crédito e crédito pessoal.

Tal projeção é realizada, primeiramente, calculando-se o “fator inflação”, que nada mais é do que o resultado da divisão da taxa de juros de cada operação, dividida, por sua vez, pela inflação correspondente. Feito isso, o “fator inflação” é utilizado nos demais Estados Partes como multiplicador da inflação de cada um deles.

Tabela 5. Projeção de taxas de juros com base na proporção da componente inflacionária dos juros no Brasil

Brasil											
		taxa de juros nominal		fator inflação		Argentina		Paraguai		Uruguai	
ano	inflação	c.crédito	pessoal	c.crédito	pessoal	c.crédito	pessoal	c.crédito	pessoal	c.crédito	pessoal
2014	6,23%	320,55%	101,94%	51,453	16,363	1981%	630%	216%	69%	425%	135%
2015	11,28%	430,83%	117,71%	38,194	10,435	1062%	290%	118%	32%	361%	99%
2016	6,58%	497,73%	139,79%	75,643	21,245	3079%	865%	295%	83%	613%	172%
2017	2,07%	332,14%	113,28%	160,45	54,725	3963%	1352%	722%	246%	1051%	358%
2018	3,56%	279,83%	122,92%	78,604	34,528	3812%	1675%	307%	135%	633%	278%

Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, compilado pelo autor.

Nota-se que, na Argentina, os juros nominais de cartões de crédito seriam de praticamente de 4.000% ao ano, aplicando-se a mesma proporção de componente inflacionário brasileira.

Tal exercício demonstra as assimetrias na questão das taxas de juros, nos Estados Partes, comprovando que o Brasil, na matéria, destoa totalmente dos demais, possivelmente por inexistência de qualquer freio legal objetivo.

O quadro acima indica que, em alguns Estados Partes, há verdadeiro excesso na taxa de juros, e exatamente a dissonância entre as taxas de juros reais praticadas nos Estados, ainda nos dias atuais, atrai a necessidade de questionamento sobre a possibilidade (quicá obrigatoriedade) de harmonização das taxas de juros, no bloco, até mesmo porque a consolidação do Mercado Comum do Sul está a:

exigir, para o funcionamento de um sistema financeiro regionalizado, uma farta regulamentação financeira que compatibilize as muitas assimetrias e controvérsias encontradas nessa região, com a livre conversão de moedas e o livre fluxo de capitais.<sup>192</sup>

As diferenças apuradas não são pequenas discrepâncias, mas são valores praticamente incompatíveis entre si, em especial com relação ao Brasil.

Por exemplo, em 2018, as taxas de juros reais de empréstimos pessoais foi de 13,29% na Argentina; 119,36% no Brasil, 21,44% no Paraguai e 43,15% no Uruguai:

Tabela 6. Resumo das taxas de juros reais nos Estados-Partes do Mercosul

<b>Empréstimo Pessoal - juros reais aa</b>				
ano	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2014	-1,25%	95,71%	21,40%	23,34%
2015	13,89%	106,43%	23,01%	30,67%
2016	-2,90%	133,21%	22,58%	33,40%
2017	14,91%	111,21%	19,76%	41,65%
2018	13,29%	119,36%	21,44%	43,15%

Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, compilado pelo autor.

Os juros cobrados no Paraguai, de 21,44%, são 61% superiores ao cobrado na Argentina, Estado Parte com menores juros de empréstimo pessoal, em 2018. Já os

<sup>192</sup> GRISI, Celso Cláudio de Hildegrand e. O sistema financeiro e o MERCOSUL: tendências predominantes e estratégias de atuação. In: **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. Org. Maristela Basso. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 537-554. p. 543.

juros cobrados no Uruguai são mais que o dobro dos juros cobrados no Paraguai e praticamente três vezes mais altos que os argentinos. Porém, os juros cobrados no Brasil, são mais que o dobro dos juros cobrados no Uruguai, mais de cinco vezes do Paraguai e mais de oito vezes o juro argentino.

Para que se tenha ideia concreta das diferenças referidas, tome-se como exemplo um empréstimo pessoal de \$ 1.000,00 (mil unidades monetárias) para resgate em 60 parcelas mensais e consecutivas, com a incidência das taxas de juros reais de cada Estado Parte:

Tabela 7. Simulação de empréstimo de crédito pessoal no Mercosul

<b>simulação empréstimo</b>				
ano	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
juros reais aa	13,29%	119,36%	21,44%	43,15%
juros reais am	1,05%	6,77%	1,63%	3,03%
parcela - \$	22,52	69,01	6,26	36,40
total - \$	1.351,19	4.140,65	.575,75	2.184,02

Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, compilado pelo autor.

A situação se agravaria se, ao invés de pagamentos mensais, houvesse um único resgate ao final do período - por exemplo de 36 meses. Assim, o mesmo empréstimo de \$ 1.000,00 (mil unidades monetárias), com os juros capitalizados mensalmente, resultaria nos seguintes patamares:

Tabela 8. Simulação de empréstimo de juros de crédito pessoal para resgate ao final de 36 meses nos Estados Partes do Mercosul

<b>simulação empréstimo para pagamento ao final</b>				
ano	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
juros reais aa	13,29%	119,36%	21,44%	43,15%
juros reais am	1,05%	6,77%	1,63%	3,03%
valor ao final	1.454,03	10.555,34	1.790,96	2.933,42

Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, compilado pelo autor.

E é com base nestes levantamentos que se passa ao último Capítulo desta dissertação, que trata justamente da questão da harmonização das taxas de juros, como fator inerente à livre circulação de mercadorias e consolidação do mercado comum e à proteção do consumidor.

Isto porque o artigo 1º do Tratado de Assunção expressamente determina que o Mercosul deve ter a livre circulação de bens, serviços e fatores de produção entre os seus Estados Partes concretizada por meio de políticas macroeconômicas entre os Estados Partes, inclusive no âmbito monetário, para assegurar as condições adequadas de livre concorrência através da harmonização de legislações.

#### 4. A HARMONIZAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS AO CONSUMO, NO MERCOSUL, COMO FATOR PARA A CONSOLIDAÇÃO DO MERCADO COMUM

A questão das taxas de juros ao consumo encontra sua importância à medida que as operações bancárias se tornaram corriqueiras, na atualidade. Neste sentido, Cláudia Lima Marques ensina que:

Na sociedade atual, os contratos bancários popularizaram-se, não havendo classe social que não se dirija aos bancos para levantar capitais, para recolher suas economias, para depositar seus valores ou simplesmente pagar suas contas. É um contrato de adesão por excelência, é uma das relações consumidor-fornecedor que mais se utiliza do método de contratação por adesão com “condições gerais” impostas e desconhecidas.<sup>193</sup>

Já com relação às taxas de juros praticadas pelos agentes financeiros, estas são assunto que atraem debates promovidos pela própria temática, que reforçam o que já fora dito. Em outras palavras, existem entendimentos que sustentam que os juros bancários não podem ser praticados livremente pelas instituições financeiras, mas, sim é “razoável que o Estado fixe limites máximos para o seu montante”<sup>194</sup>. No Brasil, a doutrina de Pontes de Miranda expressa o seu entendimento sobre a cobrança limitada de juros:

A estipulação e a percepção de juros não são contra a moral, nem contra o direito natural ou justo (cf. Chr. Fr. Shott, *Dissertationes Iuris Naturalis*, diss. De moralitate usurarum, II, 53 s); todavia, são contra a moral e depõem contra a própria organização social os juros excessivos.<sup>195</sup>

A razão do exposto se deve ao objetivo de se evitar os desequilíbrios contratuais, em especial dos agentes financeiros – que conforme visto supra, agem mais como “empresas” do que como “firmas” – nas relações de consumo, pois de acordo com o que já fora observado, na Argentina, o contrato bancário nestas circunstâncias “desnaturaliza la relación de equivalencia en perjuicio del usuario de

---

<sup>193</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 210-298 e p. 299-738.. p. 533-534.

<sup>194</sup> CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito bancário**. 4ª. ed. Coimbra: Almedina, 2010.. p. 629.

<sup>195</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, tomo XXIV**. 1a ed.. atual. por Vilson Rodrigues Alves, em conformidade com o Código Civil de 2002. Campinas: Bookselles, 2003. p. 48.

servicios bancarios, pues presupone inexistencia de contrapartida o de fundamento suficiente que justifique el desequilibrio”<sup>196</sup> <sup>197</sup>.

Neste sentido – que existem entendimentos que os governos devem regular as taxas de juros nos Estados para evitar onerosidade excessiva dos consumidores – o tema alcança ainda maior pertinência quando se ultrapassa a discussão para além das fronteiras de um Estado e se leva a temática para dentro de um bloco de integração econômica.

Ademais, deve ser observado que a regulamentação, neste sentido, visa justamente à consolidação do mercado comum eis que pretende tornar equivalente a competição nos diversos Estados Partes.

Esse fator é observado quando se afirma que “a harmonia entre as normas de Direito do Consumidor dos países integrantes do Mercosul objetiva tornar equivalente a competição no âmbito deste mercado, mediante o estabelecimento de regras homogêneas”<sup>198</sup>.

Sendo a taxa de juros um componente de custos, passa a ser um componente que interfere na capacidade de aquisição e de compra dos consumidores, e por conta disto influencia a operação e por consequência a consolidação do mercado comum.

E isto porque a questão de integração em blocos, sob a perspectiva econômica, “encontra-se na necessidade de melhorar a inserção internacional dos países e regiões em âmbito mundial. Portanto, é componente ofensivo, e não defensivo, para competir em melhores condições dentro dos processos de abertura comercial”<sup>199</sup>.

O mesmo pensar é expressado por Luciane Klein Vieira, quando afirma que “na atualidade, atuar em grupo é uma condição que se impõe naturalmente aos Estados, se estes, como atores políticos, desejarem manterem-se competitivos no mercado internacional”<sup>200</sup> indicando assim que o arranjo em blocos é um caminho sem volta.

---

<sup>196</sup> STIGLITZ, Rubéns S. Defensa del consumidor y contratación bancaria e financiera. In: **Derecho del consumidor**. N. 9. Rosario, 1998. p. 3-30. p. 13.

<sup>197</sup> Desnatura a relação de equivalência em prejuízo do usuário do serviço público, pois pressupõe a inexistência de contrapartida ou de fundamento suficiente que justifique o desequilíbrio. (Tradução livre do autor).

<sup>198</sup> TADDEI, Anna. BERQUÓ, Laura. **As normas de Direito do Consumidor dos membros do Mercosul: por um regulamento comum de defesa do consumidor**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f659d005276678c0>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

<sup>199</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 53.

<sup>200</sup> VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e aplicação uniforme do direito da integração: União Europeia, Comunidade Andina, sistema da integração centro-americana e Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 21.

Conforme visto anteriormente, o Mercosul possui como objetivo a harmonização legislativa e de políticas macroeconômicas, visando a efetividade do mercado comum, e neste ponto se destaca a observação no sentido de que a harmonização deve ser implementada, não podendo simplesmente ser feita a partir de declarações de intenções, já que:

É necessário que se entenda que a Integração regional, que objetive uma união aduaneira ou um Mercado Comum, não poderá alçar voos mais altos se não buscar uma harmonização legislativa, pois o distanciamento dos ordenamentos jurídicos tende a cada vez mais impor obstáculos à obtenção dos resultados perseguidos por um projeto sério de integração regional.<sup>201</sup>

Considerando que o Tratado de Assunção, em seu artigo 1º, estabelece a harmonização legislativa e de políticas macro econômicas, os Estados Partes devem buscar a efetividade destes regramentos, a fim de se alcançar o mercado comum. Cabe destacar que tal determinação possui poder vinculante, na busca de efetividade e que não é mera declaração política.

Logo, quando no Mercosul se fala em harmonização de legislações, esta:

Tem por objetivo suprimir ou atenuar as disparidades entre as disposições de direito interno, na medida em que o exija o funcionamento do mercado comum. Desse modo, a harmonização importa a alteração dos respectivos conteúdos.<sup>202</sup>

Mesmo que aqui não se fale em unificação<sup>203</sup>, mas sim em harmonização, ainda assim inúmeros são os desafios a serem superados, e não somente em questões sociais e culturais em si, mas também de aspectos que envolvam as tradições jurídicas:

Verifica-se que há dificuldade para a uniformização em razão de que, na seara da integração, apesar dos interesses comuns que os ligam, os Estados participantes nem sempre apresentam identidade de tradições jurídicas, ou mesmo que o apresentem, há circulação de modelos e influência recíproca entre vários sistemas. Isso faz com que

---

<sup>201</sup> SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 111.

<sup>202</sup> FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. Org. Maristela Basso. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 143-153. p.143.

<sup>203</sup> Reprisando o que fora já tratado em capítulo anterior, a unificação se diferencia da harmonização porque em caso de arranjos em blocos implicaria ao final a mesma legislação para todos os partícipes, enquanto que a harmonização busca a aproximação, a redução de divergências.

os diversos países detenham diferentes noções e conceitos jurídicos, os quais nem sempre serão passíveis de tradução e entendimento pelos destinatários das normas regionais.<sup>204</sup>

No caso dos juros praticados nos contratos de consumo, percebe-se significativa discrepância na prática adotada internamente nos Estados Partes, e é certo que as ações e omissões destes – isoladamente ou em bloco – afetam a vida das empresas e dos cidadãos, até mesmo porque:

Não há como afastar o particular deste processo (de integração), pois, uma vez cidadão, passa a ser diretamente regulado pelos compromissos internacionais assumidos pelo Estado do qual seja natural, tendo deveres e direitos oriundos da norma internacional que deles decorrem.<sup>205</sup>

O fortalecimento e a concretização do mercado comum, por “consecuencia del fenómeno de la integración es, por lo menos, el acercamiento de las personas, la flexibilización de las fronteras y la facilitación de la libre circulación de mercaderías.”<sup>206</sup>

<sup>207</sup>.

Considerando que os juros são uma variável de componente dos custos na formação no preço, a sua variação interfere na facilitação ou cria obstáculos para a livre circulação de mercadorias (custos mais altos reduzem a capacidade de compra do consumidor, logo se reduz a circulação dos produtos).

Isso sem se falar que as taxas de juros ao consumo, praticadas de maneira muito desproporcional, poderiam levar à uma maior oferta de crédito, nos Estados Partes em que a remuneração das entidades financeiras é maior. Em sentido contrário, reduzir a oferta de crédito, nos Estados Partes em que os juros ao consumo são menores, poderia reduzir o fluxo das transações de consumo e a escassez

---

<sup>204</sup> FIORIN GOMES, Joséli. Dificultades para la expansión de la integración regional: un estudio de la compleja estandarización jurídica del derecho del consumidor en la unión europea y en el MERCOSUR. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 151-169, ago. 2013. p. 161. Disponível em <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/20>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>205</sup> FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 26.

<sup>206</sup> VEIRA, Luciane Klein. La calificación de consumidor en los procesos de integración regional. In: **Revista de Direito do Consumidor RDC. Ano 27, vol. 115. Jan-fev/2018**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p-99-133, p. 100.

<sup>207</sup> Consequência do fenômeno da integração é, pelo menos, a aproximação das pessoas, a flexibilização das fronteiras e a livre circulação de mercadorias. (Tradução do autor).



provocada poderia levar ao incremento das taxas de juros, criando um sistema retroalimentado de elevação de taxas de juros.

Exatamente, nesse sentido da concretização do mercado comum, é que se insere a questão das taxas de juros ao consumo.

#### **4.1. Algumas considerações sobre as taxas de juros e o mercado de crédito ao consumo**

Uma questão quase sempre colocada nos debates é que o mercado possui uma espécie de auto-regulamentação, que se ajusta por si mesmo, ou seja que as situações são reguladas pelo próprio mercado. Na visão clássica, tem-se que:

O sistema de mercado é o sistema competitivo das pequenas e médias “firmas” que os economistas clássicos e neoclássicos pressupunham em seus modelos econômicos de competição perfeita.<sup>208</sup>

O termo “firma” é destacado por Bresser Pereira e Yoshiaki Nakano porque estes diferenciam “firmas” de “empresas”, na medida em que as firmas são pequenas unidades de produção,<sup>209</sup> que no máximo conseguem se adaptar ao mercado, pois não conseguem gerar qualquer influência no mesmo, sendo que ao contrário, as “empresas” – na concepção dos autores citados – são as unidades de produção que conseguem interferir e exercer poder no mercado<sup>210</sup>, estabelecendo suas margens de remuneração.

Neste ambiente, composto por firmas e empresas, resulta que “o sistema de planejamento é constituído por empresas, por unidades de produção com poder de mercado”<sup>211</sup> e a consequência disto é que não há mais efetivamente um mercado, ajustado exclusivamente por suas relações intrínsecas, pois somente “quando há milhões de empresas, há concorrência real. Ninguém consegue ‘fazer’ o mercado ditar os preços e muito menos ditar o uso dos recursos públicos.”<sup>212</sup>

---

<sup>208</sup> PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Nakano, Yoshiaki. **Inflação e recessão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p. 25.

<sup>209</sup> PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Nakano, Yoshiaki. **Inflação e recessão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p. 26.

<sup>210</sup> PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Nakano, Yoshiaki. **Inflação e recessão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p. 26.

<sup>211</sup> PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Nakano, Yoshiaki. **Inflação e recessão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p. 26.

<sup>212</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 47.

Essa circunstância acaba gerando a falsa ideia de operações realizadas em ambientes de mercado auto regulado, quando na realidade o que ocorre é uma ilusão de mercado:

O fato de os oligopólios poderem se referir a si mesmos como “os mercados”, ao mesmo tempo em que justamente não precisam se submeter a nenhum mercado, gera esta aparência de ausência de poder, ou de um poder abstrato, justamente “os mercados”. Mas quando se diz que “os mercados estão nervosos”, significa em geral que meia dúzia de especuladores estão insatisfeitos.<sup>213</sup>

Verifica-se, assim, a relação direta que se pode deduzir entre as “firmas” e os consumidores, que embora os consumidores sejam milhões, muitas vezes se deparam com “empresas” onde a ideia de livre ajuste dos pactos não raro acaba sendo prejudicada, pois as relações não se dão somente com pequenos fornecedores “firmas” (v.g. um pipoqueiro na praça da cidade, o pequeno restaurante do bairro, a manicure da rua), mas com gigantescos conglomerados econômicos, as “empresas”, onde não só os contratos acabam sendo de adesão, bem como as variáveis das cláusulas contratuais são ao final impostas ao consumidor, que ao buscar outra opção de fornecimento verifica e percebe imposições similares, “de mercado”.

E neste cenário de “empresas” e não de livre mercado de consumidores e “firmas”, ainda tem se o problema do consumismo desmedido que acaba exigindo do consumidor o financiamento das suas compras, e aqui é importante a observação doutrinária a seguir:

El mundo híper contemporáneo se marca por el híper consumo y forma turbo-consumidores que son individualistas, compulsivos y descontrolados. Están buscando la felicidad anunciada en vitrinas. El consumo emocional busca un bienestar, cuando no se consume todo lo que se quiere se le deja espacio a la depresión, al estrés, a la ansiedad, a la inquietud. He aquí la desorientación del híper consumidor. La sociedad contemporánea ha creado soluciones para los placeres de la vida expuestos en las vitrinas, sin embargo, los individuos no consiguen alcanzarlas plenamente. Educados en ese mundo del consumo, sobreviven a los sentimientos de frustración y

---

<sup>213</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 113.

fracasos sociales con las alegrías que el crédito proporciona – comprar hoy e pagar después.<sup>214 215</sup>

As taxas médias de juros trazidas nesta dissertação – em especial no caso brasileiro – demonstram bem este desajuste de forças no mercado, pois, não fosse assim, a tendência poderia ser pelo uso de uma taxa média de juros bem inferior ao que se verificou.

Além disso, ao buscar um financiamento de bens, em geral, através de crédito ao consumo, por vezes ainda são impostas ao consumidor taxas de cadastro, venda casada<sup>216</sup> de seguro prestamista<sup>217</sup> e garantia estendida<sup>218</sup>, entre outros; sendo esta a prática geral das instituições financeiras, das “empresas”, logo não há opção por parte do consumidor, não há livre mercado e pode acarretar então no superendividamento por todo este contexto.

O problema maior que se observa é que o endividamento de consumo, na realidade, é um fator de desenvolvimento econômico:

a questão do crédito e da inadimplência nas sociedades industrializadas andam em conjunto. É uma característica do sistema econômico que as pessoas busquem crédito para adquirir novos produtos e serviços. O endividamento em si, portanto, não é um problema para o sistema econômico, ao contrário, é um fator de

---

<sup>214</sup> DO AMARAL FERREIRA, Vitor Hugo. FARIA DE CARVALHO, Diógenes. Felicidad financiada. La sociedad de consumo frente el crédito. In: **Revista de Derecho del consumidor**. Número 4, abril 2018. Disponível em <[https://ar.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=4480b09d62a8b598573aed8799907b86#indice\\_0](https://ar.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=4480b09d62a8b598573aed8799907b86#indice_0)>. Acesso em 06 abr. 2019.

<sup>215</sup> O mundo hiper contemporâneo é marcado pelo hiper consumo e forma turbo-consumidores que são individualistas, compulsivos e descontrolados. Estão buscando a felicidade anunciada nas vitrines. O consumo emocional busca um bem-estar, quando não se consome tudo o que se quer se abre espaço para a depressão, o estress, a ansiedade, a inquietude. É a desorientação do hiper consumidor. A sociedade contemporânea tem criado soluções para os prazeres da vida expostos em vitrines, porém, os indivíduos não conseguem alcança-las plenamente. Educados neste mundo de consumo, sobrevivem os sentimentos de frustração e fracassos sóciais com as alegrías que o crédito proporciona – comprar hoje e pagar depois.(Tradução livre do autor).

<sup>216</sup> O CDC brasileiro no artigo 39, I expressamente proíbe a prática de “venda casada” quando para o fornecimento de um produto ou serviço o fornecedor impõe a contratação de outros: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

<sup>217</sup> Consórcio da VW é investigado por venda casada; multa chegaria a R\$ 10 mi. **UOL Carros**. Disponível em <<https://carros.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/06/consorcio-da-vw-e-investigado-por-venda-casada-multa-chegaria-a-r-10-mi.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>218</sup> PROTESTE. **Lojas não podem impor a garantia estendida na compra de produtos**. Disponível em <<https://www.proteste.org.br/seus-direitos/direito-do-consumidor/noticia/garantia-estendida>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

desenvolvimento, mais ainda em uma sociedade de consumo (ou hiperconsumo).<sup>219</sup>

Neste contexto - com relação especificamente aos operadores financeiros - chega-se a dizer que o sistema financeiro não mais é propulsor do mercado, senão somente uma espécie de parasita, afirmando-se que “o sistema financeiro passou a usar e drenar o sistema produtivo, em vez de dinamizá-lo.”<sup>220</sup> Talvez isso ocorra por falta de regulamentação objetiva nas taxas de juros ao consumo.

No mesmo sentido do acima exposto, Dowbor complementa dizendo que “nosso sistema de intermediação financeira não serve à economia, e sim dela se serve. É produtividade líquida negativa. A máquina financeira está vivendo à custa da economia real”<sup>221</sup>. Para o autor, o exagerado grau de concentração no mercado, inclusive em nível mundial, revela que “menos de 1% das empresas consegue controlar 40% de toda a rede. A maioria é composta por instituições financeiras como Barclays Bank, JP-Morgan Chase&Co, Goldman Sachs e semelhantes”<sup>222</sup>, o que possivelmente se enquadra no conceito de “empresa” anteriormente apresentado, e resulta na ausência de mercado, na ideia comum de livre mercado.

O consumismo desmedido, aliado à taxas de juros em patamares elevados, acaba ainda resultando no superendividamento do consumidor. Neste sentido, “el crédito es utilizado, tanto en la compra de la casa como para pagar tratamientos de salud, la alimentación y el ocio. El múltiple endeudamiento marca la vida cultural y financiera de estos individuos ahora súper endeudados”<sup>223 224</sup>.

<sup>219</sup> GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. Tese (doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação. Florianópolis, SC. 2016. p. 97-143. p. 140. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

<sup>220</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 32.

<sup>221</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 154.

<sup>222</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 45.

<sup>223</sup> DO AMARAL FERREIRA, Vitor Hugo. FARIA DE CARVALHO, Diógenes. Felicidad financiada. La sociedad de consumo frente el crédito. In: **Revista de Derecho del consumidor**. Número 4, abril 2018. Disponível em

<[https://ar.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=4480b09d62a8b598573aed8799907b86#indice\\_0](https://ar.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=4480b09d62a8b598573aed8799907b86#indice_0)>. Acesso em 06 abr. 2019.

<sup>224</sup> O crédito é utilizado, tanto para a compra da casa, como para pagar tratamento de saúde, alimentação e o ócio. O múltiplo endividamento marca a vida cultural e financeira destes indivíduos agora super endividados. (Tradução livre do autor).

Esta questão do superendividamento atrai preocupações, pois inclusive pode ferir a dignidade da pessoa humana, conforme se observa a seguir:

(o superendividamento) que pode ser conceituado como uma impossibilidade global do devedor de pagar todas as suas dívidas, garantidos o mínimo existencial e a dignidade humana, não é algo que pode ser tratado tranquilamente com dados estatísticos. Não é razoável imaginar que uma família possa acumular dívidas em tal volume que ultrapassem a sua possibilidade de, junto com o adimplemento dessas obrigações, satisfazer necessidades básicas como a alimentação, a saúde, a educação, o vestuário, a habitação, entre outros.<sup>225</sup>

Analisando a questão de concentração do setor na mão de pouquíssimos fornecedores, tem-se, por exemplo que, no Brasil, apenas cinco instituições financeiras concentram 82% dos ativos<sup>226</sup> - e por patrimônio estes mesmos cinco bancos (Itaú Unibanco, Bradesco, Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal) são também os maiores da América Latina<sup>227</sup> -, demonstrando então serem “empresas” e que exercem forte influência no mercado, que atrai reflexões sobre a existência ou não do livre mercado diante de tal concentração.

E aqui, para se trazer um contraponto, cabe mencionar que, na França (país com maior número de cooperativas de crédito), somente as cooperativas de crédito possuem 23,7 milhões de associados e atendem 93 milhões de clientes e ativos da ordem de 4,33 trilhões de dólares. No Brasil, segundo o mesmo levantamento, as cooperativas de crédito somam 1.154 entidades, atingindo 7 milhões de cooperados e ativos na ordem de 70 bilhões de dólares<sup>228</sup>, demonstrando, assim, as diferenças de concentração de entidades financeiras nos diferentes países.

Este cenário – de consumismo e de altas taxas de juros –, no Brasil, é um dos fatores de insolvência de muitos consumidores:

---

<sup>225</sup> GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. Tese (doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação. Florianópolis, SC. 2016. p. 97-143. p. 141. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

<sup>226</sup> CASTRO, Fábio de. Concentração bancária crescer no Brasil, diz Banco Central. **Estadão**, 16/06/2018. Disponível em <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,concentracao-bancaria-cresceu-no-brasil-diz-banco-central,70002348108>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>227</sup> Os 100 maiores bancos da América Latina. **Exame**. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/os-100-maiores-bancos-da-america-latina/>>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

<sup>228</sup> Portal do cooperativismo financeiro. **Expressão muncial**. Disponível em <<https://cooperativismodecredito.coop.br/cenario-mundial/expressao-mundial/>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

A questão é que o avanço do crédito no país, somado à remuneração das instituições financeiras leva, quase que obrigatoriamente, a uma situação de insolvência (repita-se, de pessoas físicas e jurídicas). Não é raro denominar as dívidas de cartões de crédito e cheque especial como impagáveis (em virtude da taxa excessivamente alta dos juros aplicados).<sup>229</sup>

No Mercosul, em 2018, a menor taxa de juros reais para crédito pessoal foi na Argentina (13,29%aa) e a maior no Brasil (119,36%aa) e para que se tenha um referencial da União Europeia, pode-se mencionar que na Espanha, o Banco Santander<sup>230</sup> possui anúncio para crédito pessoal, em seu *site*, com taxa de juros nominal de 6,95%<sup>231</sup> ao ano.

Assim, considerando que a inflação espanhola, em 2018, foi de 1,18%<sup>232</sup> - chama a atenção que a inflação no Brasil, no mesmo período, foi de 3,56%, conforme tabela 2, ou seja, não há diferenças de inflação na casa de vários dígitos, e, ainda, a título de curiosidade, o Brasil representa quase 1/3<sup>233</sup> da geração mundial de lucros deste banco - tem-se a taxa de juros reais de 5,77%aa, patamar totalmente diverso do visto nos demais Estados Partes do Mercosul, podendo indicar que, por aqui, a concentração bancária e outros fatores domésticos – tal qual ausência de regulamentação efetiva – permitem o aumento das taxas de juros reais nas relações de consumo.

Nota-se, neste caso, que a taxa de juros reais para crédito pessoal na Argentina é mais do que o dobro da praticada na Espanha, e comparando-se esta mesma taxa de juros entre Brasil e Espanha tem-se aqui, no Brasil, uma taxa vinte vezes mais cara que na Espanha, sob a perspectiva da componente inflacionária da taxa nominal, que é relativamente similar entre os dois países.

<sup>229</sup> GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. Tese (doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação. Florianópolis, SC. 2016. p. 97-143. p. 141. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

<sup>230</sup> O Autor escolheu este banco por estar inserido da União Europeia e porque o mesmo está presente também na Argentina, Brasil, Uruguai, sendo que o Mercosul é importante mercado de suas operações, conforme se verá adiante.

<sup>231</sup> SANTANDER. **Préstamo 123**. Disponível em <<https://www.bancosantander.es/es/particulares/prestamos/prestamo-123>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>232</sup> Inflation.eu. **inflação história Espanha – IPC**. Disponível em <<https://pt.inflation.eu/taxas-de-inflacao/espanha/inflacao-historica/ipc-inflacao-espanha.aspx>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>233</sup> Lucro global do Santander sobe 10% no 1º trimestre puxado por Brasil. **G1**, 24/04/2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/santander-anuncia-alta-de-10-no-lucro-global-no-1-trimestre.ghtml>>. Acesso em 10 ago. 2018.

## 4.2. Simetrias e assimetrias na prática das taxas de juros ao consumo nos Estados Partes do Mercosul

Conforme apresentado do capítulo anterior, para se verificar as simetrias e assimetrias nas taxas de juros praticadas nos Estados Partes do Mercosul, o parâmetro utilizado foi a taxa de juros reais no financiamento ao consumo em cartões de crédito e financiamento de crédito pessoal. A seguir, será apresentado um resumo das taxas de juros reais utilizadas na presente dissertação:

Tabela 9. Resumo das taxas de juros reais nos Estados Partes do Mercosul

taxa de juros reais ao ano								
anos	Cartões de crédito				financiamento crédito pessoal			
	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai
2014	-0,69%	314,32%	37,27%	63,54%	-1,25%	95,71%	21,40%	23,34%
2015	11,34%	419,55%	11,36%	63,56%	13,89%	106,43%	23,01%	30,67%
2016	-0,84%	491,15%	12,14%	73,30%	-2,90%	133,21%	22,58%	33,40%
2017	23,14%	330,07%	8,20%	75,05%	14,91%	111,21%	19,76%	41,65%
2018	23,87%	276,27%	8,32%	69,42%	13,29%	119,36%	21,44%	43,15%

Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, compilado pelo autor.

O quadro resumo acima demonstra que as taxas de juros reais, praticadas nos diferentes Estados Partes e nas duas diferentes categorias de financiamentos ao consumo, possuem muito pouca ou quase nenhuma consonância e harmonização de valores, o que pode indicar que mesmo havendo legislação protetiva para o consumidor e regramento esparso sobre financiamentos bancários ao consumo, a legislação dos Estados Partes não consegue caminhar para um patamar harmonizado, em termos de Mercosul.

As disparidades apontam para uma possível elasticidade das leis que permitem as cobranças de valores tão divergentes, e neste caso, em especial, chama a atenção o Brasil.

Não se verifica, por exemplo, qualquer tendência de convergência para valores similares entre os Estados Partes, ao contrário, não há qualquer correlação aparente entre as práticas de um Estado Parte com relação a de outro.

Desta maneira, uma resposta possível é que o crédito ao consumo, nos Estados Partes, está muito mais atrelado e sensível às particularidades de cada realidade doméstica do que com uma política econômica integrada. Não há uma

harmonização legislativa que consiga reduzir estas discrepâncias e levar as taxas de juros ao consumo em níveis similares nos Estados Partes. Estas discrepâncias, por exercerem influência na competitividade dos produtos a depender de onde serão comercializados e financiados, terminam por alterar a competitividade dos mesmos, o que resulta em interferência no mercado que, conforme já dito, vai muito além do livre comércio, considerando os objetivos econômicos aos quais se propôs o Mercosul, em especial o mercado comum.

Conforme já visto, o Paraguai e o Uruguai possuem legislações específicas que limitam as taxas de juros, o que pode vir a explicar uma relativa estabilidade na evolução das taxas de juros, ao longo do tempo (entre 2014 e 2018), nestes dois Estados Partes, o que também parece ser o caso da Argentina, nos últimos dois anos.

No Brasil, ainda que existam marcos reguladores legais, na realidade, as taxas de juros acabam sendo livremente praticadas pelas casas bancárias, o que pode servir de explicação para se ter valores várias vezes superiores aos praticados nos demais Estados Partes. Isso reflete, uma vez mais, sobre o problema da concentração de participantes no mercado - cuja concentração no Brasil é deveras maciça – onde o oligopólio acaba operando praticamente como se fosse monopólio:

o processo de concentração inerente ao sistema capitalista acaba permitindo a criação de barreiras à mobilidade de capital, cada uma com determinado grau de monopólio, isto é, possibilidade de obter taxas de lucros monopolistas. Em outras palavras, predominam e administram seus preços no mercado independentemente das condições de oferta e demanda.<sup>234</sup>

Ainda sobre o tema, completam os mesmos economistas:

Os códigos que definem os padrões financeiros estão fortemente apoiados no estilo anglo-americano de governança das empresas, isto é, num modelo de baixo comprometimento dos bancos com as empresas. Trata-se na verdade de vedar o caminho alternativo seguido durante muitos anos por países hoje desenvolvidos, como Alemanha, Japão e Coréia do Sul.<sup>235</sup>

---

<sup>234</sup> PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Nakano, Yoshiaki. **Inflação e recessão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p. 147.

<sup>235</sup> BELLUZZO, Luiz Conzaga de Mello. Ouro dos trouxas. In: **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. Seleção e organização Frederico Mazzucchelli. São Paulo: Editora Unesp: Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Economia, 2004. p. 109-112. p. 110.



Ladislau Dowbor, indo direto ao ponto, afirma que “o Brasil implantou um sistema nacional de agiotagem legalizada”<sup>236</sup> e que “aqui os bancos continuam na sombra, solidamente protegidos pela mídia, pelo sistema jurídico e pelos ministérios e Banco Central que controlam”.<sup>237</sup> A preocupação, neste sentido, não é exclusivamente brasileira, também encontra manifestações por exemplo, na Argentina:

Contrariamente a los equívocos postulados de algunos gobiernos neoliberales de nuestra región (cuyo ejemplo paradigmático ha sido el desatino de la superposición entre privatizaciones y desregulación), los países de capitalismo avanzado reafirman la necesidad de implementar políticas activas, con fundamento en la insuficiencia de los solos mecanismos del mercado para desenvolver la protección de los consumidores y usuarios.<sup>238 239</sup>

Ainda, Dowbor alerta para as taxas de juros brasileiras acima apresentadas, que fazem com que o pagamento de juros seja maior do que os valores dispendidos com a própria aquisição de bens ou serviços. Como consequência, “as famílias não só se endividam muito, como se endividam muito comprando pouco”<sup>240</sup>. Para que se tenha ideia dos números, neste raciocínio, calculam-se parcelas através da seguinte fórmula de matemática financeira:

Equação 1. Fórmula para cálculo de valor do pagamento (pmt)

$$PMT = PV \left[ \frac{(1 + i)^n * i}{(1 + i)^n - 1} \right]$$

Fonte: Wakamatsu.<sup>241</sup>

<sup>236</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 153.

<sup>237</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 164.

<sup>238</sup> STIGLITZ, Rubéns S. Bases para un programa de gobierno en materia de defensa de los consumidores y usuarios.. In: **Derecho del consumidor**. N. 9. Rosario, 1998. p. 47-54. p. 47.

<sup>239</sup> Contrariamente aos equívocos postulados por alguns governos neoliberais de nossa região (cujo exemplo paradigmático tem sido o desatino da superposição entre privatizações e desregulamentação), os países de capitalismo avançado reafirmam a necessidade de implementar políticas ativas, com fundamento na insuficiência dos mecanismos do próprio mercado para desenvolver a proteção dos consumidores e usuários. (Tradução livre do autor).

<sup>240</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 197.

<sup>241</sup> WAKAMATSU, André. **Matemática Financeira**. São Paulo: Pearson, 2012. p. 53.

Aqui, PMT é o valor da parcela calculada, PV é o valor à vista,  $i$  é a taxa de juros e  $n$  é o número de parcelas. Assim, poderia ser escrita a fórmula: “parcela = valor a vista \*  $[(1+taxa \text{ de juros})^{\text{parcelas}} * taxa \text{ da juros}] / ((1+taxa)^{\text{parcelas}}-1)$ ”.

Um bem de consumo adquirido através de financiamento de crédito pessoal, no valor de 5.000 unidades monetárias a ser pago em 48 meses, terá o seguinte custo em cada Estado Parte:

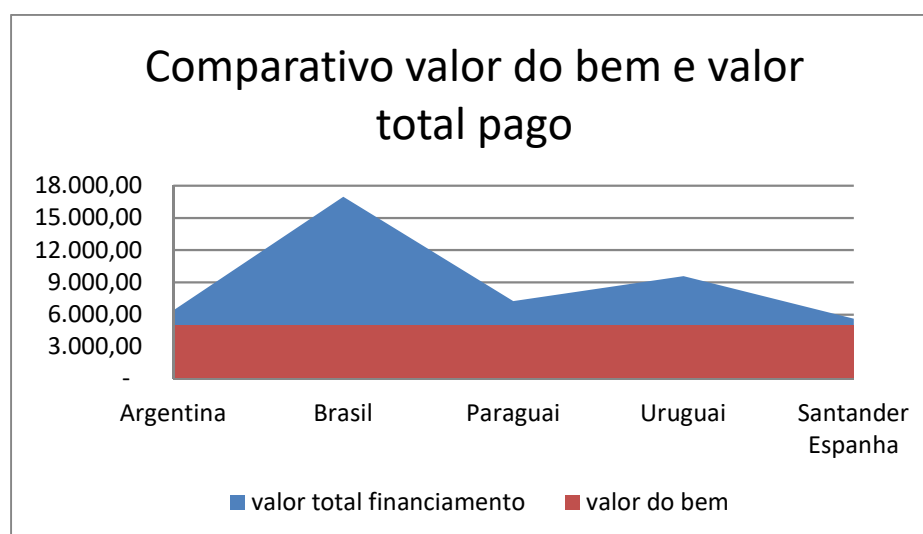
Tabela 10. Exemplo de empréstimo de crédito pessoal nos Estados Partes do Mercosul e um banco na Espanha

	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai	Santander Espanha
taxa anual	13,29%	119,36%	21,44%	43,15%	5,77%
taxa mensal	1,05%	6,77%	1,63%	3,03%	0,47%
valor à vista	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
parcelas	48,00	48,00	48,00	48,00	48,00
valor parcelas	133,01	353,53	151,04	199,15	116,56
total pago	6.384,32	16.969,41	7.250,08	9.559,21	5.595,00
<b>juros pagos</b>	<b>1.384,32</b>	<b>11.969,41</b>	<b>2.250,08</b>	<b>4.559,21</b>	<b>595,00</b>
incremento	27,69%	239,39%	45,00%	91,18%	11,90%

Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, Santander, compilado pelo autor.

Para melhor visualizar as diferenças dos juros cobrados em cada situação e o valor total pago, tem-se o seguinte gráfico:

Figura 13. Comparativo total pago e valor original do bem



Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, Santander, compilado pelo autor.

Com este exemplo, nota-se que no Uruguai, a aquisição de um bem de consumo, em quarenta e oito parcelas mensais, custará de juros praticamente o valor do próprio bem, enquanto que no Brasil se pagará duas vezes mais o valor do próprio bem em juros.

No Paraguai, os juros correspondem, neste exemplo, à quase metade do valor do bem. Nota-se, ainda, que a teor do anúncio do banco Santander Espanhol, o valor dos juros somaria tão somente \$ 595 se contratado naquele banco, em solo espanhol, ou menos de doze por cento de acréscimo de juros ao valor do bem financiado.

### 4.3 A harmonização das taxas de juros ao consumo como facilitador para o mercado comum

A essência do mercado comum, conforme previsto no Tratado de Assunção, é a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, pois “una de las consecuencias del fenómeno de la integración es, por pelo menos, el acercamiento de las personas, la flexibilización de las fronteras y la facilitación de la libre circulación de mercaderías”.<sup>242 243</sup>

Isto porque a integração regional econômica pode ser mais ou menos aprofundada, dependendo do tipo de integração pretendida. Neste sentido, tem-se cinco tipos de esquemas de integração econômica: *Área de preferencias arancelarias*: los participantes otorgan rebajas arancelarias para algunos productos de su comercio recíproco, sin abarcar todo el universo arancelario.

*Zona de libre comercio (ZLC)*: los participantes eliminan totalmente aranceles y otras restricciones em su comercio recíproco.

*Unión aduanera (UA)*: la forman países que, además de liberar el comercio entre ellos, adoptan um arancel externo comum (AEC) respecto de terceros, en um estadio avanzado, unifican la administración aduanera, forman um território aduanero único y reparten entre ellos lo recaudado por los aranceles cobrados a terceros.

*Mercado Comum (MC)*: se libera la circulación de los factores de la producción, aplicándose las “cuatro libertades”: 1) libre intercambio de bienes; 2) libre comercio de servicios; 3) libre circulación de personas, y 4) libertad para la circulación de capitales y su radicación en los países participantes (liberdade de establecimiento).

---

<sup>242</sup> VIEIRA, Luciane Klein. La calificación de consumidor en los procesos de integración regional. In: **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 115, jan-fev. 2018. São Paulo: Thonsom Reuters, Revista dos Tribunais, 2018. p. 99-113. p. 100.

<sup>243</sup> Uma das consequências do fenômeno de integração é, pelo menos, a aproximação das pessoas, a flexibilização das fronteiras e a facilitação da livre circulação de mercadorias. (Tradução livre do autor).

*Unión econômica (UE):* los países que han establecido un MC acordan armonizar sus políticas económicas nacionales (pudiendo incluirse o no una unión monetaria).<sup>244</sup> <sup>245</sup>

Nota-se com estas definições que a integração econômica do tipo mercado comum determina a ampla e livre circulação de bens e capitais, entre outros fatores. Alguns autores defendem que o mercado comum consolidado opera como um “mercado único”. Como exemplo tem-se o Mercado Interno Comunitário (europeu), objetivo alcançado em 1992. Sobre o tema, cabe resgatar que:

do ponto de vista comunitário, a ideia de realizar um grande mercado europeu, sem fronteiras de natureza física, fiscal ou técnica surgiu como solução para recuperar o dinamismo e a competitividade da indústria europeia, além de constituir, em si mesmo, um fator de reforço e aprofundamento da próprio União<sup>246</sup>.

Assim, para a consolidação do mercado comum, revela-se a importância da composição de precificação harmonizada dos produtos no bloco, em especial quando se considera que no sistema capitalista, os bens e serviços possuem um preço e este preço não poderia ser aleatório, mas sim deveria “conservar seu referencial básico com as quantidades de trabalho incorporadas em cada mercadoria”<sup>247</sup>, ou seja, deve ser estipulado (o preço) partindo-se do seu custo incorporado, havendo assim uma consonância entre o custo do bem e o seu preço.

<sup>244</sup> ZALDUENDO, Susana Czar de. Integración: nociones generales. Integración económica e integración Regional. In NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración (manual)**. Buenos Aires: BdeF, 2013. p. 10.

<sup>245</sup> Área de preferência alfandegária: os participantes outorgam redução alfandegária para alguns produtos de seu comércio recíproco, sem alcançar todo o universo alfandegário. Zona de Livre Comércio (ZLC): os participantes eliminam totalmente as restrições alfandegárias e outras restrições em seu comércio recíproco. União Aduaneira (UA): é composto por países que além de liberar o comércio entre si, adotam restrição alfandegária externa comum (AEC) com relação à terceiros. Em um estado avançado unificam a administração aduaneira, formam um território aduaneiro único e repartem entre si o que é arrecado de alfândega cobrados dos terceiros. Mercado Comum (MC): se libera a circulação dos fatores de produção, aplicando-se as “quatro liberdades”: 1) livre intercâmbio de bens; 2) livre comércio de serviços; 3) livre circulação de pessoas, e 4) liberdade para a circulação de capitais e sua instalação nos países participantes (liberdade de estabelecimento). União Econômica (UE): os países que estabeleceram um MC acordam harmonizar suas políticas econômicas nacionais (podendo ser incluído ou não uma união monetária). (Tradução livre do autor).

<sup>246</sup> CABRAL, Alex Ian Psarki. União econômica e monetária e mercado comum: uma abordagem internacional das fases de integração. in **Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2 (2013) n. 10**. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Ano2 (2013), n. 10. Disponível em < [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_10755\\_10794.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_10755_10794.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

<sup>247</sup> PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Nakano, Yoshiaki. **Inflação e recessão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p. 35.

Até mesmo porque a permissão de assimetrias na composição de custos, nos Estados Partes, altera a competitividade entres os mesmos. Desta forma:

Históricamente, determinados países aplicaran una *ventaja comparativa* traducida en costos legales más bajos. Por ejemplo, algunas empresas se vieron atraídas por China debido a los bajos costos de producción atribuibles, en parte, a la mano de obra y leyes ambientales.<sup>248 249 250</sup>

Isso também deve ocorrer com a questão de juros ao consumo, a respeito dos quais deve haver uma consonância entre o custo do dinheiro (acrescido das despesas das instituições financeiras, que é denominado *spread*<sup>251</sup> bancário) e o valor dos juros cobrados.

Tal preocupação surge, em especial, porque conforme já dito supra, vive-se atualmente uma era de consumismo e “os indivíduos não são mais rotulados segundo sua participação potencial ou efetiva na produção de riqueza (como ocorria no capitalismo industrial), mas de acordo com sua capacidade de consumir os produtos oferecidos no mercado”.<sup>252</sup>

Em pensamento menos denso seria possível dizer que muito embora existam discrepâncias - talvez economicamente inexplicáveis - nas taxas de juros cobradas nos diferentes Estados Partes do Mercosul, estas taxas são as praticadas internamente e não de acordo com a origem dos produtos. Portanto, não haveria restrição (no sentido de discriminação) alguma na circulação de bens, e portanto não afetaria o mercado comum, pois a mesma taxa de juros é aplicada aos produtos nacionais e também aos estrangeiros. Sob este argumento, o consumidor de determinado Estado Parte pagará a mesma taxa de juros para, por exemplo, a compra

<sup>248</sup> HAAPIO, H.; SIEDEL, G. J.; BERNAL FANDIÑO, M. Aplicación del derecho proactivo como una ventaja competitiva. Revista de Derecho Privado, [s. l.], n. 31, p. 265–317, 2016. p.269-270 Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=120421971&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

<sup>249</sup> Historicamente, determinados países aplicaram uma vantagem comparativa traduzida em custos legais mais baixos. Por exemplo algumas empresas foram atraídas pela China devido aos baixos custos de produção atribuídos em parte, à mão de obra e leis ambientais.

<sup>250</sup> Então, neste sentido, também é possível de se dizer que determinados países podem atrair empresas não por suas estruturas legais de menor custo, mas sim pelas estruturas legais de maiores lucros, por ausência de regulação fática.

<sup>251</sup> BACEN. **Juros e *spread* bancário.** Disponível em <[https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/Documents/publicacoes/serie\\_pmf/FAQ%2001-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/Documents/publicacoes/serie_pmf/FAQ%2001-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>252</sup> BARIFOUSE, Leonardo. O controle jurídico da publicidade na trincheira do consumo. In: **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 116, mar-abril 2018. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018. p. 94-125.p. 96.

de um bem de consumo (eletrodomésticos ou móveis, por exemplo) nacional ou estrangeiro de outro Estado Parte.

Ocorre que tais fatores internos de composição de preços dos produtos – no caso a composição do preço final que se dá pelo preço à vista acrescido dos juros – implicam na competitividade empresarial interna nos Estados Partes e, neste sentido, influenciam diretamente a capacidade de compra dos consumidores.

Conforme apresentado na tabela supra, o valor dos juros pagos importa em menor ou maior subtração dos recursos do consumidor, para operar outras compras, sendo certo que quanto maiores os juros pagos, menor será a capacidade de novas compras deste consumidor.

Além disso, fatores internos dos Estados Partes, que resultam em maior lucratividade das operações empresariais, ainda apresentam o problema do deslocamento do negócio de um Estado para outro, conforme já se alertou no que diz respeito à necessidade de harmonização das normas ambientais:

É possível se pensar em estabelecimento de padrões ambientais comuns, o que poderia evitar que empresas viessem a transferir seus investimentos de um país para o outro, em busca de vantagens competitivas, representadas pela ausência de uma legislação ambiental mais rígida.<sup>253</sup>

Desta maneira, necessário que a harmonização legislativa garanta a efetiva livre circulação de mercadorias, sem qualquer espécie de barreiras tarifárias ou não tarifárias, e neste sentido também de competitividade, sendo que as taxas de juros devem estar harmonizadas entre os Estados Partes para a concretização do mercado comum.

#### 4.3.1 As taxas de juros e as relações de consumo

A implementação do mercado comum merece atenção quando se diz que “o comércio entre os países do Mercosul aumentou mais de onze vezes desde 1991,

---

<sup>253</sup> OLIVEIRA, Rafael Santos de. Âmbito jurídico. **As assimetrias na normatização ambiental no MERCOSUL: é possível uma harmonização legislativa entre os seus estados-partes?** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8161](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8161)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

enquanto que, comparativamente, o comércio mundial cresceu apenas cinco vezes no mesmo período”.<sup>254</sup>

Ainda que o Mercosul tenha este avanço nas relações econômicas e o Tratado de Assunção seja um acordo que aponta a um mercado comum, deve ser observado que um dos requisitos para a sua consolidação é justamente a existência de uma união aduaneira.

Sobre o tema, cabe destacar que o Mercosul encontra-se no estágio de União Aduaneira imperfeita (ou união aduaneira parcial), uma vez que “o Tratado de Assunção e seus acordos complementares ainda não lograram êxito quanto à criação de um genuíno mercado comum, assim, por ora, o MERCOSUL constituiu uma união aduaneira parcial ou imperfeita”<sup>255</sup> e esta união aduaneira imperfeita dá-se em especial por conta de salva guardas que:

son medidas para restringir las importaciones de un producto de forma temporal, para proteger a una rama de producción nacional específica contra un aumento de las importaciones de un producto que cause o amenace causar un daño grave a esa rama de producción.<sup>256 257</sup>

Desta maneira, somente os produtos não albergados pelas salvaguardas circulam entre os Estados Partes do Mercosul livres de tarifas alfandegárias, ou seja, estão isentos de impostos de exportação e importação, o que dito outra maneira, resulta na livre circulação destes produtos entre os Estados Partes, sem a incidência de custos tributários de exportação e importação, levando assim à mesma composição de custos neste aspecto.

Pois bem, o volume das relações de consumo é sensível às taxas de juros, pois “uma alteração das taxas de juros modifica as escolhas intertemporais de consumo e

---

<sup>254</sup> SALGADO RODRIGUES, B. MERCOSUL: 25 ANOS DE AVANÇOS E DESAFIOS. (Portuguese). **Cadernos Argentina Brasil**, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 6, 2016. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edb&AN=123118525&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

<sup>255</sup> IENSEU, Geziela. MERCOSUL: Análise dos custos e benefícios no primeiro quartel de século da integração.. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, ano 4, n. 8, 2016. [S.l.], p. 177-208. p. 185. Disponível em < <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/182>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

<sup>256</sup> PARAGUAY. MINISTERIO DE INDUSTRIA Y COMERCIO. **Defensa comercial en el Mercosur**. Disponível em < <http://www.mic.gov.py/v1/sites/172.30.9.105/files/DEFENSA%20COMERCIAL%20EN%20EL%20MERCOSUR%2024-12-2013.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

<sup>257</sup> São medidas temporárias para restringir as importações de um produto, para proteger uma área de produção nacional específica contra o aumento de importações de um produto que cause ou ameace causar um dano grave a esta área de produção. (Tradução livre do autor).

poupança, porque maiores (menores) taxas de juros elevam (reduzem) o custo de oportunidade do consumo presente”<sup>258</sup>. Assim, “o nível da taxa de juros guarda relação com o nível de demanda agregada”.<sup>259</sup>

Ainda, as taxas de juros ao consumo devem ser entendidas como componente de custos na compra dos produtos (quando financiados) ofertados, uma vez que aumentam o valor da aquisição, e em algumas situações o valor dos juros supera o valor do próprio produto, conforme já demonstrado.

No Mercosul, os juros acabam criando uma situação de consumo bastante singular quando, por exemplo, se analisa a compra de bens de consumo comercializado no Brasil, com juros de crédito pessoal.

Conforme dados apresentados supra, o consumidor residente no país referido pagou, em 2018, taxas de juros de 119,36% ao ano, enquanto que os consumidores nas relações de consumo na Argentina, Paraguai e Uruguai pagaram taxas de 13,29%, 21,44% e 43,15% ao ano,<sup>260</sup> respectivamente, ou seja, o custo de financiamento de bens de consumo (na modalidade crédito pessoal) é muito maior para o consumidor, no Brasil, do que para o consumidor mercosureño dos outros Estados Partes. Significa dizer que o produto brasileiro, neste caso, é muito mais competitivo no exterior do que no Brasil, pois nas vendas à crediário na Argentina, Paraguai e Uruguai sofrem um menor incremento de custo da componente juros.

De seu turno, o contrário também é verdadeiro - os produtos dos demais Estados Partes quando comercializados à crediário, no Brasil, perdem competitividade com relação à comercialização à crediário em seu próprio país de origem -, quando por exemplo um bem de consumo de origem argentina é comercializado à crediário no Brasil.

Este bem de consumo sai de uma exposição de juros, no seu mercado doméstico, na ordem de 13,29% (juros reais na argentina) ao ano para um patamar

---

<sup>258</sup> DE MENEZES BARBOZA, R. **Taxa de juros e mecanismos de transmissão da política monetária no Brasil**. Brazilian Journal of Political Economy / Revista de Economia Política, [s. l.], v. 35, n. 1, p. 133–155, 2015. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=101197633&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

<sup>259</sup> DE MENEZES BARBOZA, R. **Taxa de juros e mecanismos de transmissão da política monetária no Brasil**. Brazilian Journal of Political Economy / Revista de Economia Política, [s. l.], v. 35, n. 1, p. 133–155, 2015. p. 148. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=101197633&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

<sup>260</sup> Fonte das taxas de juros: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU.



de 119,36% ao ano (juros reais no Brasil) – conforme dados supra já apresentados -, perdendo competitividade pelo fator de financiamento local, ainda que os produtos brasileiros similares também sofram o mesmo pedágio creditício.

Neste exemplo, tem-se que, em termos pecuniários, um bem de consumo com preço de 5.000 unidades monetárias, financiado no Brasil em quarenta e oito parcelas, custará praticamente 12.000 unidades monetárias de juros, enquanto que na Argentina menos de 1.400 unidades monetárias, comprovando significativa divergência.

Dito de outra maneira, no Brasil, o custo dos juros é mais que o dobro do preço do próprio produto, enquanto que na Argentina o encargo financeiro é menor que 30% do valor do próprio bem.

O problema deste desequilíbrio vai muito além do simples encarecimento do produto comercializado a prazo nos diferentes Estados partes ou de uma relação de consumo isolada, pois é a prática do mercado. Neste cenário, na realidade:

O brasileiro trabalha muito, mas os resultados são desviados das atividades produtivas para a chamada ciranda financeira, que não reinveste na economia real. Não se pode ter o bolo e comê-lo ao mesmo tempo. O principal motor da economia, a demanda das famílias, é travado.<sup>261</sup>

Estes juros praticados nos Estados Partes em valores e patamares totalmente dissociados, podem acarretar uma diminuição das relações comerciais e de consumo (dos produtos originados nos demais Estados Partes e comercializados no Brasil), pois esta drenagem financeira, através de juros elevados, torna o sistema “absolutamente inviável a prazo e ilegítimo, pois se trata de ganhos sem contrapartida produtiva, gerando uma contração econômica.”<sup>262</sup>

Essa situação acaba afetando a consolidação do mercado comum, eis que existe, por consequência, uma redução da demanda nas relações brasileiras, enquanto que o inverso também é verdade, ou seja, se os produtos argentinos, paraguaios e uruguaios são encarecidos no Brasil, os produtos brasileiros quando vão para estes mercados possuem maior competitividade que no próprio mercado doméstico.

---

<sup>261</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo:** São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 200.

<sup>262</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo:** São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 233.

Esta assimetria dos juros nos Estados Partes do Mercosul acaba por interferir no mercado comum, pois os recursos financeiros dos consumidores que compram a prazo servem muito mais para o pagamento de juros do que para a aquisição de bens. Em outras palavras, há uma frenagem no consumo, porque com base no exemplo acima, num prazo de 8 anos o consumidor, no Brasil, terá dispendido 33.938,82 unidades monetárias para adquirir apenas dois bens de 5.000 u.m. cada.

Já na Argentina, ao longo dos mesmos oito anos, considerando os juros praticados, com estas mesmas 33.938,82 unidades monetárias, o consumidor conseguirá comprar 6,23 produtos de 5.000 u.m. cada, o que demonstra claramente o impacto das taxas de juros no mercado comum.

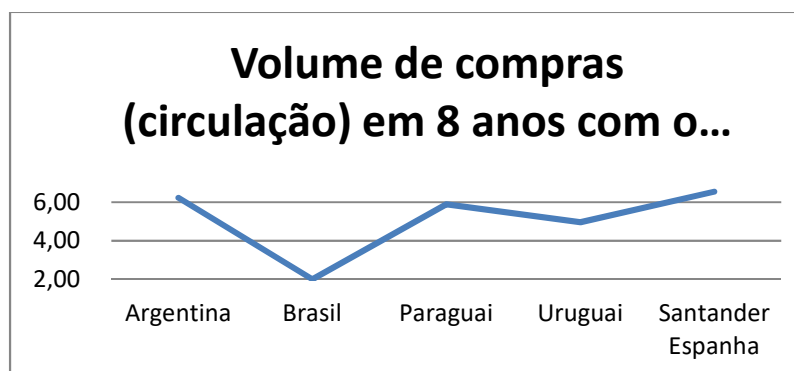
Tabela 11. Volume de compras no período de 8 anos com o mesmo desembolso brasileiro.

	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai	Santander Espanha
valor pago pelo consumidor em 8 anos	33.938,81	33.938,81	33.938,81	33.938,81	33.938,81
valor juros pagos em 8 anos	2.768,63	23.938,81	4.500,16	9.118,42	1.189,99
valor disponível para compra de produtos	31.170,18	10.000,00	29.438,65	24.820,39	32.748,82
valor do produto	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
<b>compra em 8 anos</b>	<b>6,23</b>	<b>2,00</b>	<b>5,89</b>	<b>4,96</b>	<b>6,55</b>

BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, Santander, compilado pelo autor.

Logo, a representação gráfica do volume de compras pode ser assim apresentada:

Figura 14. Volume de compras (circulação) em 8 anos com o mesmo desembolso brasileiro



Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, Santander, compilado pelo autor.

Verifica-se, assim, o impacto das taxas de juros na circulação das mercadorias, com base no mesmo desembolso financeiro.

No caso da discrepância dos juros praticados no Brasil, em relação aos demais Estados Partes, a explicação dada pelo ex-ministro da Fazenda é que “a causa fundamental dos altos juros no Brasil é o poder de rentistas e financistas”<sup>263</sup> – retomando-se o conceito de “empresa” anteriormente apresentado - e que parece ser corroborado por Dowbor:

Os grandes grupos financeiros têm suficiente poder para impor a nomeação dos responsáveis em postos chave como os bancos centrais ou os ministérios da fazenda, ou ainda nas comissões parlamentares correspondentes, com pessoas da sua própria esfe.<sup>264</sup>

O autor citado apresenta um preocupante resumo do cenário internacional, segundo o qual “um sólido acervo de pesquisas, deslanchado após a crise de 2008, mostra a que ponto o sistema financeiro se distanciou dos seus objetivos iniciais: de financiar o investimento e o crescimento econômico.”<sup>265</sup>

Ao se analisar as taxas de juros que são objeto desta dissertação, sem a participação do Brasil, tem-se o seguinte cenário:

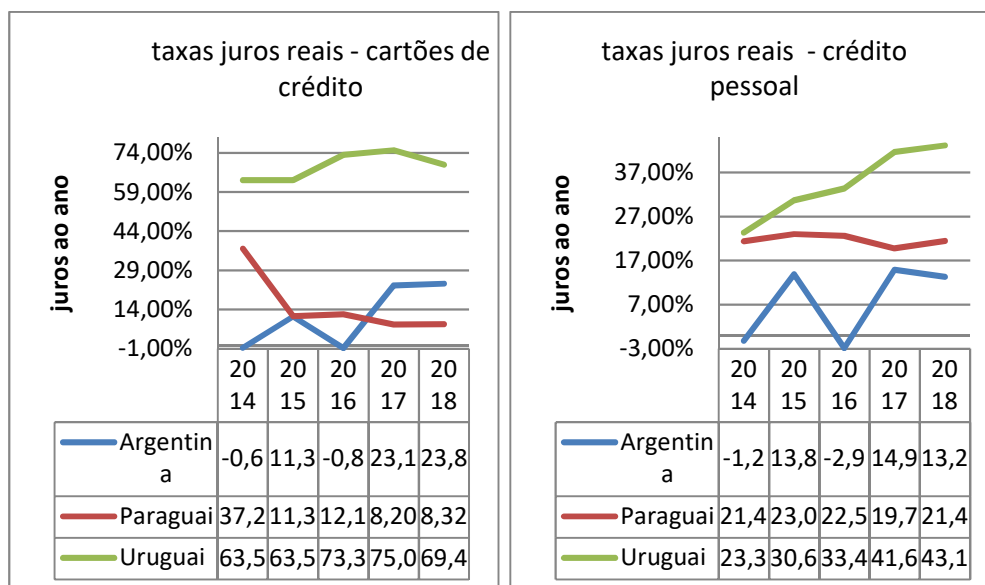
Figura 15. Evolução comparativa das taxas de juros entre Argentina, Paraguai e Uruguai

---

<sup>263</sup> BRESSER PERREIRA, Luiz Carlos. Juros e indignação cidadão. **Valor econômico**, 06/03/2017. Disponível em <<https://www.valor.com.br/opiniao/4888288/juros-e-indignacao-cidada>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>264</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 126.

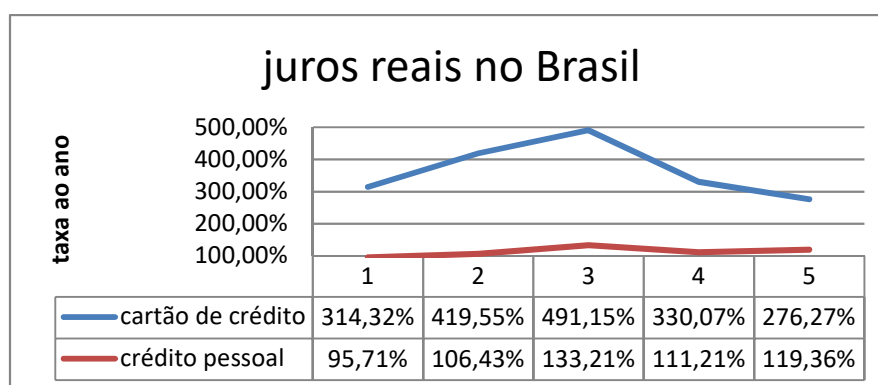
<sup>265</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 153.



Fonte: BCRA, Bolsa de Comércio de Santa Fé, Infobae, IBGE, BACEN, G1, BCP, BCU, compilado pelo autor.

Nota-se, com os gráficos acima, que Argentina, Paraguai e Uruguai possuem curvas evolucionárias de juros similares quando comparadas às duas formas de financiamento ao consumo em questão, o que pode indicar que os juros praticados estejam mais vinculados a fatores de regulamentação e de mercado de “firmas”, do que o simples rentismo ou mercado de “empresas”, situação que já não ocorre no Brasil, onde cada espécie de financiamento apresenta curva evolucionária totalmente desassociada uma da outra:

Figura 16. Evolução das taxas de juros reais no Brasil



Fonte: IBGE, BACEN, G1, compilado pelo autor.

Recordando que as taxas de juros de financiamento são componente de custos, verifica-se, uma vez mais, que “os custos de produção são afetados diretamente em razão da existência de distinções no sistema de proteção dos

consumidores dos diferentes Estados Membros, comprometendo a base do princípio da livre concorrência”<sup>266</sup>. Neste sentido, prossegue Santana observando a situação na União Europeia, onde “a questão da proteção do consumidor ganha relevo quando são identificados obstáculos aos interesses comerciais dos Estados membros envolvidos.”<sup>267</sup>

Seguindo esse mesmo entendimento, encontram-se outras observações dirigidas à efetiva proteção do consumidor como sendo um dos caminhos para a integração regional:

A proteção do consumidor pelo direito da integração apresenta forte componente político-econômico, pois interessa à competitividade dos mercados envolvidos, contribuindo para a concorrência leal e para a efetivação de políticas governamentais.<sup>268</sup>

Estas discrepâncias ou assimetrias apresentadas podem ser consideradas como obstáculos à consecução do mercado comum, em especial quando o Estado Parte de destino da mercadoria a ser financiada possui taxas de juros ao consumo significativamente maiores/menores do que as praticadas no Estado Parte de origem, pois os consumidores no Estado Parte de destino, em virtude dos juros maiores/menores, acabam sendo tolhidos/beneficiados em sua capacidade de compra.

4.3.2 A harmonização das taxas de juros e o caso *Cassis de Dijon*, decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Antes de se adentrar no caso *Cassis de Dijon*, é necessário tecer alguns breves comentários sobre a União Europeia, para o correto entendimento a respeito do momento histórico e etapa econômica onde o mesmo transcorreu.

---

<sup>266</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação. **Revista de Direito Internacional**. Centro Universitário de Brasília. V. 11, n.1, 2014. p. 54-64. p. 69. Disponível em <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2697>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>267</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação. **Revista de Direito Internacional**. Centro Universitário de Brasília. V. 11, n.1, 2014. p. 54-64. p. 60. Disponível em <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2697>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>268</sup> FIORIN GOMES, Joséli. Dificultades para la expansión de la integración regional: un estudio de la compleja estandarización jurídica del derecho del consumidor en la unión europea y en el MERCOSUR. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 151-169, ago. 2013. p. 153. Disponível em <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/20>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

Isto porque o julgamento do caso Cassis de Dijon deu-se em momento anterior ao que hoje se conhece como União Europeia, quando o arranjo regional estava na fase de mercado comum, que era então denominado Comunidade Econômica Europeia (CEE).

A Comunidade Econômica Europeia foi criada pelo Tratado de Roma em 25/03/1957, cujo artigo 2º apresentava seu objetivo:

A comunidade tem como missão promover, pelo estabelecimento de um mercado comum e pela aproximação progressiva das políticas econômicas dos Estados-membros, um desenvolvimento harmonioso das atividades econômicas no seio da Comunidade, uma expansão econômica contínua e equilibrada, um maior grau de estabilidade, um aumento acelerado do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a integram.<sup>269</sup>

Para que fosse alcançado o mercado comum, o artigo 3º do Tratado de Roma apresentou algumas disposições, dentre as quais se destacam:

- eliminação, entre os Estados-membros, dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas à importação e à exportação de mercadorias bem como de todas as medidas de efeito equivalente;
- a abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais;
- o estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado comum;
- a aproximação das legislações nacionais na medida em que tal seja necessário ao bom funcionamento do mercado comum.<sup>270</sup>

Com o Tratado de Roma, na década de 1960, os países integrantes da CEE passam por um bom período econômico, em especial, favorecido pela ausência de cobranças de direitos aduaneiros, sendo que, neste período, também os países decidem “gerir em conjunto a produção alimentar, de forma a assegurar alimentos suficientes para todos. Rapidamente, passam a existir excedentes de produtos agrícolas.”<sup>271</sup>

---

<sup>269</sup> EUROPA. **Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia (1957)**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>>. Acesso em: 17 mar. 2019. Tradução livre.

<sup>270</sup> EUROPA. **Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia (1957)**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>>. Acesso em: 17 mar. 2019. Tradução livre.

<sup>271</sup> UNIÃO EUROPEIA. **A história da União Europeia**. Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/history\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

Mesmo assim existiam entraves que impediam a consolidação do mercado comum, que somente foi concluído em 1992, após a assinatura do Ato Único Europeu, em 1986, que se propôs à criação de um “Mercado Único”. Com a conclusão do mercado comum (ou único), cria-se a União Europeia através do Tratado de Maastricht.<sup>272</sup>

Esta trajetória de praticamente quatro décadas demonstra que a concretização do mercado comum passa por longo processo de amadurecimento e de consolidação de compromissos entre os Estados, necessário para a superação dos obstáculos integracionistas.

Neste cenário de busca pela consecução do mercado comum europeu, em 20/02/1979, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia julgou o caso *Cassis de Dijon* – “<sup>273</sup> que versa exatamente sobre a questão de obstáculos não alfandegários para consolidação do mercado comum diante de outros obstáculos que obstam a livre circulação.

Isto por que o cerne da questão apresentada ao Tribunal, no âmbito da então Comunidade Europeia, se referia a que mesmo inexistindo tratamento diferenciado internamente por um Estado-membro com relação aos produtos de origem de outro Estado-membro, poderia ser dado tratamento diverso.

O caso *Cassis de Dijon* representou o conflito de uma empresa alemã que pretendia importar da França este licor – *Cassis de Dijon* - à base de frutas, cujo teor alcoólico, na França, era determinado entre 15º e 20º. Porém, na Alemanha, a regulamentação então existente exigia que os licores à base de frutas deveriam possuir teor alcóolico mínimo de 25º. Com base nisso, as autoridades alemãs impediram a importação do aludido licor, prática que também era aplicada ao mercado interno, vedando a produção de licor similar com menos de 25º de graduação alcóolica.

Desta forma, na Alemanha, os licores deveriam possuir ao menos 25º de graduação alcóolica, enquanto que na França, para o mesmo tipo de produto, a graduação era de 15ª a 20º.

---

<sup>272</sup> UNIÃO EUROPEIA. **A história da União Europeia**. Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/history\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

<sup>273</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **No. Processo 120/78. Acórdão do Tribunal de Justiça. 20 de fevereiro de 1979**. Órgão consultante Hessisches Finanzgericht (tribunal de finançasno Landde Hesse) Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90055&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=602867>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

Observa-se que não havia, neste caso, qualquer discriminação da norma alemã com relação aos produtos de outros Estados Membros, mas sim uma fixação mínima de graduação alcóolica para os licores de frutas em seu território, sendo exatamente a mesma graduação mínima tanto para os produtos nacionais quanto para os importados – o que também ocorre com os juros ao consumo nos Estados Partes do Mercosul.

Dito isso, tem-se então a tese da necessidade de inexistência de qualquer barreira ao ingresso do produto vindo de outro Estado Membro, mas, tão somente, sua necessidade de atender ao regramento interno, o que segundo o importador alemão estaria ferindo o artigo 30º do Tratado de Roma, nos seguintes termos: “senza pregiudizio delle disposizioni che seguono, sono vietate fra gli Stati membri le restrizioni quantitative all'importazione nonchè qualsiasi misura di effetto equivalente”<sup>274 275</sup>.

Ainda, o artigo 37º do Tratado de Roma previa que após o período de transição, às autoridades dos Estados membros fosse assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos mesmos Estados, com relação às condições de abastecimento e comercialização. O caso *Cassis de Dijon* analisou, justamente, o problema deste conflito da legislação alemã, que previa um regramento diverso da legislação francesa:

duas questões prejudiciais relativas à interpretação dos artigos 30º e 37º do Tratado CEE, com o objetivo de se analisar a compatibilidade com o direito comunitário de uma disposição da regulamentação alemã relativa à comercialização de bebidas espirituosas que estabelece grau de alcoometria mínimo para determinadas categorias de produtos alcoólicos.

Logo, se verifica que o artigo 3º do Tratado de Roma possui identidade com o artigo 1º do Tratado de Assunção que expressamente determina:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários

---

<sup>274</sup> EUROPA. **Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (1957)**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>275</sup> Sem prejuízo das disposições seguintes, as restrições quantitativas à importação são proibidas entre os Estados-Membros e quaisquer outras medidas de efeito equivalente. (Tradução do autor).



e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O paralelo entre as taxas de juros no Mercosul e o caso Cassis de Dijon, da CEE, está exatamente no fato de que mesmo diante da inexistência de qualquer barreira aduaneira ou não tarifária, no sentido de dar tratamento diferenciado para os produtos nacionais ou estrangeiros, a prática interna dos membros partícipes, que afeta direta ou indiretamente a livre circulação dos produtos, implica em maior ou menor efetividade do mercado comum. No caso Cassis de Dijon, o óbice para o ingresso do produto era o teor alcóolico previsto na norma alemã (aplicáveis aos produtos alemães e também importados), ao passo que no caso do Mercosul, as taxas de juros influenciam não no ingresso dos produtos de um Estado Parte para outro, mas sim no acesso dos consumidores aos produtos, nos mesmos patamares que os consumidores de outro Estado Parte.

Conforme visto supra, diante da mesma disponibilidade financeira ao longo de oito anos (\$ 33.938,81 unidades monetárias), no Brasil, o consumidor somente comprará dois produtos financiados (ao preço de \$ 5.000,00 unidades monetárias cada), enquanto que na Argentina mais de seis produtos com o mesmo valor, no Paraguai quase seis produtos e no Uruguai praticamente cinco produtos, o que resulta dizer que as taxas de juros afetam o livre mercado, uma vez que são óbice à livre circulação de mercadorias, pela alteração na capacidade de compra do consumidor, e no Brasil em especial pela redução assimétrica com os demais Estados Partes.

Nota-se, assim, que o Mercosul e a Comunidade Europeia (na contextualização histórica acima apresentada) buscam concretizar o mercado comum, com a eliminação de barreiras e restrições tarifárias e não tarifárias, de modo a permitir a efetiva livre circulação de mercadorias.

O momento do Mercosul possui semelhanças com aquele momento histórico da então Comunidade Europeia, eis que são momentos de busca da consolidação do mercado comum.

Ao analisar o caso em comento - se a exigência de teor alcóolico de licores na Alemanha (25º para produtos nacionais e importados) afetaria a livre circulação de mercadorias (que em sua origem, atendendo a legislação local, exigia parâmetro inferior ao alemão – 15º a 20º) - o Tribunal de Justiça do bloco entendeu que havia sim restrição à livre circulação, assim fundamentando sua decisão:

Conclui-se, assim, que a exigência unilateral, imposta pela regulamentação de um Estado-membro, de um teor em álcool mínimo para a comercialização de bebidas alcólicas constitui um obstáculo às trocas comerciais incompatível com as disposições do artigo 30º do Tratado.<sup>276</sup>

O dispositivo da decisão do Tribunal Europeu restou assim prolatado:

O conceito de <medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas à importação>, constante no artigo 30º do Tratado CEE, deve ser entendido no sentido de que a proibição estabelecida nessa disposição abrange também a fixação de um teor mínimo em álcool das bebidas espirituosas destinadas ao consumo humano, efectuada pela legislação de um Estado-membro, quando se trate de importação de bebidas alcólicas legalmente produzidas e comercializadas em outro Estado-membro.<sup>277</sup>

Com isto tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça referido que as práticas adotadas num Estado Membro não podem implicar em qualquer espécie de óbice para o mercado comum, inclusive restrições não tarifárias, ou seja, a partir do momento em que o licor em sua origem atendia às normas locais francesas de 15º a 20º de graduação alcóolica, outro Estado Membro que tivesse regulamentação local diversa não poderia vedar a sua importação.

A decisão em comento também indica que na hipótese de situação inversa - por exemplo, se um importador francês desejasse importar licor de frutas alemão com graduação de 25º - a França não poderia impedir a importação sob o argumento que a graduação alcóolica era superior às suas normas internas, recordando que naquele momento histórico da Comunidade Europeia não existia uma norma suprallegal<sup>278</sup> que regulasse o teor alcóolico desta espécie de bebidas. Neste sentido, tampouco há norma de natureza supranacional no Mercosul, até mesmo porque o bloco é intergovernamental.

<sup>276</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça. 20 de fevereiro de 1979.** Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90055&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=602867>>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

<sup>277</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça. 20 de fevereiro de 1979.** Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90055&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=602867>>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

<sup>278</sup> EUCASELAW. **Rewe-zentral (Cassis di Dijon).** Disponível em <<https://eucaselaw.wordpress.com/2013/06/21/rewe-zentral-cassis-de-dijon-1979/>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

Em resumo, o que o Tribunal julgou e deixou claro foi que a norma alemã, ao impedir o acesso dos seus consumidores ao produto francês, afrontava a livre circulação de mercadorias e, por consequência, o mercado comum.

Desta maneira, é possível de se notar o paralelo existente entre o caso *Cassis de Dijon* com as taxas de juros nos Estados Partes do Mercosul, pois há restrição de acesso dos consumidores, num caso por determinação de autoridade estatal, no outro por redução de capacidade de compra.

Isto porque as taxas de juros são aplicadas nos mercados domésticos dos Estados Partes, independentemente da origem do produto, ou seja, as taxas de juros no Brasil para crédito pessoal não são influenciadas pela origem do produto, dependendo se a compra será para um bem produzido no Brasil ou nos demais Estados Partes, não há esta distinção.

Portanto, muito embora existam significativas discrepâncias nas taxas de juros praticadas entre os Estados Partes, estas taxas não possuem variação por origem do produto, uma vez que são praticadas aos contratos celebrados no Estado Parte, notando-se, assim, uma similaridade com o caso *Cassis de Dijon*, no qual não havia a discriminação do produto francês pelas autoridades alemãs, ainda que estas impedissem o acesso dos consumidores ao produto francês, por entenderem que as normas alemãs, por serem diversas da França, acabariam impossibilitando a importação do produto.

Se a análise fosse a aquisição de um bem no Mercosul, o consumidor no Brasil estaria pagando, em 2018, juros reais (crédito pessoal) de 119,36% ao ano e o consumidor no mercado argentino 13,29% ao ano, independentemente se o mesmo tivesse sido produzido no Brasil, Argentina, ou até mesmo além das fronteiras do Mercosul, sendo relevante para a fixação da taxa de juros o local da celebração do contrato – Argentina ou Brasil – e não a origem do produto.

Logo, a situação do caso *Cassis de Dijon* mesmo obedecendo o Tratado de Roma, o teor alcóolico de licores à base de frutas era diverso na França (15º à 20º) e na Alemanha (mínimo de 25º), ou seja, conflitavam com a ideia de livre circulação e mercado comum, ainda que não havia discriminação pela origem.

De seu turno, no Mercosul, a regulamentação das taxas de juros existente entre os Estados Partes faz com que o consumidor argentino pague 13,29% de juros ao ano para a aquisição de bens, enquanto que o consumidor brasileiro paga 119,36% de juros ao ano para a aquisição do mesmo bem, indicando que o

encarecimento/barateamento desproporcional da compra através do seu financiamento - dependendo do Estado Parte em que é realizada - acaba por interferir na livre circulação de mercadorias e, portanto, impacta na consolidação do mercado comum.

Estas distorções indicam que o Mercosul – ao menos sob este aspecto – não opera como “mercado integrado”, o que é uma necessidade para a consolidação da UA:

Para el definitivo establecimiento de la Unión Aduanera o su consolidación, las reglas de actuación en el mercado son imprescindibles, porque determinan las condiciones de competencia o política de concurrencia en el ámbito del Mercosur, al establecer las condiciones y reglas para que pueda funcionar adecuadamente como mercado integrado.<sup>279 280</sup>

Com estas considerações, é possível, no subcapítulo a seguir, analisar as taxas de juros ao consumo e a sua correlação com a consecução do mercado comum.

#### 4.4. Taxa de juros ao consumo e o mercado comum

A consolidação do mercado comum, sob a perspectiva da proteção do consumidor, deveria significar a mesma possibilidade de compra de produtos similares, nos diversos Estados Partes.

A era de consumismo contemporânea fez com que o crédito bancário passasse a ter vida própria, até mesmo sendo mais importante que a aquisição do próprio bem, conforme destaca Bruno Miragem:

Se na origem o crédito para consumo era um instrumento para permitir o atendimento a necessidades de aquisição de bens e serviços, ora ele é oferecido de modo autônomo, mediante a promoção da mensagem aos consumidores de que, tendo crédito, a partir de então se poderá escolher o que consumir. A autonomia do crédito resulta de que ele não é mais apresentado ao consumidor – sobretudo pelas instituições financeiras – como um instrumento acessório, e mesmo

<sup>279</sup> LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. **Globalización, el derecho del mercado y la defensa de la competencia en el Mercosur.** OAS. Disponível em <[http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXXI\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2004\\_Roberto\\_Ruiz\\_Diaz\\_Labrano.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXI_curso_derecho_internacional_2004_Roberto_Ruiz_Diaz_Labrano.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

<sup>280</sup> Para o definitivo estabelecimento de uma União Aduaneira ou sua consolidação, as regras de atuação no mercado são imprescindíveis, porque determinam as condições de concorrência ou política de concorrência no âmbito do Mercosul, ao estabelecer condições e regras para que possa funcionar adequadamente como mercado integrado. (Tradução livre do autor).

vinculado à aquisição de um determinado produto ou serviço, a fim de satisfazer necessidades de consumo. Ao contrário, passa a ter “independência”, uma vez associado, sobretudo pela publicidade, à ideia de liberdade de escolha, quando não de realização pessoal.<sup>281</sup>

Ainda que não exista, nos Estados Partes do Mercosul, a incidência de taxa de juros ao consumo determinada pela origem do produto, verificou-se que existe discrepância na prática dos Estados Partes, o que resulta dificuldades para a concretização do mercado comum, pois a possibilidade de compra de produtos financiados é diversa nos Estados Partes por conta do incremento de juros.

Consoante este raciocínio, tem-se o entendimento que a desindustrialização que influencia negativamente o crescimento do PIB, pode ser ocasionada tanto pelas questões cambiais, mas também por altas taxas de juros, “no obstante, la tasa de crecimiento es limitada por la apreciación de la moneda nacional, en general acompañada por una política de altas tasas de interés [...]”<sup>282 283</sup>

Isto porque o custo financeiro exagerado reduz o fluxo do comércio pela deterioração da capacidade de compra:

A demanda de consumidores se deteriora na medida em que a renda é desviada para o serviço da dívida. O assalariado pode até conseguir um aumento, mas se os juros sobem mais, sua capacidade aquisitiva real irá diminuir.<sup>284</sup>

Neste mesmo sentido, inclusive as altas taxas de juros podem ser fator de recessão, conforme destaca Marciano Buffon, ao sustentar que as “taxas de juros demasiado elevadas implicam inequívoca retração no consumo, para não dizer recessão econômica”<sup>285</sup>. Com isso, nota-se que a assimetria nas taxas de juros impacta diretamente na operação dos mercados.

<sup>281</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 376-406 p. 381.

<sup>282</sup> SALAMA, P. **Los Dos “Pecados Originales” De Los Gobiernos Progresistas De Argenti Na Y Brasil**. Revista de Economía Institucional, [s. l.], v. 21, n. 40, p. 207–232, 2019.p. 210. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=fua&AN=134369838&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>283</sup> Não obstante, a taxa de crescimento (do PIB) é limitada pela valorização da moeda nacional, em geral acompanhada por uma política de altas taxas de juros. (Tradução livre do autor).

<sup>284</sup> DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017. p. 176.

<sup>285</sup> BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo, 2007, p. 67. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042871.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

Esta situação – em especial com relação ao Brasil - chama a atenção pois se argumenta que “a magnitude da rentabilidade das instituições financeiras no Brasil seria tão elevada que se constituiria em um dos gargalos do desenvolvimento do país, por onerar demasiadamente as ações de investimento do setor produtivo.”<sup>286</sup>

Diante deste cenário, o que se verifica é que existem discrepâncias fáticas na questão de juros ao consumo no Mercosul, mesmo atentando para o fato que a base da proteção do consumidor, nos Estados Partes do Mercosul, possui em linhas gerais relativo grau de similaridade, chegando-se a afirmar que existe:

similitude no que diz respeito ao alcance da proteção consumerista no âmbito das legislações dos Estados-membros do MERCOSUL, possibilitando, notoriamente, a viabilidade de harmonização legislativa, quer na temática, quer na sua extensão à qual a mesma se propõe, sem qualquer prejuízo ao conteúdo protetivo do consumidor no âmbito dos Estados-partes<sup>287</sup>

Porém, no caso das taxas de juros aos consumidores, a previsão destinada a proteger o consumidor acaba sendo, ao final, mais principiológica do que efetiva e a evidência de tal fato é que embora as legislações pugnem pela vedação de abusividades, as taxas de juros verificadas indicam que existe excesso de lucro das instituições financeiras, e isso acarreta a subtração injustificada de recursos financeiros dos consumidores.

Ao comentar que o consenso sobre a harmonização legislativa passa por vontade política, a doutrina sustenta que:

Claro, solamente hace falta que esta aspiración sea interpretada por quienes tienen la tarea de realizarla. Porque llegó la hora de pensar

---

<sup>286</sup> DANTAS, J. A.; DE MEDEIROS, O. R.; CAPELLETTO, L. R. Determinantes Do Spread Bancário Ex Post No Mercado Brasileiro. **Revista de Administração Mackenzie**, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 48–74, 2012. p. 50. Disponível em:

<<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=83134659&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

<sup>287</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Protección consumerista en el MERCOSUR: por una armonización legal. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 23-47, ago. 2013. Disponível em <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/48>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

en el futuro no como lo que va a ocurrir, sino antes bien como lo que estamos dispuestos a hacer<sup>288 289</sup>

Também a necessidade de intervenção política pode ser dada pela falta de “firmas” no sistema financeiro, pois em especial no Brasil – que é onde tem-se as maiores dissonâncias dentro do Mercosul – já se concluiu que “as instituições cobram taxas mais elevadas quando o mercado está mais concentrado [...] em momentos de maior crescimento econômico os bancos tendem a cobrar maiores taxas nas operações de crédito”.<sup>290</sup>

Esta questão de equidade da composição dos custos fora debatida no capítulo anterior, no qual restou evidenciado que diferentes composições de custos nos diferentes participantes de um determinado bloco que almeja ser um mercado comum, afeta a consolidação do mesmo. A preocupação referente à equidade na composição de custos é trazida pela doutrina, quando assim se manifesta sobre o mercado comum:

Para ello, deben armonizarse las políticas macroeconómicas, monetarias, crediticia y sociales. Por otra parte, se tratará de unificar los sistemas tributarios evitando las distorsiones para que no se produzcan barreras o estímulos artificiales a la circulación de los factores productivos.<sup>291 292</sup>

Se é verdadeira a premissa de que o tratamento alfandegário diferenciado pelos Estados Partes impede a consolidação do mercado comum, por alterar os preços e competitividade dos produtos e, assim, apresentar aos consumidores do mesmo bloco preços diversificados que significam ao final sua maior ou menor

<sup>288</sup> FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. Armonización del derecho contractual del MERCOSUR: ¿una misión imposible?. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 40-96, mayo 2016. p. 91. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/189>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

<sup>289</sup> Claro, somente falta que esta aspiração seja interpretada por quem detêm a tarefa de realizá-la. Porque chegou a hora de pensar no futuro não como o que vai ocorrer, mas antes, o que estamos dispostos a fazer. (Tradução livre do autor).

<sup>290</sup> DANTAS, J. A.; DE MEDEIROS, O. R.; CAPELLETTO, L. R. Determinantes Do Spread Bancário Ex Post No Mercado Brasileiro. **Revista de Administração Mackenzie**, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 48–74, 2012. p. 69. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=83134659&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

<sup>291</sup> TRABEL, José Pedro Montero. **Mercosur: la armonización de los impuestos al consumo en los procesos de integración**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000. p. 18.

<sup>292</sup> Para ele (mercado comum) deve harmonizar-se as políticas macroeconômicas, monetárias, creditícias e sócias. Por outro lado, deve se tratar de unificar os sistemas tributários evitando as distorções para que não se produzam barreiras ou estímulos artificiais dos fatores produtivos. (Tradução livre do autor).

capacidade de compra, torna-se então verdadeira a premissa de que as taxas de juros ao consumo, apresentada de maneira assimétrica nos Estados Partes do Mercosul, também acarretam maior ou menor capacidade de compra dos consumidores.

Dito de outra maneira, quando os componentes de custos internos dos Estados Partes são desarmônicos e assimétricos – tais como tributos alfandegários – então influenciam na capacidade de compra dos consumidores e isto obstaculiza a livre circulação de mercadorias. Deve ser considerado que os juros nos patamares praticados no Mercosul também refletem na capacidade aquisitiva do consumidor e na competitividade do produto, dependendo de onde o mesmo for adquirido a prazo.

Portanto, os juros assimétricos, ao influenciarem a capacidade de compra dos consumidores e implicarem diretamente na competitividade dos produtos a depender de onde são adquiridos/comercializados criam esta situação anômala, que a exemplo da questão tributária, também irá impactar ao final na consolidação do mercado comum, pois a livre circulação acaba sendo formal, mas o incremento assimétrico de custos não permite a mesma capacidade de compra dos consumidores, nos diversos Estados Partes.

Com estas considerações, nota-se, ao final, que os marcos regulatórios legais vigentes nos Estados Partes do Mercosul acabam por permitir estas assimetrias nas taxas de juros ao consumo, que impactam na consolidação do mercado comum.

Portanto, se faz necessária a busca de efetiva e concreta harmonização legislativa para que, com isso, se possa alcançar uma convergência e similaridade no incremento de custos de juros das relações de consumo, nos diferentes Estados Partes, e com isto não se altere a competitividade dos produtos de pelo fator juros de acordo com o local em que a compra e financiamento forem operados.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo foram apresentados os aspectos de integração regional, inclusive com as várias espécies de integração. Também ali foi discutido e contextualizado o Mercosul, abarcando a sua criação, objetivos, fontes originárias e derivadas do direito do bloco, sem deixar de referir a questão da ausência de cessão de soberania, e diante desta característica do Mercosul, também é debatida a importância da harmonização legislativa e coordenação de políticas no Mercosul.

No segundo capítulo, foi analisado o regramento constitucional e infra constitucional existente nos Estados Partes com relação ao direito do consumidor, sendo que neste aspecto se buscou, especificamente, o regramento dos juros ao consumo.

Verificou-se que na Argentina existe limitação legal objetiva para os juros nos cartões de crédito e, com relação ao Paraguai, existe regramento de limitação objetiva para os contratos de consumo e de cartões de crédito. A mesma limitação objetiva se faz presente nas operações de crédito no Uruguai, sendo que no Brasil não existe regramento objetivo para cartões de crédito e empréstimo pessoal.

Ainda, neste Capítulo, notou-se na legislação doméstica dos Estados Partes a existência de uma preocupação legislativa para evitar abusividades em desfavor dos consumidores.

As taxas de juros verificadas nos Estados Partes demonstram que existem assimetrias, tanto no direito interno dos Estados Partes, quando se analisam diferentes operações creditícias ao consumo, quanto entre os Estados Partes, quando analisadas ofertas de créditos similares – *v.g. cartões de crédito* – o que demonstra que a harmonização legislativa, prevista no Tratado de Assunção, ainda não alcançou efeitos legais e práticos com relação à taxas de juros ao consumo.

Ainda que Argentina, Paraguai e Uruguai possuam limitações objetivas, ainda assim, verificou-se a inexistência de harmonia nas taxas de juros ao consumo, quando comparadas entre os Estados Partes, sendo destaque o Brasil, que possui valores de taxas de juros ao consumo totalmente desassociados dos valores das taxas de juros ao consumo dos demais Estados.

Por fim, no terceiro capítulo, analisou-se o caso *Cassis de Dijon*, enfrentado em 1979, pela então CEE (cujo contexto histórico coincide com a atualidade do Mercosul, em termos de busca de consolidação do mercado comum), que discutia se a

divergência de regramento sobre o teor alcóolico da norma francesa (15º a 20º) e alemã (mínimo de 25º) afetaria o mercado comum, considerando a premissa de eliminação de barreiras não alfandegárias para a consolidação deste último. A resposta do Tribunal de Justiça da CEE foi a de que uma vez que o produto atenda à norma em sua origem, não pode haver óbice à sua livre circulação no bloco econômico (ainda que o regramento do país de destino fosse divergente), sob pena de interferir indevidamente na consolidação do mercado comum. O desfecho do caso evidenciou o entendimento pretoriano europeu de que qualquer fator que impeça, de alguma maneira, o acesso dos consumidores aos produtos do bloco é óbice à livre circulação de mercadorias.

Observou-se que, no Mercosul, as taxas de juros aplicadas nos Estados Partes pelos agentes financeiros não estão vinculadas à origem do produto, mas sim à cobrança das taxas de juros no local de celebração do contrato de financiamento (no destino). Assim, os produtos – nacionais ou estrangeiros que circulam no bloco – são acrescidos da mesma carga de juros em cada Estado Parte.

Porém, o problema surge quando se verifica a diferença de juros cobrados em cada Estado Parte e este fator incrementa ou retira a competitividade dos produtos, dependendo do Estado Parte de origem e do Estado Parte de destino.

Para exemplificar, na Argentina, os juros em 2018, para crédito pessoal, foram de 13,29% ao ano, enquanto que, no Brasil, no mesmo período, foram de 119,36% ao ano. Assim, um produto argentino, quando adquirido por um consumidor no Brasil, terá um aumento de juros de quase dez vezes, reduzindo significativamente o poder de compra deste produto, no país referido. Na mesma medida, o inverso é verdadeiro; um produto brasileiro, adquirido no mercado argentino, terá o custo de juros reduzido em praticamente 90%, tornando o produto brasileiro muito mais acessível no mercado argentino do que no mercado brasileiro, seu local de origem, o que pode até ser visto como uma anomalia no sistema que almeja chegar a um mercado comum.

As taxas assimétricas de juros ao consumo, no Mercosul, encontram relação com o caso *Cassis de Dijon*, antes referido, na medida em que foi demonstrado que os juros ao consumo influenciam diretamente na capacidade de compra dos consumidores – ou seja, na circulação de bens. As situações antagônicas mais salientes, neste ponto, são a do Brasil e a da Argentina, a respeito das quais demonstrou-se que, com a mesma disponibilidade de recursos, ao longo de oito anos, o consumidor, no Brasil, logra comprar duas unidades de produtos, enquanto que, na

Argentina, com os mesmos recursos financeiros, ao longo do mesmo período, o consumidor compraria mais de seis unidades de produtos. À partir do exposto, verifica-se que a hipótese de trabalho apresentada como resposta ao problema de pesquisa, que guiou esta dissertação, qual seja, que a ausência de harmonização legislativa com relação às taxas de juros ao consumo interfere na livre circulação de bens, foi confirmada, sendo portanto, verdadeira.

Isto porque, sendo as taxas assimétricas, o poder de compra dos consumidores é aumentado ou diminuído, o que significa, também, que a competitividade do produto é aumentada ou diminuída conforme o incremento de juros, em cada Estado Parte. Dito de outra maneira, as taxas de juros ao consumo impactam na livre circulação de mercadorias, porque influenciam na capacidade de compra dos consumidores, que se vê alterada em virtude dos juros cobrados, constituindo-se, assim, em fator que interfere, sobremaneira, na consolidação do mercado comum.

De seu turno, se as assimetrias nas taxas de juros ao consumo são um obstáculo para a consolidação do Mercado Comum do Sul, é possível dizer que a redução das discrepâncias e a harmonização das taxas de juros ao consumo são condições para a consolidação do mercado comum, já que, neste cenário, o poder de compra dos consumidores não é alterado por conta do local de celebração da transação financiada e isto tende a contribuir, também, para a livre circulação de capitais, outro objetivo buscado pela etapa econômica da integração antes referida.

Com estas considerações, nota-se a importância do debate sobre as taxas de juros ao consumo como fator que contribui para a livre circulação de mercadorias, pois embora não haja incidência das taxas de juros de acordo com a origem de produto, a prática interna afeta a livre circulação de mercadorias à medida que altera a capacidade de compra dos consumidores, a depender do Estado Parte em que é realizada a compra a crédito.

Logo, se os Estados Partes do Mercosul desejam concretamente a consolidação do mercado comum, devem lograr a harmonização legislativa no que diz respeito às taxas de juros ao consumo e de modo que garanta a simetria fática das taxas de juros aos consumidores, estabelecendo assim uma equidade no poder de compra dos consumidores que utilizam-se de financiamentos, e por consequência disto gerar a oportunidade de uma maior circulação dos produtos no âmbito interno

do Mercosul, consolidando assim o mercado comum neste aspecto de eliminação de barreiras que reduzem a circulação de produtos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**. 3ª. ed. (ano 2003). 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2004.

ALADI. **Cláusula de habilitação**. Disponível em <<http://www.aladi.org/nsfaladi/vbasico.nsf/vbusquedap/0629BF39832BC04C032568CD00447D7E>>. Acesso em: 06 out. 2018.

ALIANZAPACIFICO. **Acuerdo marco de la Alianza del Pacífico**. Disponível em <<http://alianzapacifico.net/>>. Acesso em 06 out. 2018.

APCS, Asociación Paraguaya de Compañías de seguro. **Ley n. 2339/03 que modifica el artículo 44 de la ley n. 489/95 “orgânica del Banco Central del Paraguay”**. Disponível em <[http://www.apcs.org.py/Marcolegal/LEY\\_2339\\_03.pdf](http://www.apcs.org.py/Marcolegal/LEY_2339_03.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Constitución da la Nación Argentina**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em 09 jan. 2019.

ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Decreto 1798/94. Apruébase la reglamentación de la Ley n. 24.240**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/10000-14999/13734/textact.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley 24.240. Normas de protección y defensa de los Consumidores. Autoridad de aplicación. Procedimiento y sanciones. Disposiciones finales**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/textact.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley 25.065. Establécense normas que regulan diversos aspectos vinculados con el sistema de Tarjetas de Crédito, Compra y Débito. Relaciones entre el emisor y titular o usuario y entre el emisor y proveedor. Disposiciones Comunes**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/55000-59999/55556/textact.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley 26.992. Observatorio de precios y disponibilidad de insumos, bienes y servicios. Creación**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235277/norma.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley 26.993. Servicio de Conciliación Previa em las Relaciones de Consumo. Creación**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/235275/norma.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

ARGENTINA. INFOLEG Información Legislativa. **Ley n. 21.526**. Disponível em <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16071/texact.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

ARGENTINA. **Ley de protección al consumidor**. Disponível em <<https://www.argentina.gob.ar/produccion/consumidor/leyes>>. Acesso em 09 jan. 2019.

ARGENTINA. Ministério Público Federal, Procuraduría de Criminalidad Económica Y lavado de activos. **Créditos para el consumo: análisis del fenómeno socioeconómico y su impacto en los sectores populares**. Buenos Aires, 2013. Disponível em <[https://www.fiscales.gob.ar/criminalidad-economica/wp-content/uploads/sites/3/2013/12/Procelac\\_-Cr%C3%83%C2%A9ditos-para-el-consumo.pdf](https://www.fiscales.gob.ar/criminalidad-economica/wp-content/uploads/sites/3/2013/12/Procelac_-Cr%C3%83%C2%A9ditos-para-el-consumo.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

BANCO CENTRAL DE LA REPÚBLICA ARGENTINA. **Cuadros estandarizados de series estadísticas**. Disponível em <[http://www.bcra.gov.ar/PublicacionesEstadisticas/Cuadros\\_estandarizados\\_series\\_estadisticas.asp](http://www.bcra.gov.ar/PublicacionesEstadisticas/Cuadros_estandarizados_series_estadisticas.asp)>. Acesso em: 08 jan. 2019.

BANCO CENTRAL DEL PARAGUAY. **Informe de inflación – mensual**. Disponível em <<https://www.bcp.gov.py/informe-de-inflacion-mensual-i362>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BANCO CENTRAL DEL PARAGUAY. **Sistema informático de variables económicas y financieras: tasas activas prestamos tarjeta de creditos promedios nominales moneda nacional em %**. Disponível em <<https://apps.bcp.gov.py:8443/>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BANCO CENTRAL DEL PARAGUAY. **Sistema informático de variables económicas y financieras: tasas activas prestamos consumo promedios nominales moneda nacional em %**. Disponível em <<https://apps.bcp.gov.py:8443/>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BANCO CENTRAL DEL URUGUAY (BCU). **Séries estadísticas – tasas de interés. Tasa de interés activas em moneda nacional**. Disponível em <<https://www.bcu.gub.uy/Servicios-Financieros-SSF/Paginas/Series-Estadisticas-Tasas.aspx>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **BACEN: série@: 20742**. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **BACEN: série@: 22022**. Disponível em <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Juros e spread bancário**. Disponível em <[https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/Documents/publicacoes/serie\\_pmf/FAQ%201-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/Documents/publicacoes/serie_pmf/FAQ%201-Juros%20e%20Spread%20Banc%C3%A1rio.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BAPTISTA, André Zanetti. **Juros: taxas e capitalização**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul após o protocolo de Ouro Preto**. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141996000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200011)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BARIFOUSE, Leonardo. O controle jurídico da publicidade na trincheira do consumo. In: **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 116, mar-abril 2018. São Paulo: Thonsom Reuters, Revista dos Tribunais, 2018. p. 94-125.

BASSO, 2007, apud FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular**. Curitiba: Juruá, 2018.

BELLUZZO, Luiz Conzaga de Mello. Ouro dos trouxas. In: **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. Seleção e organização Frederico Mazzucchelli. São Paulo: Editora Unesp: Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Economia, 2004. p. 109-112.

BOLSA DE COMERCO DE SANTA FE. **Inflación em Argentina: 2007-21=017**. Disponível em <<http://www.infocampo.com.ar/wp-content/uploads/2018/03/Informe-Lautaro-1.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. **Mercado Comum do Sul (Mercosul)**. Disponível em <<http://www.camara.leg.br/mercosul/blocos/MERCOSUL.htm>>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. CÂMARA. **Relações Exteriores aprova adesão da Bolívia ao Mercosul**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/557597-RELACOES-EXTERIORES-APROVA-ADESAO-DA-BOLIVIA-AO-MERCOSUL.html>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BRASIL. ITAMARATY. **Associação Latino-Americana de Integração (ALADI)**. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/690-associacao-latino-americana-de-integracao-aladi>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRASIL. PLANALTO. **Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. PLANALTO. **Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4595compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595compilado.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. PLANALTO. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. STF. **Aplicação das Súmulas no STF**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>>. Acesso em 09 jan. 2019.

BRESSER PERREIRA, Luiz Carlos. Juros e indignação cidadão. **Valor econômico**, 06/03/2017. Disponível em <<https://www.valor.com.br/opiniao/4888288/juros-e-indignacao-cidada>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRIGHAN, Eugene F.; HOUSTON, Joel F. **Fundamentos da moderna administração financeira**. Tradução de Maria Imilda da Costa e Silva. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BUFFON, Marciano. **A tributação como instrumento de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo, 2007. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042871.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

CABRAL, Alex Ian Psarki. União econômica e monetária e mercado comum: uma abordagem internacional das fases de integração. *in* **Revista do Instituto do Direito Brasileiro, ano 2 (2013) n. 10**. Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Ano2 (2013), n. 10. Disponível em <[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_10755\\_10794.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_10755_10794.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

CANO, Hugo Gonzáles, 1992 apud SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008.

CASTRO, Fábio de. Concentração bancária crescer no Brasil, diz Banco Central. **Estadão**, 16/06/2018. Disponível em <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,concentracao-bancaria-cresceu-no-brasil-diz-banco-central,70002348108>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

CEPAL. **Estudio Económico de América Latina Y Caribe 2017**. Disponível em <[https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/42001/11/EEE2017\\_Paraguay\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/42001/11/EEE2017_Paraguay_es.pdf)>. Acesso em: 05. Abr. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa, 1999 apud SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008.

COMUNIDAD ANDINA. **Somos Comunidad Andina**. Disponível em <<http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=189&tipo=QU&title=somos-comunidad-andina>>. Acesso em 03 ago. 2018.

Consórcio da VW é investigado por venda casada; multa chegaria a R\$ 10 mi. **UOL Carros**. Disponível em <<https://carros.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/06/consorcio-da-vw-e>>



investigado-por-venda-casada-multa-chegaria-a-r-10-mi.htm>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de direito bancário**. 4<sup>a</sup>. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

DANTAS, J. A.; DE MEDEIROS, O. R.; CAPELLETTO, L. R. Determinantes Do Spread Bancário Ex Post No Mercado Brasileiro. **Revista de Administração Mackenzie**, [s. l.], v. 13, n. 4, p. 48–74, 2012. p. 50. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=83134659&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

DE MENEZES BARBOZA, R. **Taxa de juros e mecanismos de transmissão da política monetária no Brasil**. Brazilian Journal of Political Economy / Revista de Economia Política, [s. l.], v. 35, n. 1, p. 133–155, 2015. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=101197633&lang=pt-br&site=ehost-live>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

DE PAULA Lima Cabral, CH; SILVA ANDRADE, MT; WANDERLEY JUNIOR, B. **A integração que deu certo: o mercosul social e a efetivação dos direitos fundamentais**. : The integration that worked out: Mercosur effective social and of fundamental rights. Revista FSA. 10, 4, 115-132, Oct. 2013.

DEL´OLMO, 2008, apud FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular**. Curitiba: Juruá, 2018.

DO AMARAL FERREIRA, Vitor Hugo. FARIA DE CARVALHO, Diógenes. Felicidad financiada. La sociedade de consumo frente el crédito. In: **Revista de Derecho del consumidor**. Número 4, abril 2018. Disponível em <[https://ar.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=4480b09d62a8b598573aed8799907b86#indice\\_0](https://ar.ijeditores.com/pop.php?option=articulo&Hash=4480b09d62a8b598573aed8799907b86#indice_0)>. Acesso em 06 abr. 2019.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo**: São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

El dinero de plástico tiene ahora menor tasa de interés. Préstamos de consumo, doblemente más caro que las tarjetas de crédito. **ABCcolor**. Disponível em <<http://www.abc.com.py/edicion-impresia/economia/prestamos-de-consumo-doblemente-mas-caros-que-las-tarjetas-de-credito-1624238.html>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

EUCASELAW. **Rewe-zentral (Cassis di Dijon)**. Disponível em <<https://eucaselaw.wordpress.com/2013/06/21/rewe-zentral-cassis-de-dijon-1979/>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

EUR-LEX. **Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Tratado CECA)**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Axy0022>>. Acesso em 06 out. 2018.

EURO-LEX. **Trattato che istituisce la Comunità Economica Europea e documenti allegati.** Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>>, acesso em: 08 set. 2018.

EUROPA. **Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (1957).** Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/IT/TXT/PDF/?uri=CELEX:11957E/TXT&from=PT>>. Acesso em: 17 mar. 2019. Tradução livre.

FANELLI, José María. Coordinación macroeconómica em el Mercosur: marco analítico y hechos estilizados. In FANELLI, José María. **Coordinación de políticas macroeconómicas en el Mercosur.** Madrid: Siglo veintiuno de Argentina editores, 2001. p. 1-23.

FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros.** Org. Maristela Basso. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 143-153.

Febraban. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil – uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade.** São Paulo: Febraban, 2018.

FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. Armonización del derecho contractual del MERCOSUR: ¿una misión imposible?. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 40-96, mayo 2016. p. 91. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/189>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia; SCOTTI, Luciana Beatriz. Las asimetrías constitucionales: un problema siempre vigente en el MERCOSUR. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 271-311, ago. 2013. p. 301. Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/19/28>>.

FIORIN GOMES, Joséli. Dificultades para la expansión de la integración regional: un estudio de la compleja estandarización jurídica del derecho del consumidor en la unión europea y en el MERCOSUR. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 151-169, ago. 2013. Disponível em <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/20>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

FLORES, Cristiano Vilhalba. **Controle de convencionalidade: integração jurídica e legitimidade do particular.** Curitiba: Juruá, 2018.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Protección consumerista en el MERCOSUR: por una armonización legal. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, [S.l.], p. 23-47, ago. 2013. Disponível em <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/48>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

GIANELLI, Diego. El traspaso de tasas de interés en el sistema bancario Uruguayo. **Monetária**, Volumen XXXIV, número 2, abril-junio de 2011. p. 197-257. Disponível

em: < [http://www.cemla.org/PDF/monetaria/PUB\\_MON\\_XXXIV-02.pdf](http://www.cemla.org/PDF/monetaria/PUB_MON_XXXIV-02.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial: uma abordagem garantista**. Tese (doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós Graduação. Florianópolis, SC. 2016. p. 97-143. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176659/345691.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

GRISI, Celso Cláudio de Hildebrand e. O sistema financeiro e o MERCOSUL: tendências predominantes e estratégias de atuação. In: **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. Org. Maristela Basso. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 537-554.

HAAPIO, H.; SIEDEL, G. J.; BERNAL FANDIÑO, M. **Aplicación del derecho proactivo como una ventaja competitiva**. Revista de Derecho Privado, [s. l.], n. 31, p. 265-317, 2016. p.269-270 Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=120421971&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

IBGE. **Séries históricas IPCA INPC**. Disponível em < [https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/defaultseriesHist.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultseriesHist.shtm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

IENSEU, Geziela. MERCOSUL: Análise dos custos e benefícios no primeiro quartel de século da integração.. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, ano 4, n. 8, 2016. [S.l.], p. 177-208. Disponível em < <http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/182>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

Inflation.eu. **inflação história Espanha – IPC**. Disponível em <<https://pt.inflation.eu/taxas-de-inflacao/espanha/inflacao-historica/ipc-inflacao-espanha.aspx>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. **Indicadores de precios del consumo (IPC)**. Disponível em <<http://www.ine.gub.uy/indicadores?indicadorCategoryId=11421>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

KEYNES, John Maynard. 1883-1946. **Inflação e deflação**. KALECKI, Michal. **Teoria da dinâmica econômica**. Seleção de textos de Paul Israel Singer; Traduções de Rolf Kuntz e Paulo de Almeida. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LABRANO, Roberto Ruiz Díaz. **Globalización, el derecho del mercado y la defensa de la competencia en el Mercosur**. OEA. Disponível em < [http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones\\_digital\\_XXXI\\_curso\\_derecho\\_internacional\\_2004\\_Roberto\\_Ruiz\\_Diaz\\_Labrano.pdf](http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXI_curso_derecho_internacional_2004_Roberto_Ruiz_Diaz_Labrano.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **Supranacionalidade no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2001.

Lucro global do Santander sobe 10% no 1º trimestre puxado por Brasil. **G1**, 24/04/2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/santander-anuncia-alta-de-10-no-lucro-global-no-1-trimestre.ghtml>>. Acesso em 10 ago. 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. **A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado – Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo.** OEA. Disponível em <[https://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVII\\_home\\_temas\\_cidip-vii\\_proteccionalconsumidor\\_leyaplicable\\_apoyo\\_propuestabrasil\\_port.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVII_home_temas_cidip-vii_proteccionalconsumidor_leyaplicable_apoyo_propuestabrasil_port.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 210-298 e p. 299-738.

MÁXIMO, Wellton. Juros baixos são decisivos para elevar o consumo e os investimentos, avalia CNI. **AGÊNCIA BRASIL**, Brasília, 21/03/2018. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-03/juros-baixos-sao-decisivos-para-elevar-o-consumo-e-os-investimentos-avalia>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. A integração pela harmonização regulatória: defesa da regulação da concorrência e da do consumidor. *In* CHUDNOVSKI, Daniel. FANELI, José María. **El desafío de integrarse para crecer: balance y perspectivas del Mercosur en su primera década.** Madrid: Siglo veintiuno de Argentina editores, 2001. p. 117-143.

MERCOSUL. **Acordo de boas práticas regulatórias e coerência regulatória do MERCOSUL.** Disponível em <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>>. Acesso em 16 mar. 2019.

MERCOSUL. **Código aduaneiro do Mercosul.** Disponível em <[http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2364/1/DEC\\_027-2010\\_PT\\_CAM.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2364/1/DEC_027-2010_PT_CAM.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2018.

MERCOSUL. **Detalhes da normativa. Norma/decisão número 27, ano 2010.** Disponível em <<https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

MERCOSUL. **LXXXIII Reunião do comitê técnico n. 7 de defesa do consumidor.** Disponível em <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7\\_2017\\_ACTA04\\_PT.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7_2017_ACTA04_PT.pdf)>. Acesso em 09 jan. 2019.

MERCOSUL. **LXXXIV Reunión del comité técnico n. 7 “defensa del consumidor”.** Disponível em <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7\\_2018\\_ACTA01\\_ES.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7_2018_ACTA01_ES.pdf)>. Acesso em 09 jan. 2019.

MERCOSUL. **LXXXVI Reunión del comité técnico n. 7 “defensa del consumidor”**. Disponível em <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7\\_2018\\_ACTA03\\_ES.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/CT7_2018_ACTA03_ES.pdf)>. Acesso em 09 jan. 2019.

MERCOSUL. **Manual MERCOSUL sobre Proteção e Defesa do Consumidor**. Disponível em <[https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/Manual\\_PT.pdf](https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/Manual_PT.pdf)>. Acesso em 09 jan. 2019.

MERCOSUL. **Organograma**. Disponível em <<http://www.mercosul.gov.br/images/pdf/Organograma-MSUL.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2018.

MERCOSUL. **PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL**. Disponível em <<http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/120-protocolo-de-ouro-preto>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Disponível em <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em 16 mai. 2018.

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em 03 ago. 2018.

MERCOSUR. **Órgãos derivados dos textos fundacionais**. Disponível em <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5780/12/innova.front/org%E3os-derivados-dos-textos-fundacionais>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MERCOSUR. **Países del MERCOSUR**. Disponível em <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/7823/11/innova.front/paises-del-mercosur>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

MERCOSUR. **Reglamento del protocolo de Olivos para la solución de controversias en el Mercosur**. Disponível em <[http://www.tprmercosur.org/es/docum/DEC\\_37\\_03\\_es\\_Reglamento\\_Protocolo\\_de\\_Olivos.pdf](http://www.tprmercosur.org/es/docum/DEC_37_03_es_Reglamento_Protocolo_de_Olivos.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 376-406.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, tomo XXIV**. 1a ed.. atual. por Wilson Rodrigues Alves, em conformidade com o Código Civil de 2002. Campinas: Bookselles, 2003.

NADER, Giordano. **A economia política da política monetária no Primeiro Governo Dilma: uma análise sobre taxa de juros, convenção e rentismo**. Economia e Sociedade. Vol. 27. N. 2 Campinas mai-ago de 2018. p. 547-575. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-06182018000200547&lng=en&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182018000200547&lng=en&tlng=en)>. Acesso em: 05 abr. 2019.

NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración (manual)**. Buenos Aires: BdeF, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. Âmbito jurídico. **As assimetrias na normatização ambiental no MERCOSUL: é possível uma harmonização legislativa entre os seus estados-partes?** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8161](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8161)>. Acesso em: 03 ago. 2018.

OMC. **Los años del GATT: de la Habana a Marrakech**. Disponível em <[https://www.wto.org/spanish/thewto\\_s/whatis\\_s/tif\\_s/fact4\\_s.htm](https://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/tif_s/fact4_s.htm)>. Acesso em: 06 out. 2018.

Os 100 maiores bancos da América Latina. **Exame**. Disponível em <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/os-100-maiores-bancos-da-america-latina/>>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

PARAGUAY, MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES. **Tratado para la constitución de un Mercado Común (Tratado de Asunción)**. Disponível em <[http://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d](http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=0GXnoF+V0qWCz+EoiVAdUg%3d%3d&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8%3d)>. Acesso em 03 ago 2018.

PARAGUAY. BACN, Biblioteca y archivo central del Congreso de la nación. **Ley 5. 5476 que establece normas de transparencia y defensa al usuario en la utilización de tarjetas de crédito y débito**. Disponível em <<http://www.bacn.gov.py/archivos/4461/20151217105213.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARAGUAY. Comisión Nacional de Valores. **Ley 861 General de Bancos, Financieras y otras entidades de Crédito**. Disponível em <[http://www.cnv.gov.py/normativas/leyes/ley\\_no-861\\_96-general\\_de\\_bancos\\_financieras\\_y\\_otras\\_entidades\\_de\\_credito.pdf](http://www.cnv.gov.py/normativas/leyes/ley_no-861_96-general_de_bancos_financieras_y_otras_entidades_de_credito.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARAGUAY. **Constitución de la República de Paraguay, 1992**. Disponível em <<http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARAGUAY. MINISTERIO DE INDUSTRIA Y COMERCIO. **Defensa comercial en el Mercosur**. Disponível em <<http://www.mic.gov.py/v1/sites/172.30.9.105/files/DEFENSA%20COMERCIAL%20EN%20EL%20MERCOSUR%2024-12-2013.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

PARAGUAY. MINISTERIO INDUSTRIA E COMERCIO. **Ley n. 1334 de defensa del consumidor y del usuario**. Disponível em <[http://www.mic.gov.py/v1/sites/172.30.9.105/files/Ley%2016\\_0.pdf](http://www.mic.gov.py/v1/sites/172.30.9.105/files/Ley%2016_0.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARAGUAY. **PROTOCOLO DE ADHESIÓN DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍCIA AL MERCOSUR**. Disponível em <[http://www.mre.gov.py/tratados/public\\_web/DetallesTratado.aspx?id=wPEBvbgLt4cM](http://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wPEBvbgLt4cM)>

YaxJfUrS/w==&em=lc4aLYHVB0dF+kNrtEvsmZ96BovjLlz0mcrZruYPcn8=>. Acesso em: 06 out. 2018.

PAZ, Vânia Beatriz Rey. **Mercosul a impossibilidade de harmonizar as legislações sindicais**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 39.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. Nakano, Yoshiaki. **Inflação e recessão**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

PERES, Eliane Lamarca Simões. **O preço de transferência e a harmonização tributária no Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

PÉREZ, V. **Alcance De Las Competencias Del Banco Central en Materia De Derecho Del Consumo: El Caso De La Reparación De Los Daños Sufridos Por El Consumidor**. Revista de Derecho (15105172), [s. l.], v. 12, n. 24, p. 115–123, 2013. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=a9h&AN=110010756&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

Portal do cooperativismo financeiro. **Cooperativismo de crédito na Alemanha**. Disponível em <<https://cooperativismodecredito.coop.br/cenario-mundial/expressao-mundial/cooperativismo-de-credito-na-alemanha/>>. Acesso em: 17 mar. 2019

PROTESTE. **Lojas não podem impor a garantia estendida na compra de produtos**. Disponível em <<https://www.proteste.org.br/seus-direitos/direito-do-consumidor/noticia/garantia-estendida>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

ROSSEAU, Jean-Jacques, 1712-1778. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008.

RUSCONI, Dante D. **Manual de derecho del consumidor**. 2da ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2015.

SALAMA, P. **Los Dos “Pecados Originales” De Los Gobiernos Progresistas De Argenti Na Y Brasil**. Revista de Economía Institucional, [s. l.], v. 21, n. 40, p. 207–232, 2019. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=fua&AN=134369838&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária**. Curitiba: Juruá, 2008.

SALGADO RODRIGUES, B. **MERCOSUL: 25 ANOS DE AVANÇOS E DESAFIOS**. Cadernos Argentina Brasil, [s. l.], v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edb&AN=123118525&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

SANTANA, Héctor Valverde. Proteção internacional do consumidor: necessidade de harmonização da legislação. **Revista de Direito Internacional**. Centro Universitário de Brasília. V. 11, n.1, 2014. p. 54-64. p. 69. Disponível em

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2697>. p. 59.>. Acesso em: 17 mar. 2019.

SANTANDER. **Préstamo 123**. Disponível em <<https://www.bancosantander.es/es/particulares/prestamos/prestamo-123>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

SCOTTI, Luciana D. **El derecho de la integración en el Mercosur**. In NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración**. Buenos Aires: B de F, 2018.

SEGÚN el Indec, la inflación en noviembre fue 3,2% y llega a 43,9% en lo que va del año. **Infobae** Disponível em <<https://www.infobae.com/economia/2018/12/13/segun-el-indec-la-inflacion-en-noviembre-fue-32-y-llega-a-439-en-lo-que-va-del-ano/>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 623-661.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27a. ed. atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2008.

STIGLITZ, Rubéns S. Bases para un programa de gobierno en materia de defensa de los consumidores y usuarios.. In: **Derecho del consumidor**. N. 9. Rosario, 1998.

STIGLITZ, Rubéns S. Defensa del consumidor y contratación bancaria e financiera. In: **Derecho del consumidor**. N. 9. Rosario, 1998.

TADDEI, Anna. BERQUÓ, Laura. **As normas de Direito do Consumidor dos membros do Mercosul: por um regulamento comum de defesa do consumidor**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f659d005276678c0>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

TRAIHEL, José Pedro Montero. **Mercosur: la armonización de los impuestos al consumo en los procesos de integración**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Acórdão do Tribunal de Justiça. 20 de fevereiro de 1979**. Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90055&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=602867>>. Acesso em: 17 de mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **No. Processo 120/78. Acórdão do Tribunal de Justiça. 20 de fevereiro de 1979**. Órgão consultante Hessisches Finanzgericht (tribunal de finançasno Landde Hesse) Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=90055&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=602867>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

Trump retirará EUA do Nafta para pressionar Congresso a aprovar T-MEC. **G1**. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/12/02/trump->



retirara-eua-do-nafta-para-pressurear-congresso-a-aprovar-t-mec.htm.>. Acesso em: 21 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **A EU em poucas palavras.** Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief\\_pt#da-uni%C3%A3o-econ%C3%B3mica-%C3%A0-uni%C3%A3o-pol%C3%ADtica](https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt#da-uni%C3%A3o-econ%C3%B3mica-%C3%A0-uni%C3%A3o-pol%C3%ADtica)>. Acesso em 03 ago. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **A história da União Europeia.** Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/history\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/history_pt)>. Acesso em: 26 abr. 2019.

URUGUAY. Centro de información oficial. **Decreto n. 244/000 reglamentación de la ley de relaciones de consumo.** Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/decretos/244-2000>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

URUGUAY. Centro de información oficial. **Ley n. 17250 Ley de relaciones de consumo. Defensa del consumidor.** Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17250-2000>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

URUGUAY. Centro de información oficial. **Ley n. 18212. Ley de tasas de interes y usura. Regulaciones de las operaciones de credito.** Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18212-2007>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

URUGUAY. Centro de información oficial. **Ley n. 19210. Ley de inclusión financeira.** Disponível em <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19210-2014/78>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

URUGUAY. Instituto Nacional de Estadística. **Unidad indexada** Disponível em <<http://www.ine.gub.uy/ui-unidad-indexada>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

URUGUAY. Parlamento del Uruguay. **Constitución de la República.** Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. Disponível em <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

VEIRA, Luciane Klein. La calificación de consumidor en los procesos de integración regional. In: **Revista de Direito do Consumidor RDC. Ano 27, vol. 115. Jan-fev/2018.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p-99-133.

VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e aplicação uniforme do direito da integração: União Europeia, Comunidade Andina, sistema de integração centro-americana e Mercosul.** Curitiba: Juruá, 2013.

VIEIRA, Luciene Klein. **La hipervulnerabilidade del consumidor transfronterizo y la función material del Derecho Internacional Privado.** 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Ley, 2017.

WAKAMATSU, André. **Matemática Financeira.** São Paulo: Pearson, 2012.

WALD, Ausone Ronaldo. **Limite da taxa de juros no Brasil**. p. 97 *apud* OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Limites constitucional dos juros bancários**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Campinas: LZN, 2002.

ZALDUENDO, Susana Czar de. Integración: nociones generales. Integración económica e integración Regional. *In* NEGRO, Sandra C. **Derecho de la integración (manual)**. Buenos Aires: BdeF, 2013.